

■ Coleção Direção de Comarcas



O Juiz Presidente e a Gestão Processual

novembro de 2014

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Recolhem-se no presente volume um conjunto muito valioso de comunicações relativas ao tema das atribuições e competências do juiz presidente das novas comarcas.

Como é conhecido, no âmbito da nova organização judiciária trazida pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Março, à imagem, aliás, do disposto em 2008, foi criada a figura do presidente de comarca e definidas as respectivas funções.

Os traços estruturais da reforma da legislação portuguesa de organização judiciária foram sendo delineados desde 2008, numa resposta às múltiplas dimensões em que se colocam as questões de justiça, na actualidade.

Preocupações com a qualidade do sistema de justiça, a sua medição e avaliação, a legitimidade democrática da justiça, a confiança dos cidadãos nas suas instituições judiciárias, a justiça dos procedimentos e das decisões, são algumas destas dimensões.

O CEJ realizou diversos colóquios e sessões de formação contínua dedicados ao estudo da nova organização judiciária e organizou, nos termos legalmente previstos, um curso de direcção de comarcas especificamente para formação dos respectivos presidentes, coordenadores e administradores.

A formação incidiu em múltiplas temáticas que constituem atribuições do presidente de comarca, mas que não integram o conteúdo do que usualmente qualificamos como função jurisdicional. Efectivamente, as atribuições do presidente de comarca são essencialmente de índole administrativa ou gestionária. Por esta razão, a formação incidiu sobre temáticas como a organização e actividade administrativa, gestão de recursos humanos, gestão de recursos orçamentais, estatísticas da justiça, qualidade e inovação, gestão do tribunal e gestão processual, avaliação e planeamento, higiene e segurança no trabalho¹.

Esta componente gestionária constitui hoje em dia uma das preocupações centrais das autoridades dos sistemas judiciários europeus, tal como podemos ver dos relatórios do Conselho da Europa e do seu organismo especializado, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). As questões de eficiência e eficácia são consideradas uma das dimensões de uma justiça de qualidade – a qual é ponderada, por sua vez, pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nas suas decisões acerca do direito a uma decisão em prazo razoável.

Portugal é apresentado em muitos destes relatórios internacionais e nas comparações de sistemas judiciais europeus com problemas organizativos relevantes. Um número de juízes

¹ Que deram origem na Coleção Direcção de Comarcas aos e-books **Guia de Orçamento e Contabilidade dos Tribunais e Guia de Gestão de Recursos Orçamentais, Materiais e Tecnológicos**.

e procuradores acima da média europeia, mas taxas de congestionamento elevadas na primeira instância; baixos índices de confiança na justiça, entre outros aspectos que poderíamos referir.

O consenso que se gerou no espaço público acerca das reformas a introduzir levou à introdução de princípios de gestão do processo, a cargo do respectivo juiz, e da gestão processual, a cargo do juiz presidente e do Conselho Superior da Magistratura.

Instrumentos como a definição de objectivos processuais, guias de boas práticas, avaliação sistemática, foram introduzidos no direito português e estão agora a ser implementados.

Estas reformas, no entanto, apenas terão resultado, não apenas se os quadros legislativos e regulamentares estiverem devidamente fixados e forem correctamente entendidos, mas também se existir uma nova cultura judiciária, assente no objectivo de criar uma justiça de rosto humano.

O excesso de confiança nos instrumentos gestionários poderá fazer o sistema de justiça caminhar, do excesso da indiferença perante os indicadores de eficácia e de eficiência, ao excesso contrário.

É que a qualidade que deve importar ao sistema judiciário é a qualidade das suas decisões e dos seus procedimentos.

Decisões, cuja publicitação sistemática e integral é fundamental numa sociedade pluralista.

Procedimentos como os da humanização dos espaços públicos da justiça, especialmente os que acolhem menores, mulheres vítimas de violência e pessoas com necessidades especiais, a qualidade do atendimento e a exactidão das informações recebidas, a ausência de adiamentos, a separação entre os espaços de testemunhas e outros intervenientes processuais.

A discussão acerca da especificação de objectivos quantitativos e quantificáveis corre o risco de fazer esquecer esta ideia fundamental de que a justiça é exercida para o povo.

Ainda recentemente se assistiu, no sistema de ensino superior, a uma colonização do sistema de avaliação da qualidade por instituições burocráticas, de carácter permanente, preocupadas com procedimentos e minuciosamente regulamentares de papéis a preencher mas de impacto duvidoso sobre a melhoria da qualidade do sistema.

O risco de acontecer algo similar no sistema judicial é real.

A qualidade na justiça não pode ser ponderada unicamente por critérios de eficiência económica e transformada num fim em si mesmo. O principal indicador sempre terá que ser a

qualidade das decisões proferidas por juízes e tribunais e a sua aceitação social e respeitabilidade moral.

A este respeito, os textos aqui recolhidos e da autoria do Conselheiro Mário Belo Morgado e dos Desembargadores Ana de Azeredo Coelho, Paulo Brandão e José Igreja Matos são um contributo fundamental para aprofundar um tema ainda a ser escrito.

Na realidade, existem muitas questões em aberto no desenho institucional da figura do presidente de comarca, designadamente a articulação com o Conselho Superior da Magistratura, o processo de tomada de decisão no órgão colegial de gestão de comarca, e, em especial, os poderes e os limites dos poderes do presidente perante os restantes juízes que exercem funções na comarca.

Em nome do Centro de Estudos Judiciários agradece-se aos autores a qualidade dos textos e a sua permanente disponibilidade em conversar e debater estas temáticas, assim enriquecendo mais um volume da colecção Direcção de Comarcas.

António Pedro Barbas Homem

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Coleção: Direção de Comarcas

Conceção e organização:

António Pedro Barbas Homem

Data de realização:

6 de junho de 2014 (integrado na ação de formação contínua “Gestão Processual”)

Nome:

O Juiz Presidente e a Gestão Processual

Intervenientes:

Ana de Azeredo Coelho (Juíza de Direito Auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa)

Paulo Neto Silveira Brandão (Juiz Desembargador, Presidente da Comarca do Baixo-Vouga)

José Igreja de Matos (Juiz de Direito Auxiliar no Tribunal da Relação do Porto)

Mário Belo Morgado (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz de Direito)

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

<i>Introdução Breve – António Pedro Barbas Homem</i>	3
O JUIZ PRESIDENTE E A GESTÃO PROCESSUAL	15
<i>Mário Belo Morgado</i>	15
Texto.....	17
Videogravação.....	29
<i>Paulo Neto Silveira Brandão</i>	31
Texto.....	33
Videogravação.....	43
<i>Ana de Azeredo Coelho</i>	45
Texto.....	47
• Resumo.....	47
• Interrogações	47
• Para que servem os Juízes?	47
• Para que serve o Juiz Presidente?	52
• Pode o Juiz Presidente...?	54
• É preciso que algo mude...mas pode ficar tudo na mesma.....	60
• Conclusões.....	60
Videogravação.....	65
<i>José Igreja Matos</i>	67
Texto.....	69
• 1. Um percurso: a invasão do "case management" pelo "court management".....	69
• 2. Duas interrogações: "o porquê" e o "para quê"	72
• 3. Um conceito de gestão definido pelos seus limites.....	75
• 4. O caso português - breves explicações concretas.....	76
Videogravação.....	79
 <i>Debate entre Mário Belo Morgado, Paulo Silveira Brandão, Ana de Azeredo Coelho, José Igreja Matos</i>	 81
Videogravação.....	83

DOCUMENTAÇÃO RELEVANTE	85
• Legislação	87
– Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto	89
– Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro.....	121
– Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março	122
• Deliberações do CSM.....	175
– Competência das secções centrais de instrução criminal (SCIC) e/ou locais na jurisdição de instrução criminal – instalação dos Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) – medidas de gestão – Divulgação n.º 147/2014, do CSM	177
– Transição de processos – Concretização da Deliberação do Plenário de 27/05/2014, que aprova linhas de interpretação do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 49/2014..	209
– Deliberação do Plenário do CSM de 09/04/2014, sobre transição de processos na instalação das novas Comarcas.....	216
– Modelo de Gestão das Comarcas – Recomendações do CSM (janeiro de 2012) ...	219
• Pareceres.....	221
– Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre a ROFTJ (nov-2013)	221
– Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Comentário do CSMP a Projeto de Decreto-Lei (out. 2012).....	221
– Parecer Anteprojecto de Decreto-Lei Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - ASJP (nov. 2013).....	221
– Parecer Anteprojecto do Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - SMMP (nov. 2013).....	221
• Tomada de Posse dos Juízes Presidentes de Comarca	222
– Intervenção do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura na Tomada de Posse dos Juízes Presidentes das Comarcas (30 de abril de 2014)	222
– Intervenção do Juiz Presidente da Comarca de Aveiro, Juiz Desembargador Paulo Neto Silveira Brandão, na sua Tomada de Posse.....	222
• A nova organização judiciária: desafios e dificuldades (IX Encontro Anual do CSM – Figueira da Foz – 12 e 13 de setembro de 2014)	223
– Discurso do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura – <i>António Henriques Gaspar</i>	223
– O Conselho Superior da Magistratura e a Reforma Judiciária	223

▪	Reforma Judiciária: linhas de força, modelos de governação e gestão – <i>Luís Azevedo Mendes</i>	223
▪	Reforma Judiciária: Intervenção do Conselho Superior da Magistratura – <i>Nelson Fernandes</i>	223
▪	Administração e implementação da reforma – <i>Pedro Lima Gonçalves</i>	223
–	A gestão da qualidade nos Tribunais de Primeira Instância	223
▪	Fixação de objetivos estratégicos e processuais – Ana de Azeredo Coelho	223
▪	Gestão do Tribunal: instrumentos de gestão, procedimentos e formalização – Maria João Barata dos Santos	223
–	A instalação das novas Comarcas: Orgânica interna. As competências do Presidente de Comarca, do Coordenador, do Administrador. O Conselho de Gestão da Comarca e o Conselho Consultivo.....	223
▪	Maria Paula Corveira Figueiredo	223
▪	Paulo Neto Silveira Brandão	223
▪	Rui Tavares	223
–	O Presidente de Comarca: gestão, comunicação e informação	223
▪	Gestão processual: aspectos de uma competência fulcral – <i>Mário Belo Morgado</i>	223
▪	Planos de comunicação: destinatários (público interno, externo e suas subcategorias), natureza (interna, institucional e de crise) e procedimentos – <i>José Luís Cavalheiro</i>	223
•	A administração dos Tribunais. Rumos de uma Reforma inevitável (VIII Encontro Anual do CSM – Espinho – 13 e 14 de abril de 2012)	224
–	Modelos e Lideranças para a Gestão dos Tribunais – <i>José Igreja Matos</i>	224
–	O papel dos Presidentes dos Tribunais – um compromisso entre <i>management</i> e independência.....	224
▪	Ana Isabel de Azeredo Coelho.....	224
▪	Paulo Neto Silveira Brandão	224
▪	Maria João Barata dos Santos	224
▪	Pedro Lima Gonçalves (DGAJ)	224
–	A Gestão dos Tribunais – Sentido e Limites	224
▪	Nuno Garoupa	224
▪	Luís Azevedo Mendes	224

• Revista Julgar	225
– Revista Julgar n.º 20 – maio-agosto de 2013	225
▪ O novo modelo de gestão na Proposta de Lei dos Tribunais – <i>Luís António Noronha Nascimento</i>	225
▪ O Princípio do Juiz Natural e a Nova Organização Judiciária – <i>Miguel Nogueira de Brito</i>	225
▪ Os objectivos da Justiça. A Justiça como objectivo – <i>Ana de Azeredo Coelho</i> .	225
▪ A liderança no modelo de gestão para os tribunais à luz do preconizado pelo modelo CAF (Estrutura Comum de Avaliação) – <i>Maria João Barata dos Santos</i>	225
▪ Democracia, tribunais e a reforma do mapa judiciário: contributos para o debate – <i>Conceição Gomes</i>	225
▪ Gestão processual: experiência de serviço num “mega-juízo” – <i>João Raposo, Luísa Coelho, Luís Carvalho, Susana Fernandes</i>	225
▪ O Administrador Judiciário na nova Organização Judiciária – <i>Daniel Costa, Vítor Mendes</i>	225
▪ A Reforma da Organização Judiciária: o Ministério Público na comarca da Grande Lisboa Noroeste – <i>Maria de Fátima de Oliveira Duarte</i>	225
▪ O juiz coordenador e a governação do Tribunal – <i>Eugénia Guerra</i>	225
▪ O juiz coordenador: uma função charneira – <i>Maria Inês Moura</i>	225
▪ Reforma Judiciária e Acesso ao Direito – <i>Rui Tavares</i>	225
▪ A Reforma Judiciária: experiência piloto no Tribunal da Comarca do Alentejo Litoral – <i>Maria Isabel Mendes Vieira</i>	225
▪ Reforma Judiciária e Democracia Local – <i>Fernando Reboredo Seara</i>	225
– Revista Julgar n.º 2 – maio–agosto de 2007	225
▪ Os poderes do Juiz-Presidente: o futuro face ao limite constitucional do juiz natural – <i>Jorge Almeida/Patrícia Branco</i>	225
• Outros textos	226
– O modelo de Juiz Presidente – Pedro M. Menezes (Fórum Justiça Independente – 23/01/2009)	226
– O Juiz Presidente: competência, consenso e legitimação – José Mouraz Lopes (Justiça & Democracia, nº 7, Jan-Jul 2011)	226
– A GESTÃO NOS TRIBUNAIS – Um olhar sobre a experiência das comarcas piloto Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - Março de 2010	226

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 28/11/2014	



Hiperligação externa (necessária ligação à Internet)



Hiperligação interna (clique para abrir)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Juiz Presidente e a Gestão Processual

MÁRIO BELO MORGADO

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O JUIZ PRESIDENTE E A GESTÃO PROCESSUAL

1. A cabal compreensão das questões atinentes à qualidade do sistema de justiça, não prescinde, antes do mais, de uma visão global (“macro”), dos múltiplos fatores que condicionam o seu funcionamento, entre os quais destacaria:
 - a) O quadro normativo em que se desenvolve a atividade dos tribunais, nomeadamente ao nível da organização judiciária e das leis de processo;
 - b) A arquitetura institucional e organizacional do Sistema;
 - c) As suas estruturas materiais e tecnológicas;
 - d) A cultura do conjunto do sistema judiciário, que é essencialmente função da atuação dos seus órgãos de topo, ou seja:
 - O Ministério da Justiça, nomeadamente da DGAJ e do CEJ, sendo nesta matéria determinante o papel das estruturas de formação;
 - O CSM e o CSMP, mormente no plano da filosofia e modelo de inspeções;
 - A jurisprudência dos Tribunais superiores e o padrão formal das suas decisões;
 - e) A cultura de cada comarca ou tribunal, para a qual contribuem todos os que aí trabalham, em especial, como se compreende, os responsáveis pela sua gestão;
 - f) A atitude das pessoas.

Mas hoje, naturalmente, vamos focalizar-nos no plano da comarca e do tribunal, em especial no papel do presidente da comarca em matéria de gestão processual, entendida esta como atividade dirigida à tramitação mais célere, simples e racional dos processos e que compreende duas vertentes distintas: a gestão do processo (de cada processo), individualmente considerado; e a gestão do conjunto dos processos afetos a cada juiz e, mais genericamente, dos pendentes em cada tribunal ou comarca.

* * *

2. Numa primeira aproximação, podemos dizer que os grandes vetores de atuação do presidente da comarca se reconduzem – neste domínio – ao seguinte:
- a) Definir objetivos processuais;
 - b) Identificar boas e más práticas em matéria de organização, gestão dos recursos humanos e materiais disponíveis e, especificamente, na condução e direção dos processos (entendendo-se por más práticas, basicamente, aquelas que se traduzem em delongas/morosidade ou na multiplicação de atos processuais desnecessários/inúteis);
 - c) Identificar as áreas problemáticas (em especial, identificar precocemente tendências de acumulação processual ou pendências anómalas), através do acompanhamento e monitorização da atividade dos tribunais, ações a que não pode deixar de proceder-se contínua e sistematicamente;
 - d) Contribuir para erradicar as más práticas e superar as áreas problemáticas;
 - e) Contribuir para implementar boas práticas.

Nesta matéria não há receitas universais, até porque cada gestor, cada líder, reflete na sua atividade aquilo que é como pessoa, ou seja, os seus “mapas” mental e o “psicoemocional”, pelo que transmito a minha visão das coisas como mero instrumento de reflexão e não como fórmula acabada.

Mas estou pessoalmente convencido que os Presidentes de Comarca, enquanto dirigentes, têm condições para ser – basicamente – o que cada um quiser ser.

O quadro legal que temos nesta matéria não será o ideal, mas é o que temos, sendo certo que – nestas coisas – o ideal nunca existe.

Entre outras competências, para além de exercer a sua “magistratura de influência” junto daqueles que exercem funções no âmbito da comarca, podem fazer propostas ao CSM, nas mais diversas áreas, tal como podem – e devem – participar ao Conselho todas as situações críticas que não tenha sido possível resolver satisfatoriamente no plano do tribunal.

No seu conjunto, competências suficientes, assim sejam elas cabalmente exercidas, sendo certo que – no fundamental – a gestão assenta numa atitude

permanentemente direcionada à otimização de recursos que, por definição, são escassos e num contexto que nunca é o desejável.

Num hipotético cenário de abundância, não haveria gestão - nem gestores. É precisamente a escassez que define e caracteriza o conceito de *bem económico*, pelo que pretender ser gestor num hipotético quadro de ausência de dificuldades constituiria gritante paradoxo.

* * *

3. É possível dizer que estamos aqui reunidos por duas razões determinantes: primeiro, porque nos tribunais há problemas de eficácia e de eficiência; segundo, porque acreditamos que é possível resolvê-los.

Assim postas as coisas, surge, de imediato, uma questão:

Será mesmo possível erradicar os problemas que sentimos no terreno, independentemente dos desenvolvimentos que ainda há para efetivar no plano mais sistémico?

A minha resposta é claramente positiva, de acordo, aliás, com a evidência empírica.

Com efeito:

Mesmo nos tribunais mais pesados e exigentes, sempre houve uns a funcionar bem e outros a funcionar menos bem, sendo que todos desenvolvem a sua atividade no âmbito dos mesmos quadros normativos e sistémicos.

Tantas vezes no âmbito do mesmo tribunal – portanto, com idênticas cargas de distribuição processual –, há juízos e secções a funcionar excelentemente e outros a funcionar mal (enquanto inspetor judicial, nalgumas situações-limite, por exemplo em juízos cíveis de um mesmo tribunal, registei um número de ações declarativas pendentes que era 8-10 vezes superior ao registado nos juízos que apresentavam as menores pendências).

O desempenho profissional depende de fatores de ordem vária, uns relativos às próprias pessoas, outros essencialmente atinentes ao enquadramento organizacional em que desenvolvem a sua atividade.

À partida, um exercício profissional adequado pressupõe que determinadas competências humanas e técnicas estejam verificadas.

Mas tenho por certo que os elementos decisivos se jogam na envolvente que lhes é exterior, nomeadamente na existência de uma adequada cultura organizacional e na existência de adequados mecanismos de gestão do desempenho, mecanismos que se desdobram em seis vertentes fundamentais: formação; avaliação; monitorização; responsabilização; comunicação interna e modelos adequados de interação pessoal (nota-se que destas seis vertentes apenas as duas primeiras são essencialmente alheias ao leque de competências dos presidentes das novas *Comarcas*).

Diz-se com frequência que os portugueses trabalham bem no estrangeiro e nem sempre bem no país.

Pelas impressões colhidas no exercício das minhas funções, posso afirmar, com toda a convicção, que os problemas de qualidade e eficácia que temos na Justiça também não têm essencialmente a ver com a qualidade intrínseca dos nossos magistrados. Na esmagadora maioria dos casos, eles são muito trabalhadores, têm elevadas qualidades humanas e estão bem apetrechados, em termos de conhecimentos técnico-jurídicos.

Mas não tenhamos ilusões: em qualquer organização, há sempre pessoas que sabem e querem fazer bem e outras que não sabem ou não querem suficientemente.

Nos tribunais, a percentagem destes últimos é reduzida.

Apesar disso, tendo em conta a muito elevada circulação e rotação de magistrados e funcionários pelos diferentes tribunais, é muito nefasto o impacto que têm no sistema, em especial nos tribunais pautados por níveis de exigência mais elevados.

Como sabemos todos, para emperrar qualquer máquina, basta colocar-lhe uma peça desprovida dos requisitos necessários. Também nos tribunais, basta isso para se gerarem graves situações de acumulação processual, que depois levam muito tempo – e exigem muito esforço – para superar.

Independentemente da maior ou menor relevância dos demais fatores, independentemente da premência de todas as reformas que (ainda) urge implementar, retiro daqui que o cerne da qualidade do sistema de justiça reside nas pessoas: em pessoas empenhadas e motivadas e numa gestão responsabilizante e mobilizadora das energias das pessoas.

Em síntese, numa gestão dirigida a detetar e superar determinadas deficiências que temos na condução e gestão dos processos, deficiências que são várias e muito generalizadas.

Se tais deficiências não se verificassem, as pendências acumuladas no conjunto dos tribunais seriam muito menores ou até, no limite, inexistentes. Por outro lado, uma vez que as mesmas, para além das delongas processuais que provocam, multiplicam desnecessariamente a atividade dos magistrados e dos funcionários, seria muito menor o esforço necessário para obter determinado resultado.

De facto, trabalhar muito não é sinónimo de trabalhar bem, não é sinónimo de produtividade.

* * *

4. Para superar as dificuldades que temos nesta matéria, há antes de mais que proceder ao seu levantamento.

Nesta perspetiva, quando iniciei funções como inspetor judicial, procedi a uma listagem daquelas que me pareciam ser as práticas mais nefastas, listagem que anualmente atualizava e distribuía aos juízes da minha área, em reuniões em que participavam todos aqueles que exerciam funções em cada tribunal e nas quais estas matérias eram conversadas aberta e construtivamente e objeto de reflexão.

De facto, nos termos do respetivo *Regulamento* (RIJ), aos *serviços de inspeção* incumbe facultar aos juízes todos os elementos para uma reflexão dos próprios quanto à correção dos procedimentos adotados, tendo em vista o aperfeiçoamento e uniformização dos serviços judiciais, pondo-os ao corrente das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por inadequadas à obtenção de uma mais célere administração da justiça, não podendo, todavia, em qualquer caso, interferir

com a independência dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais.

Nunca notei a mais leve resistência ao modelo de interação que tinha com os juízes.

Ao invés, sempre senti que ele era encarado positivamente, não apenas na perspetiva da dimensão pedagógica suposta na atuação dos inspetores judiciais, mas também enquanto elemento potenciador de transparência e objetividade.

Aliás, o modelo de interação que sempre pratiquei no exercício de funções ligadas à gestão, reconduz-se, em boa medida, a dois grandes princípios: na definição das regras, muita clareza; na sua aplicação, muita flexibilidade, compreensão e sentido de justiça.

É imperioso que também os presidentes das comarcas adotem procedimentos de sistemática reflexão e trabalho conjunto com os colegas.

Tal como é imperioso que, em permanência, tenham a sua atenção dirigida à deteção precoce de situações de sub-rendimento ou deficiente método de trabalho e – numa intervenção concertada com as pessoas e, naturalmente, em articulação com o CSM – procedam à “contratualização” de programas de estabilização sempre que necessário, o que, entre outras, tem a vantagem de evitar mais tarde consequências de natureza mais drástica.

* * *

5. Quanto às “más práticas” mais frequentemente registadas no dia-a-dia dos tribunais, não vou elencá-las neste momento, uma vez que essa listagem já consta de anteriores intervenções que produzi no âmbito do CEJ e que se encontram disponíveis no respetivo *site*¹.

No entanto, no plano da *gestão/controlo* dos processos, parece-me importante realçar uma prática que sempre considere muito negativa. Refiro-me à sistemática e

¹ Vd, no ebook “Gestão processual: agenda, conclusões, serviço urgente e serviço diário, provimentos e ordens de serviço”, Coleção Ações de Formação, edição CEJ, 2013, o texto “Boas (e más) práticas de gestão processual e do Tribunal, no exercício inicial da Magistratura Judicial”, páginas 212 a 225, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GestaoProcessual/Gestao_Processual.pdf.

acrítica distribuição dos processos entre os juízes titulares e os auxiliares em função do critério “pares/ímpares” ou outros similares.

O recurso a juízes auxiliares radica em situações de natureza muito diversa.

Imaginemos um tribunal com o quadro de apenas um juiz, quando o volume da distribuição processual exigiria um quadro de dois. Neste tipo de caso, destinando-se o juiz auxiliar a suprir uma deficiência do quadro, com natureza estrutural, tem todo o sentido recorrer ao sobredito critério.

Todavia, na generalidade dos casos, o excesso de pendência processual não corresponde a um volume excessivo de distribuição de processos, mas a situações de continuada sub-produtividade (deficiente rendimento das pessoas), situações em que a abordagem certa passa por manter na esfera do juiz titular um número de processos correspondente a uma “pendência normal”, afetando-se ao juiz auxiliar o remanescente, durante um período de tempo razoável e definido à partida. Sempre constatei que esta prática, mais responsabilizante, potencia a rápida recuperação de pendências acumuladas.

* * *

6. Para além de identificar as deficiências e áreas problemáticas mais significativas, é fundamental que nos interroguemos sobre a sua génese e delinear uma estratégia dirigida à sua superação.

À semelhança do que acontece na generalidade dos sistemas judiciais de matriz continental, onde os problemas essenciais radicam é numa cultura de pendor muito burocrático, insuficientemente centrada em resultados, e, por outro lado, demasiado formalista. Despacha-se e escreve-se muito; mas decide-se bastante menos que o desejável e possível.

Quanto ao caminho para superar a situação atual, só vejo um: evoluir para um novo paradigma, vocacionado para a eficácia e que, sem quaisquer concessões no plano da garantia da independência dos tribunais, seja também baseado em liderança e responsabilização em todos os patamares do sistema.

Nesta perspectiva, o primeiro grande desafio que se coloca a todos nós – em especial aos dirigentes das novas comarcas – é o da recentragem da cultura do nosso sistema de justiça.

Se a cultura das organizações contamina determinantemente as atitudes dos elementos que as integram; se é na cultura das instituições e nas atitudes individuais que se jogam as mais decisivas dimensões do desempenho das pessoas, então, temos de evoluir para uma nova cultura judiciária, enformada, na minha perspectiva, pelos seguintes traços:

a) Liderança:

Como acontece em muitos outros países, um dos problemas mais candentes do nosso paradigma judicial reside na inexistência de mecanismos de liderança, renovação e responsabilização suficientemente eficazes.

Antes do mais, é determinante que cada um dos dirigentes do sistema se assuma como catalisador de transformação e mudança, numa lógica de permanente aperfeiçoamento das pessoas e dos modelos organizacionais, sendo certo que a liderança – enquanto processo contínuo de influência dirigido à melhoria da qualidade – deve ser praticada todos os dias, não só em sessões formais de trabalho, mas na reiterada interação com as pessoas, tendo em vista conseguir que elas executem o seu trabalho da melhor maneira possível.

b) Valores positivos:

Para estimular a capacidade de autossuperação das pessoas e mobilizar todas as suas capacidades, competências e potencialidades, há que desenvolver um clima organizacional pautado por um vasto leque de valores positivos, nomeadamente:

dinamismo, motivação e resiliência; rigor e exigência; flexibilidade e tolerância; respeito, credibilidade e empatia no relacionamento interpessoal; mas, sobretudo, por parte de qualquer dirigente, dar o exemplo, sentido de justiça, imparcialidade, objetividade e transparência.

c) Cultura/atitude de serviço e de autorresponsabilidade:

Em qualquer organização, como já se referiu, há sempre pessoas que não sabem fazer bem ou não querem suficientemente; em todas as áreas se verifica que entre os desempenhos e comportamentos das pessoas há grandes clivagens que têm na sua génese fatores de ordem psicológica e emocional.

Uns têm mais força de vontade e são mais determinados; no essencial, explicam aquilo que lhes vai acontecendo na vida em função de si próprios; (auto) responsabilizam-se pelas suas escolhas, pelos seus atos e respetivas consequências; estão na vida animados por um efetivo sentido da responsabilidade e por objetivos; tendem a controlar as contingências e a dominar as situações; em suma, estão na vida sem desculpas.

Outros tendem a explicar sempre os seus fracassos em função dos outros ou de circunstâncias exteriores, esquecendo que liberdade não é apenas escolher, mas também assumir a responsabilidade pelas consequências das escolhas.

Escolhemos ser magistrados – e, alguns de nós, também responsáveis pela gestão do sistema –, funções aliciantes, mas também com alguns “espinhos”.

Não podemos querer uma coisa sem a outra, *sol na eira e chuva no nabal*.

Para estimular o sentido da autorresponsabilidade, nas funções de direção que exerci na Administração Pública, bem como nas reuniões que tinha com os juizes enquanto inspetor judicial, numa abdiquei de uma regra: separar totalmente os momentos das reuniões em que se discute o que cada um de nós pode fazer melhor pelo sistema, daqueles em que se discutem as áreas problemáticas que nos são alheias.

É evidente que também as reflexões do segundo tipo podem e devem fazer-se, com a maior abertura. Mas em momentos diferentes, para que não nos

desconcentremos das áreas em que são as nossas responsabilidades e os nossos contributos que estão em discussão.

- d) Atitude de racionalização: sentido do essencial e atitude de desburocratização, simplificação e eliminação dos formalismos e atos inúteis.

Para além do impacto no seu próprio serviço, cada magistrado, com a sua forma de trabalhar, influencia/determina a matriz do conjunto do sistema, pelo que há que conferir especial atenção à necessidade de evitar a prática de atos inúteis e de contribuir para o desenvolvimento de uma *cultura de racionalização*.

- e) Interpretação/abordagem dos textos legislativos enformada por “pré-compreensões” adequadas, que tenham essencialmente em conta: por um lado, no plano da condução processual, a funcionalidade, eficácia e eficiência do sistema judiciário; por outro lado, no plano material, a ponderação dos interesses, valores e princípios jurídicos fundamentais.

Como enfatiza um autor já clássico na área da Teoria do Direito (Karl Engisch) aquilo que há de ser retirado da lei como objetivamente razoável, justo e praticamente acertado, apenas de lá pode ser deduzido quando – à partida – saibamos o que queremos retirar da lei. Um entendimento correto da lei pressupõe que nos entendamos a nós próprios corretamente.

Vale isto por dizer que mesmo de más leis é muitas vezes possível extrair boas práticas e boas interpretações; e, inversamente, que também das melhores leis é possível extrair péssimas práticas e péssimas interpretações.

* * *

7. Uma última palavra quanto às implicações do princípio da independência dos juízes no plano da gestão dos tribunais.

Como expressamente consagra o art. 91.º, n.º 4, da *Lei de Organização do Sistema Judiciário*, ninguém pode impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da decisão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

Mas, apesar dos equívocos que frequentemente lhe estão associados, é evidente que o princípio da independência não implica, *de per si*, qualquer situação jurídico-administrativa de privilégio pessoal para os magistrados.

Os juízes são – e devem ser – absolutamente independentes no exercício da judicatura, mas há que ter presente que nos tribunais a função jurisdicional coexiste com a função administrativa, domínio em que se inserem, por exemplo, as competências desenvolvidas pelo CSM, pelos inspetores judiciais e por todos os demais responsáveis pela gestão do sistema, competências que são materialmente administrativas.

Num Sistema de Justiça moderno e com qualidade não podem deixar de estar presentes três elementos estruturantes: independência dos tribunais; boa aplicação do Direito; por fim, mas não em último lugar, a eficácia e celeridade do serviço público que é a Justiça.

Apesar das balizas naturalmente impostas pelo princípio da independência dos juízes, é na conjugação ou harmonização prática de todos estes vetores que se estrutura, em última análise, a problemática da gestão do desempenho dos juízes.

Ora:

Na generalidade das democracias estabilizadas, tem-se por adquirido que o poder *judicial* se esgota na função jurisdicional e que esta, por sua vez, se esgota na aplicação imparcial do direito ao caso concreto.

Daqui se retira, basicamente, que a independência é uma arquitetura ao serviço da imparcialidade: atribui-se independência aos tribunais para que estes, livres de todo o tipo de influências marginais, possam julgar bem.

À semelhança do que acontece com a imunidade parlamentar, a independência dos juízes em face dos demais poderes do Estado é uma "prerrogativa" de natureza

estritamente funcional relativamente a um adequado exercício da jurisdição, pelo que não pode deixar de perspetivar-se a partir da pretensão do cidadão a uma Justiça justa.

Assim delimitado o âmbito do princípio, é patente que o nosso ordenamento jurídico consagra, neste campo, um conjunto de mecanismos e princípios garantístico que não tem paralelo na maior parte dos países.

Refiro-me, fundamentalmente: aos princípios do *juiz natural* e da inamovibilidade dos juízes; à não sujeição dos juízes – no âmbito do exercício da função jurisdicional – a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores; por fim, à existência entre nós de *Conselhos Superiores*, sendo certo que nos sistemas jurídicos anglo-saxónicos, bem como em vários países europeus – como a Alemanha ou a Holanda –, eles, pura e simplesmente, não existem.

Em suma: desde que plenamente respeitadas as competências jurisdicionais dos juízes, o princípio da independência em nada colide com uma gestão efetiva, dinâmica e responsabilizante das instituições judiciárias.

* * *

É tempo de terminar, com a certeza de que cada um de nós dará sempre o seu empenhado contributo para continuamente melhorar a qualidade da justiça que prestamos aos nossos concidadãos.

Muito obrigado pela vossa atenção.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Juiz Presidente e a Gestão Processual

PAULO NETO SILVEIRA BRANDÃO

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

*

*

A questão da gestão processual, o tema proposto para esta análise, reveste-se de uma especial complexidade, melhor de uma particular sensibilidade, porquanto é exactamente aqui que pode contender com a independência dos tribunais, “*id est*”, dos juízes, da respectiva liberdade, que importa garantir mesmo perante os órgãos de gestão da comarca.

Tal eventualidade e receio têm sido suscitados, a meu ver com justíssima preocupação, e deve ser efectivamente acautelada a possibilidade de conflito, porquanto sendo embora orientada a gestão da comarca, como qualquer outra em qualquer outro domínio, por princípios de eficácia e de eficiência, tratando-se no entanto da administração judiciária encontra “...o seu sentido último na prossecução de um princípio fundamental do Estado de Direito; a independência do poder judicial”¹.

Exactamente porque deve ser assim é que o exercício dessas competências de gestão processual por parte do juiz presidente, naturalmente na sua dimensão macro, deve ser feita com a observância do disposto nos arts 90º e 91º da Lei 62/2013, de 26.08, ou seja, no âmbito dos objectivos estratégicos traçados pelo Conselho Superior da Magistratura e da actividade de fiscalização e de monitorização da actividade dos tribunais.

Esses objectivos estratégicos, porém, devem ser formulados mediante determinados pressupostos que irão conferir transparência, consistência e exequibilidade, sendo o “valor de referência processual” um desses pressupostos, e que me conduz ao ponto que gostaria de abordar em concreto nesta minha intervenção, que pretendo breve, simples e, se possível com utilidade prática, dizendo aquilo que penso ser o interesse desta iniciativa.

Não pretendo portanto polemizar e discutir as demais funções atribuídas ao juiz presidente, o modelo de organização escolhido, nem sequer a alteração do sentido e/ou a orientação futura que deixam antever, isso foi feito antes e de forma superior como podemos ver, “*inter alia*”, pela leitura do artigo de abertura da autoria do Sr. Juiz

¹ “Modelo de Gestão das Comarcas - Recomendações”, Conselho Superior da Magistratura, Março de 2012.

Conselheiro Dr. Noronha do Nascimento, à data presidente do STJ e do CSM, no nº 20 da revista “Julgar”, dedicado à reforma judiciária e ao desempenho das comarcas piloto, e para o qual remeto.

No entanto, para o que agora interessa, e apenas na medida em que interessa, constata-se que houve de facto o acentuar da opção por um modelo claramente tripartido, atribuindo aquilo que tem a ver com os magistrados judiciais ao Conselho Superior da Magistratura e ao juiz presidente, aquilo que tem a ver com os magistrados do Mº Pº ao magistrado coordenador e ao respectivo conselho superior e, finalmente, aquilo que tem a ver com os funcionários, equipamento e instalações ao administrador judiciário, à Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ), dessa maneira aproximando ainda mais estes organismos do dia a dia dos tribunais, conferindo-lhes um papel de acrescido relevo e maior intervenção em matérias com clara e óbvia repercussão na prossecução dos objectivos a atingir.

Para se constatar isso mesmo repare-se, por exemplo, na actual redacção da alínea g) do nº 4 do artº 94º da Lei nº 62/13, de 26.08, que substitui igual alínea do artº 88º da Lei nº 52/08, de 28.08, e bem assim no nº 2, b), e nº 6, f), desse mesmo artº 94º, para verificar a retirada do poder antes conferido ao juiz presidente de proceder à reafecção de funcionários dentro da respectiva comarca e nos limites legalmente definidos, que passou, ainda que a título transitório, para o administrador judiciário, e atribuindo, *ex vi* do artº 108º, nº 2, e), também da Lei nº 62/13, ao conselho de gestão, o poder de proceder a alterações à conformação inicial para ocupação de lugares de oficiais de justiça.

Mas voltando àquilo que pretendo tratar, perante o modelo que irá vigorar a partir de Setembro próximo, a gestão processual a desenvolver terá sobretudo a ver, senão mesmo, com a actividade judicial, a implementação de métodos de trabalho e objectivos mensuráveis, o acompanhamento da actividade judicial naquilo que tem a ver com a qualidade do serviço prestado, na sinalização dos processos com atrasos significativos, a apresentação de propostas ao Conselho Superior da Magistratura com medidas de simplificação e agilização processual, criação e extinção de outros graus de especialização, especialmente as pequenas causas e a reafecção de juizes e, por

último, através do recurso ao quadro complementar de juízes para satisfazer as necessidades imprevistas ou adicionais.

Ora, no que diz respeito à implementação de métodos de trabalho e objectivos mensuráveis, repete-se no texto da lei a atenção a prestar às competências do Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação de valores de volume processual adequado, ou seja, uma intervenção concreta carece da enunciação prévia dos objectivos estratégicos para o desempenho dos tribunais, conforme prevê o nº 1 do mencionado artº 90º da Lei nº 62/13, e ainda da concretização de um elemento, o “valor de referência processual”, VRP, que não obstante ter sido objecto de estudos e propostas, as mais elaboradas oriundas sobretudo da DGAJ e do Conselho Superior da Magistratura, não foram ainda determinados e estabelecidos.

Podemos ler no relatório de Março de 2012 do “Grupo de Trabalho para Acompanhamento das Comarcas Experimentais” (GTAC), do Conselho Superior da Magistratura, que *“o sistema de justiça deve pautar-se por objectivos concretos para o desempenho da sua função”, e “nesse sentido é necessário fixar índices que, como critérios de gestão do sistema, permitam avaliar o grau de resposta dos recursos de que este dispõe e conhecer o nível de realização dos seus objectivos. Já numa vertente prospectiva, estes parâmetros constituem um instrumento da maior utilidade na redefinição da estrutura orgânica do sistema e no redimensionamento dos seus recursos humanos.”*²

O valor de referência processual, como índice da actual resposta do sistema de justiça, foi, de resto, a ferramenta base adoptada no ensaio para o desenho da concreta tessitura do novo mapa judiciário da Lei nº 62/2013, pois que era a esse mapa que pretendia visar tal estudo na versão apresentada pelo Ministério da Justiça em Janeiro de 2012, para determinar os quadros de magistrados e funcionários³, de forma a operar uma harmonização da carga de serviço a nível nacional, sendo que no caso concreto dos magistrados, em função da produtividade estabelecida com base no

² A pg 7, a duas citações, mas são também nesse mesmo sentido as conclusões da “Comissão Para a Eficiência da Justiça” expressas no Relatório apresentado em Maio de 2011.

³ Conforme consta expressamente a pg 22, do “Quadro de Referência para a Reforma do Mapa Judiciário”, DGAJ, Junho 2012, onde a propósito da “Definição dos Lugares para Magistrados Judiciais”, se traçam os “Critérios para Cálculo do Número de Recursos a Afetar a Cada Secção e à Totalidade da Comarca”.

número de processos findos anualmente, adaptado ao objectivo de redução das pendências para um nível de resposta considerada aceitável, do mesmo modo que, quanto aos quadros de pessoal serão estes adequados ao movimento processual regular e volume de processo entrados, por espécie⁴.

Foi por chegar a idêntico entendimento que se escreveu no Relatório de Contingentação apresentado em Julho de 2011, que *“ninguém contestará constituir pressuposto essencial para uma adequada gestão dos tribunais, uma definição mínima do volume de distribuição adequado a cada juiz, por tipos de tribunais, sendo esta medida um referencial necessário, por exemplo, para a reestruturação dos quadros de juízes na implementação da reforma do mapa judiciário”*.

A definição de índices de produtividade para os juízes constitui pois um elemento estruturante na adequada gestão dos tribunais, visando uma resposta eficaz e de qualidade do sistema de justiça e entronca com uma antiga aspiração da judicatura⁵ que tem a ver com *“... a definição de limites aos sacrifícios impostos aos juízes no tocante à tramitação e decisão dos processos postos a seu, tentando apurar-se qual o máximo de processos que um juiz, em condições normais, pode ter a seu cargo por forma a que uma resposta atempada a todos eles não represente um esforço inexigível ...”*⁶.

Parece-me pois evidente a relevância da fixação e utilização desse mesmo VRP na execução do trabalho a desempenhar pelo juiz presidente nas suas funções de gestão, *“máxime”* a posterior monitorização e avaliação dos resultados obtidos, de forma a que esta não surja como uma intromissão, mas antes como inserida num ímpeto construtivo da melhor realização da justiça, *“a fortiori”* da sua missão essencial.

Com efeito, como poderá ser formulada, *“et pour cause”* aceite, uma proposta de reafectação de juízes a outra secção da comarca, ou o exercício de funções em mais de uma secção ou, ainda, solicitar uma resposta adicional através do recurso ao

⁴ Ensaio da DGAJ, na versão de Janeiro de 2012, a pg 16, e na versão de Maio, a pg 15.

⁵ Cfr. Deliberação da Assembleia Geral da ASJP de 24.03.07 e o teor da subsequente decisão do Gabinete para Implementação da Contingentação Processual, no Boletim dessa mesma associação.

⁶ Pgs 9 e 110.

quadro complementar, que não tenha uma fundamentação assente em base sólidas em critérios dotados de alguma objectividade e no contexto dos objectivos a atingir?

Conforme se refere no relatório ao Estudo de Contingentação Processual – ASJP/GICP – Março de 2007, *“a necessidade de se fixarem índices que, como critérios de gestão do sistema, permitem avaliar o grau de resposta dos recursos de que se dispõe e de conhecer o nível de realização dos seus objectivos tem vindo, desde há muitos anos, a ser insistentemente sinalizada pelos juízes portugueses”*. Porém há agora urgência nessa determinação por constituir instrumento indispensável à gestão e a qualquer previsão de objectivos pelos parâmetros que incorpora, pois que o debate sobre a produtividade e a qualidade da justiça é uma questão central na reforma do poder judicial em muitos países e Portugal não é uma excepção⁷.

Depois das tentativas iniciais feitas pelo Conselho Superior da Magistratura em Abril de 1981, Fevereiro e Maio de 1993, pelo Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça em 2001 e Observatório Permanente da Justiça, sem qualquer repercussão, o relatório anual de 2006 sobre o Estado dos Serviços nos tribunais fixou um quadro de contingentação processual em função das observações e acções de inspecção nos vários tribunais, contingentação que *“... tem naturalmente a ver com a definição de um número de processos que um magistrado poderá, razoavelmente, ter a seu cargo, ou, o que vale dizer o mesmo fixação de indicadores sobre o volume de serviço adequado, e pode ser vista sob três perspectivas, a primeira tem a ver com a própria função judicial, a qual tem de pautar-se por objectivos concretos para o eficaz cumprimento da sua função o qual permitirá a respectiva avaliação, a segunda tem a ver com a garantia aos utentes de uma efectiva tutela judicial atempada e com qualidade, e, a terceira, diz respeito a uma garantia dos próprios juízes perante uma carga de trabalho desajustada para a sua dimensão e recursos, pelo que as referências quantitativas na avaliação irão permitir rodear de segurança e certeza a respectiva actividade”*.⁸

O fim visado com esse estudo era por um lado estabelecer indicadores sobre o volume de serviço/pendências adequadas para cada juiz ou tribunal de maneira de

⁷ Conceição Gomes, “Os Atrasos da Justiça”, pg 61.

⁸ Estudo de Contingentação Processual da ASJ/GICP – Março de 2007, pgs 2 e 3, do qual nos iremos servir nos trechos subsequentes.

determinar a carga de trabalho que pode suportar um determinado órgão jurisdicional tendo em atenção a especificidade do serviço público prestado e os recursos afectos, e ainda, por outro lado, fixar indicadores de produtividade dos juízes por forma a dotar de certeza e segurança esta mesma actividade conhecendo-se a quota de responsabilidade ou de compromisso do próprio magistrado perante uma concreta situação, algo que se inscreve já no âmbito da *accountability*.⁹

O Sr. Ministro da Justiça, por seu lado, interveio através do despacho nº 9961/2010, de 14.06, publicado no DR, 2ª Série, nº 113, no qual apresentou o seguinte quadro de referência de (para) magistrados judiciais – VRP, apresentando-se, aí a estrutura típica de secção, que deveria ser naturalmente considerada e relacionada em função dos VRP indicados.

Em 11.03.2011 o Conselho Superior da Magistratura ordenou a realização de um estudo actualizado sobre os valores de referência processual de forma a poder dotar esse organismo de elementos fiáveis e seguros com vista a uma intervenção no âmbito da reforma judiciária já em curso e especificamente naquilo que dizia respeito aos quadros de juízes, tendo sido apresentado uma versão intercalar em Abril de 2011, relatado pelo Dr. José Igreja Matos, à luz da experiência das três comarcas experimentais decorrentes da aplicação da Lei nº 52/08, de 28.08, a NLOFTJ, Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste, do qual iremos reter tão só aquilo que diz respeito aos VRP relativos aos tribunais de 1ª instância, ignorando portanto as indicações quanto aos tribunais superiores, e onde foi assumida uma posição crítica relativamente aos valores apresentados no despacho do Sr. Ministro da Justiça.

Sublinho desse estudo as seguintes palavras constantes a pg 6; “ ... *ninguém contestará constituir pressuposto essencial para uma adequada gestão dos tribunais, uma definição mínima do volume de distribuição adequado a cada juiz, por tipos de tribunal, sendo esta medida um referencial necessário para a reestruturação dos quadros de juízes na implementação da reforma do mapa judiciário.*”

Em Julho de 2011 foi apresentado um outro trabalho que assentou no essencial em pressupostos já delineados nos relatórios anteriores, os trabalhos da Comissão de

⁹ Sobre o significado de *accountability* e *workload*, v. Nuno Garoupa, “O Governo da Justiça”, pgs 32 e 55.

Acompanhamento, os dados de 2010, os estudos da Universidade de Coimbra e da ASJP, entre outros.

Em Maio de 2012 o Ministério da Justiça publicou um novo documento na sequência aos trabalhos e ensaios anteriores, denominado desta feita “Quadro de Referência para a Reforma da Organização Judiciária”, no qual refere de forma muito directa que uma das questões que se desenvolve com maior detalhe prende-se com o conceito e apresentação dos VRP, que devem corresponder tão só à carga de processos que pode ser distribuída a cada juiz para que este, no mesmo período de um ano, tenha possibilidade de os concluir, sem que aumente o número dos processos pendentes, atingindo-se uma “*clearance rate*” de 1, recusando assim, e como mencionamos já, qualquer equivalência a um índice de carga de serviço adequada a cada juiz que releve para efeitos de contingentação processual, e portanto, a convocação das metodologias aplicáveis a esta última determinação, seja o método “*Delphi*”, seja “*Normative Method*”, ou qualquer outro.

Para termos bem presente aquilo que de que se trata, lê-se no documento referido acima¹⁰, que “*a conformação concreta das estruturas dos tribunais exige, antes de mais, parâmetros avaliativos do grau de eficácia da resposta dos recursos humanos*”, “*o tratamento de determinado tipo de processos, em conformidade com as necessidades de cada momento, mediante a definição de índices que permitam uma avaliação dessa resposta*”, e “*para a aferição dos quadros de pessoal adequados a um movimento processual correspondente a uma tramitação regular, procedeu-se à ponderação (abstracta) do volume de processos entrados num determinado período, por espécie processual, avaliado subsequentemente por recurso ao conceito operativo de Valor de Referência Processual (VRP) ...*”.

Fazendo-se sentir cada vez a necessidade de justificação na reclamação de recursos e dos resultados obtidos, por contraponto a uma exigência de responsabilização, importa assim “*desenvolver um trabalho anual sobre a alocação de recursos com base em dados de desempenho de cada um dos tribunais*” e “*realizar um trabalho de carga de esforço/avaliação de pessoal para os seis tribunais-piloto sob a*

¹⁰ Pg 15.

reforma do Mapa Judiciário bem como para os tribunais especializados até ao final do primeiro trimestre de 2012”.

Embora as palavras transcritas acima tivessem como pressuposto a realidade que resultaria do DL nº 74/2011, de 20 de Junho, que estenderia a Lei 52/08 a três outras comarcas, entretanto revogado pelo DL nº 113-A/2011, de 29 de Novembro, não só permanecem válidas como convocam para a execução dessa exigência com acrescida urgência.

De todo o exposto resulta toda a relevância anunciada com que se reveste o VRP, bem como a sua repercussão, não só a nível da gestão que é aquela que agora nos ocupa, no que diz respeito à avaliação dos recursos humanos e materiais que implica e devem ser satisfeitos, e terá seguramente implicações a um nível que também importa reter e reflectir, o relativo à prestação de contas.

Importa deixar bem claro quanto àquele ponto relativo à gestão, especificamente nesta área da Justiça em que nos situamos, abordar tal enquadramento não é apenas planear e gerir a sua quantidade, mas - sobretudo - planear e gerir a sua qualidade, ou seja, as competências de desempenho necessárias à excelência da prestação de serviços no Sistema Judiciário, fazendo apelo ao sentido de missão e à sua relevância social, sendo que o conceito comum de competência de desempenho é *“fazer o que deve ser feito ou fazer acontecer tal e qual o que se pretende que aconteça”* e, o conceito teórico diz respeito aos *“modos intencionais de acção requeridos e praticados num determinado contexto de desempenho visando a realização de certos fins”*¹¹.

No domínio da gestão processual a nível macro (mas aplica-se também quanto à micro, ao *“case file”*), a qualidade é o cumprimento rigoroso de todos os requisitos, o processo é o conjunto de actividades interrelacionadas ou interactuantes que transformam entradas em saídas, e o produto é o resultado do processo dessa actividade, sendo o sistema o conjunto de elementos interrelacionados e interactuantes.

A concretização desse conceito, tem suscitado sempre uma grande controvérsia e acalorada discussão, ainda que em princípio haja uma aceitação geral quanto à

¹¹ “Gestão de Recursos Humanos e Liderança”, Ponto 2, pg 18.

determinação e aplicação de VRP, e um exemplo elucidativo das reservas levantadas é a declaração de voto formulada na sessão do plenário do CSM de 13.03.2012, a propósito de um estudo do Gabinete de Apoio, onde se refere que, na análise da quantidade dos processos findos, na determinação da contingentação, importa ter também em consideração o número de processos pendentes e o número de processos entrados, o que não aconteceu nos estudos apresentados.

Por outro lado, o não serem apuradas e levadas em conta as concretas circunstâncias de trabalho dos juízes pode igualmente falsear os dados, o mesmo acontecendo relativamente a determinados factores como sejam a experiência pessoal, complexidade dos processos e localização do tribunal, bem como a específica realidade das comarcas experimentais que as diferenciem das demais, um número excessivo de processos por juiz introduz factores de desorganização e de quebra efectiva na eficiência, para além de trazer outros problemas que irão sobrepor-se aos já existentes e ainda, conforme refere o CSM, introduz riscos de perda de qualidade da decisão judicial de cada processo.

Não direi que tal reacção seja injustificada ou que seja “much ado for nothing”. De todo. Os argumentos são pertinentes, merecem reflexão e o tema é de inegável importância, daí que releve - e muito - calibrar bem a concretização desse mesmo conceito ponderando todas as variáveis que o possam influenciar. No entanto penso que muito desse ruído se deve a não ter sido dado a devida atenção à advertência feita e a certos pressupostos indicados nos trabalhos apresentados pelo Gabinete de Apoio do CSM, e não só como veremos logo de seguida, a de que os VPR (o sublinhado e realce são meus) “não poderiam ser assumidos num contexto nacional sem uma devida e cuidada *gestão de proximidade*, de tal modo que, a nosso ver, melhor seria que, a cada comarca, coubesse a indicação destes valores segundo as especificidades locais, perante as evidentes assimetrias entre litoral e interior ou entre a Grande Lisboa e o Grande Porto e as restantes regiões”: é aqui, julgo eu, que a actuação do juiz presidente assume um papel de relevo.

Foi exactamente para isso que no relatório preliminar de acompanhamento das comarca experimentais, foi proposto que o CSM deliberasse que fossem definidos métodos de trabalho e objectivos mensuráveis a alcançar em cada comarca,

salvaguardando a independência do juiz, que se fixassem critérios genéricos de VPR a aplicar a nível nacional, e que se atribuíssem poderes ao juiz presidente para monitorizar a efectiva realização desses objectivos e métodos, justificando-se a implementação desses requisitos como instrumentos adequados para que o sistema judicial pudesse gerir de forma criteriosa os recursos e meios disponíveis, optimizando-os, de forma a poder contornar as dificuldades e melhorar resultados sem reforço de custos financeiros e/ou alargamento de quadros.

Esperando não ter ultrapassado o tempo previsto, conluo, agradecendo a atenção dispensada,

Muito obrigado

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Juiz Presidente e a Gestão Processual

ANA DE AZEREDO COELHO

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

RESUMO

Partindo da interrogação sobre o juiz e o juiz presidente, colocam-se as questões da complementaridade de funções, das competências concretas e da desejável colegialidade, centrando o sistema nos cidadãos e na cidadania e impregnando-o dos valores da independência e da imparcialidade próprios da função judicial.

I) INTERROGAÇÕES

Pretendendo ganhar perspectiva mas correndo o risco de me afastar demasiado do tema que nos convoca – a gestão processual – vou tentar organizar esta proposta de debate, que não exposição, em torno de três perguntas.

Para que servem os juízes?

Para que serve o juiz presidente?

Pode o juiz presidente...?

Todas têm um cariz marcadamente utilitário que não pretende marcar os limites da reflexão, mas situá-la no domínio prático sem perder de vista o enquadramento teórico.

II) PARA QUE SERVEM OS JUÍZES?

Dir-se-ia, com arrimo constitucional, que servem para administrar a justiça em nome do povo.

Mas o desenho é assim ainda vago. Aproximando-nos, salientaríamos a evidência: a administração da justiça que cabe aos juízes exprime-se na resolução dos casos concretos.

O Juiz conforma o caso submetido segundo o direito e a justiça: nos conflitos que dividem os seus concidadãos; na definição dos seus direitos, liberdades e garantias, concretos, em situação, na sua circunstância; na pacificação social, pela afirmação da validade das normas e dos bens protegidos, pela normalização das situações perturbadas pela lesão, pela reposição das vítimas em situação tanto quanto possível indemne.

O juiz administra então a justiça do caso concreto. Fá-lo num processo que adjetiva a aplicação das normas substantivas e a sindicância da decisão pelo regime de recursos.

Num Estado de Direito democrático a aplicação da justiça não é ditame de entidade superior ou discricionabilidade aceite, suportada ou imposta, é convencimento dos cidadãos diretamente afetados pela decisão e do conjunto da comunidade, de que a justiça aplicada foi a que se deram a si próprios. O que faz ressaltar o relevo da fundamentação enquanto persuasão da adequação da decisão.

A justiça confronta-se com a multiplicidade dos casos concretos, com a procura crescente e com a necessidade oculta. Perante ela, a comunidade e uma multiplicidade de cidadãos clama. Por isso, a justiça do caso é também a justiça distributiva do acesso ao direito e ao juiz, do acesso à decisão, da consideração do conjunto dos casos e do modo como a eles se atende de maneira justa, em prazo, razoável e previsível, que não acrescente injustiça a quem dela se queixa. A qualidade da decisão não é assim independente da qualidade da organização, em organização. Se a decisão é solitária (ou colegial) na conceção, é sempre proferida em organização.

Discernimos assim três níveis de abordagem. O do processo, lugar da aplicação justa da lei e da realização do direito, o da motivação, que pela persuasão restaura a lesão da injustiça, e o do acesso, implicando com a organização dos meios.

O que nos situa no domínio da gestão do processo, da qualidade da decisão e da gestão da organização em que a justiça é administrada.

Tomaremos de empréstimo a delimitação de gestão processual estabelecida por (Schwarzer & Hirsch, 2013, p. 187):

“A gestão processual, no essencial, envolve a utilização pelo juiz das ferramentas que tem ao seu dispor, com equidade e bom senso, por um modo que se adegue à sua personalidade e estilo”, em ordem a “assegurar a justa, célere e económica resolução de todas as ações” (nossos sublinhados e negrito).

A atual preocupação com a gestão processual nos Judiciários corresponde a uma nova maneira de perspetivar a “eterna” preocupação: a qualidade da decisão judicial.

Parafraseando (Frydman, 2007, p. 19) dir-se-ia que a questão da qualidade da decisão judicial primeiro confinada à legalidade da decisão ou à sua proporcionalidade, sindicável pelo sistema de recursos, prosseguiu com a consideração da argumentação

como lugar de legitimidade, vincando a necessidade de fundamentação, para desembocar na exigência do processo equitativo e justo decidido em prazo razoável (e previsível) que é ainda procedimental/processual mas é também, muito, organizacional.

Este percurso passa da sindicância da legalidade estrita para a da legitimidade argumentativa num caminho do processo à organização.

O lugar da gestão processual – exigência de processo equitativo e justo decidido em prazo razoável, previsível e com eficiência – convoca duas grandes áreas de densificação do dever de gestão processual – a da gestão do processo e a da gestão dos processos.

Áreas que têm em comum a utilização de instrumentos de organização eficiente dos recursos disponíveis em ordem à prossecução de uma finalidade diferenciando-se quanto à natureza dos recursos a gerir: normas processuais apenas ou a globalidade dos recursos normativos, humanos, materiais e tecnológicos disponíveis.

O nosso Código de Processo Civil (CPC) refere-o. Em sede de consagração do dever de gestão processual o artigo 6.º do CPC contém afinal um único comando:

O juiz deve “dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere”. Indicando no final do n.º 1 a finalidade: conseguir “a justa composição do litígio em prazo razoável” acrescentando o artigo 7.º que a mesma deve ser obtida “com brevidade e eficácia”.

Um breve parêntesis para referir que a menção da eficácia tem na norma o sentido de eficiência, ou seja, utilização mínima de recursos necessários à prossecução do fim. Só assim a menção é útil pois entendida como obtenção dos resultados seria tautológica.

Eficiência que, em termos estritamente processuais, aflora como princípio da tramitação, no artigo 130.º, e da forma dos atos, no artigo 131.º.

A dimensão de eficiência aflorada quanto ao uso das normas processuais e à forma dos atos, perpassa em termos mais vastos o dever de gestão, alargando-o a dimensões já não estritamente processuais mas procedimentais, de organização e utilização do conjunto dos recursos disponíveis (humanos, materiais e tecnológicos).

Com o que temos de algum modo esboçado o dever de gestão processual do juiz enunciado no CPC 2013:

O juiz tem o dever de dirigir ativamente o processo em ordem a obter com eficiência a composição justa e célere do litígio.

A gestão processual coloca-se no âmbito da gestão estratégica do processo, norteada pelas regras processuais mas, também, cremos, pelas regras específicas da área do saber que é a gestão. Mas será que a importação de conceitos e perspetivas ligados à gestão privada dará resposta às evidentes dificuldades organizativas que se fazem sentir na Justiça?

Dito de outro modo, será o modelo gestor válido fora do contexto em que foi forjado, em termos de a sua transposição poder ser directa, por o mesmo estar isento de normatividade estranha à do direito, constituindo mera técnica normativamente neutra?

Ou, pelo contrário, essa neutralidade normativa não se verifica e «todo o jurista cioso da essência da sua área de saber tem um dever de insurreição contra esse invasor disfarçado que é o “management?” .

Ficando-nos pela interrogação nesta sede, dir-se-á que entendemos que a gestão é um instrumento que cumpre afeiçoar à finalidade, afigurando-se útil e adequado o recurso aos modelos de gestão holística, desenvolvidos nomeadamente para o sector público, que se ajustam aos diversos níveis em que a gestão se consubstancia.

Instrumentos particularmente adequados quando possibilitam a consideração da missão do processo e dos tribunais, da visão que decorre da conformação que lhes é dada pelo sistema jurídico-constitucional, e dos valores que os enformam, em ordem à definição da estratégia e de concretos objetivos operacionais e ações a empreender.

Consideração expressa nas perspetivas clássicas de análise adaptadas à especificidade de campo: dos cidadãos em geral (conformação pela comunidade dos princípios constitucionais e dos gerais do processo civil, considerando a função do Estado de administração da Justiça e as finalidades prosseguidas), das partes em particular (princípios do dispositivo, do contraditório, da proibição da indefesa, da igualdade), dos procedimentos internos de funcionamento (regras processuais e procedimentos administrativos), da aprendizagem e dos recursos disponíveis (humanos – juiz, funcionários e serviços vários privados e públicos –, materiais – equipamento, edifícios, etc – e tecnológicos – sistema informático e equipamentos).

Instrumentos que permitem encarar a gestão dos processos como atividade autónoma da tramitação processual e que potenciam o seu efeito.

Daí que, o dever de gestão processual, enquanto dever de gestão, beneficie de um enquadramento autónomo do processual, com apelo às regras da gestão e aos instrumentos diversos pelas mesmas proporcionados, dos quais se destacam, pela sua adequação, modelos que partem da missão expressa em valores e da visão orientadora da estratégia e da definição das ações a empreender.

Nesta globalidade de perspetivas, a gestão do processo convoca a mobilização de outro tipo de recursos para além do tempo/processo e das normas processuais.

O juiz do processo tem de considerar todos os recursos afetos à atividade administrativa que é suporte da sua atividade jurisdicional.

Entre os recursos humanos, podem dar-se como exemplo, o do seu próprio tempo, o tempo/juiz, cuja gestão implica a sua diferenciação e a diferenciação das intervenções, a definição de regras de agendamento, a organização do apoio da secção e a consideração concreta das capacidades desta enquanto grupo e individuais.

Entre os recursos materiais a disponibilidade de sala de audiência, mas também de equipamentos de gravação ou vídeo-conferência, de veículos, de digitalizadores, etc.

Entre os recursos tecnológicos o sistema de tramitação dos processos e as diversas funcionalidades de recolha de dados para a gestão, embora se reconheça que o mesmo está desenhado para as secções e não para o juiz.

O juiz do processo é também um gestor dos meios públicos e é responsável pelo modo como os mesmos são por si, ou sob a sua direção, geridos ou ignorados.

Podemos então dizer que ...

... os juízes servem para repor a justiça do caso concreto num processo em si mesmo justo, equitativo, acessível a todos, mediante prolação de decisão de qualidade, em prazo previsível e razoável, com utilização eficiente de todos os recursos disponíveis.

É nesta sede que se cumpre a gestão processual.

III) PARA QUE SERVE O JUIZ PRESIDENTE?

A gestão processual a que o juiz está obrigado não é, dissemo-lo, apenas a gestão do processo individual. O juiz está também obrigado à gestão processual do conjunto dos seus processos, dos processos que lhe estão distribuídos. Cada processo convive com os outros e os direitos das partes de um processo convivem com os direitos das partes em cada um dos demais. Dizendo de outro modo, entre os processos de um mesmo juiz, de um mesmo Juízo ou de uma mesma comarca, verifica-se uma concorrência e interdependência de recursos afetos que não pode ser ignorada pelo juiz.

O que apela para a gestão de um conjunto de processos mais ou menos vasto e com critérios de afetação por órgão jurisdicional, por matéria ou por território.

A gestão do conjunto de processos e dos recursos alocados apela para a complementaridade das competências pois a gestão processual é cometida ao juiz em exercício de funções jurisdicionais – o titular do processo –, mas também aos juízes em exercício de funções de gestão – o juiz presidente e o juiz coordenador.

O modelo de gestão da Lei 52/2008 pretendeu introduzir uma atitude gestionária e permitiu a concentração de competências ao nível das comarcas destinadas a planear, promover a ação, alocar recursos, acompanhar a execução e avaliar o serviço de justiça prestado pelo tribunal, pretendendo a definição uniformizada e coerente de prioridades, critérios e objetivos, sobretudo mediante a consagração de um quadro inovador de competências do presidente da comarca, que a lei impôs fosse um juiz.

O quadro de princípios e valores decorrente da Constituição da República especifica a independência e imparcialidade como atributos dos tribunais, indicando a NLOFTJ um conceito potencialmente aglutinador de sentido na referência à “qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos” como critério de avaliação de desempenho.

Assim, a abordagem à organização do tribunal na perspetiva do novo modelo de juiz presidente não se reduz à gestão administrativa, antes abrange as diversas dimensões da qualidade no judiciário, nas quais se incluem as questões da organização da tramitação processual do conjunto dos processos e, bem assim, todas as competências instrumentais de alocação de recursos, de definição de processos de trabalho, de simplificação de atos, de supressão de redundâncias.

Neste contexto a relevância das competências do juiz presidente cujo estatuto (Mendes & Coelho, 2007, p. 156) referem necessitar de definição, situação que se mantém com a Lei 62/2013 (LOSJ). Relevância nomeadamente ao atribuir ao juiz presidente as mencionadas competências de gestão processual (que como tal indica no artigo 88.º, n.º 4, da Lei 52/2008, e o seu congénere artigo 94.º, n.º 4, da lei 62/2013).

São elas as competências de implementação de métodos de trabalho e objetivos mensuráveis, de acompanhamento e avaliação da atividade do tribunal, nomeadamente da qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, de acompanhamento do movimento processual do tribunal, da realização dos objetivos fixados, de promoção de reuniões de planeamento e avaliação e de medidas de agilização e simplificação processuais.

Esta gestão processual cometida ao juiz presidente tem de ser entendida, como já dito, em conjugação com as competências dos juízes que exercem funções jurisdicionais.

A gestão processual macro cometida ao juiz presidente não se reporta à disciplina do encadeamento de atos processuais, antes pressupõe a ligação entre as tarefas a realizar e os recursos a alocar, o conhecimento da capacidade de trabalho de cada unidade face ao volume existente, o equilíbrio das unidades orgânicas dentro da comarca e a definição de prioridades e objetivos à luz de concretas dimensões de qualidade do judiciário: independência, imparcialidade, igualdade de tratamento, accountability expressa nas dimensões de informação sobre os critérios e opções e de prestação de contas das consequências dessas opções.

Mas as competências de gestão processual macro têm a sua fonte nos critérios que enformam a gestão do processo a que antes nos referimos, o que determina a centralidade das competências dos juízes em exercício de funções jurisdicionais, sendo as do juiz presidente de facilitador organizacional.

Por isso que o presidente do tribunal seja necessariamente juiz e que, em grande medida, as competências de gestão processual encontrem modo adequado de exercício na colegialidade com os juízes da comarca ou das unidades orgânicas, consoante o nível de decisão.

Aqui chegados diríamos que o juiz presidente serve para ...

... possibilitar o processo de entrega da liderança dos tribunais aos juízes e, por ela, imbuir os Tribunais (na sua dimensão de organização) de critérios que apenas a independência dos Juízes pode neles introduzir, instaurando na organização uma cultura de responsabilidade e de prestação de contas própria de órgãos de soberania;

... afastar a opção organizativa de os juízes serem aqueles que apenas produzem decisões imparciais numa organização que lhes é alheia e que não influenciam;

... permitir que a gestão caiba aos Juízes, não como imposição ou troféu corporativo, mas por ser o contexto adequado da Independência que é o seu dever de serviço ao Estado de Direito.

IV) PODE O JUIZ PRESIDENTE ...?

É neste enquadramento que devem ser dadas respostas às múltiplas perguntas provocadas pela próxima instalação do novo modelo de gestão.

As perguntas “Pode o juiz presidente...?”

... ATRIBUIR/RETIRAR PROCESSOS AOS JUÍZES?

Dispõe o artigo 94.º da LOSJ na parte que se afigura pertinente:

“4 – O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:

(...)

c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;

(...)

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização

dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;

h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes.

(...)

6 – O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:

d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos»

Ou seja, nada na lei permite que o juiz presidente atribua ou retire processos aos juízes ou, sequer, porventura mal, que altere a distribuição de processos face a circunstâncias específicas que o aconselhem, como acontece nos tribunais superiores.

O que não significa que não detenha significativas competências de promoção que podem concretizar-se em diversa afetação de processos.

... AVALIAR OS JUÍZES?

Dispõe o artigo 94.º da LOSJ na parte que se afigura pertinente:

“(...)

2 – O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção:

(...)

b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços judiciais do tribunal;

c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais da comarca;

(...)

e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura».

Quando falamos em avaliação dos juízes falamos em avaliação do mérito em ordem à progressão na carreira.

Diga-se que nessa perspetiva a avaliação dos juízes só aos juízes interessa.

Não é disso que se trata em sede de competências do juiz presidente, não é nessa área que elas se exercem.

O que se lhe pede é a avaliação do serviço prestado pelo tribunal, uma avaliação do desempenho face aos meios atribuídos e aos objetivos definidos, avaliação que é da globalidade dos serviços, não dos juízes individualmente considerados.

Avaliação que beneficia da consideração das perspetivas a que aludimos e dos critérios que introduzem, numa procura de melhoria contínua do serviço prestado.

... “MOVIMENTAR” OS JUÍZES?

Dispõe o artigo 94.º da LOSJ na parte que se afigura pertinente:

“(…)

4 – O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente”.

Uma vez mais as competências do juiz presidente são de promoção do necessário a satisfazer as dificuldades da comarca com a vantagem da proximidade de perspetiva.

A questão da reafetação dos juízes, total ou parcial, deverá estar sujeita a critérios do CSM uniformes e coerentes. Podendo ser impulsionada pelo juiz presidente, não pode ser por ele decidida.

... DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DOS JUÍZES?

Dispõe o artigo 94.º da LOSJ na parte que se afigura pertinente:

“(…)

3 – O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:

d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura”.

Com a exceção das secções com mais de um juiz, do tribunal coletivo e dos tribunais de competência territorial alargada, compete ao juiz presidente determinar a substituição de juízes.

Na recente reunião plenária do CSM de 27 de maio, foram aprovadas as orientações a que deve obedecer a designação, ressaltando-se a prévia audição dos juízes, o respeito pelo princípio do juiz natural, a especialização e a distribuição equitativa do serviço .

... ESTABELEECER MÉTODOS DE TRABALHO?

Dispõe o artigo 94.º da LOSJ na parte que se afigura pertinente:

“(…)

4 –O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:

a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;

(…)

d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

(…)

6 –O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:

(…)

c) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais»

Mais uma vez a função do juiz presidente é de promoção de um olhar crítico sobre os métodos de trabalho. Abrangem-se nesta sede os procedimentos, não as normas processuais.

Está envolvido o que se reporta especificamente aos métodos de trabalho administrativo mas também a uniformização e coordenação de procedimentos que podem influir na organização do trabalho do juiz, como o agendamento, a provimentação, o funcionamento interno das unidades de processos, etc.

... DECIDIR SOBRE AS FÉRIAS E TURNOS DOS JUÍZES?

Dispõe o artigo 94.º da LOSJ na parte que se afigura pertinente:

“3 – O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:

(...)

b) Elaborar os mapas de turnos e de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura».

Por seu turno o artigo 54.º, n.º 3, do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março (RLOSJ) dispõe:

“O presidente do tribunal ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam os mapas de turnos de férias, com uma antecedência mínima de 60 dias face ao início do respetivo período de férias, ouvidos, respetivamente, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público”.

A competência estabelecida no artigo 54.º, n.º 3, RLOSJ implica a determinação do número de magistrados necessários para cada dia de turno e a primeira a determinação nominativa do mapa e respetivos critérios de escolha. Esta última cabe ao CSM que a delegou no caso das comarcas piloto.

... MOVIMENTAR OS FUNCIONÁRIOS?

A competência de movimentação e colocação na comarca é da DGAJ, cabendo ao Executivo a conformação inicial, os termos do artigo 139.º, n.º 1, da LOSJ.

Na lei 52/08 a competência de distribuição na comarca cabia ao juiz presidente, sendo atualmente do administrador judiciário, devendo entender-se que sempre sob orientação do juiz presidente, nos termos do artigo 104.º, n.º 2, da LOSJ.

... MODIFICAR A ESTRUTURA DO TRIBUNAL?

Dispõe o artigo 94.º da LOSJ na parte que se afigura pertinente:

“4 –O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:

(...)

e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos, designadamente para as pequenas causas».

Novamente uma competência de promoção, sendo certo que em aspetos que não contendam com a determinação do juiz não está vedada a gestão “estrutural”.

Foi essa uma experiência das comarcas piloto podendo distinguir-se as seguintes medidas:

- Reafecção de processos nas unidades orgânicas
 - _ A medida surge como uma alternativa à mobilidade dos Funcionários e destina-se a distribuir mais equitativamente o serviço quando na mesma comarca há secretarias com falta e outras com excesso de Funcionários. Consiste em serem cumpridos processos de uma UO pelos Funcionários de outra. Tem sido aplicada, quase sempre, de acordo com os Funcionários envolvidos.
- Criação de unidades de recuperação
- Criação de unidades de apoio comum
 - _ Esta afectação permite que a unidade acorra às necessidades de mais de uma secção, com tarefas delimitadas no tempo em cada uma delas, acompanhada periodicamente.
- Agregação de Unidades Orgânicas
 - _ Consiste numa organização conjunta de duas unidades orgânicas com distinção das tarefas por fase processual, no caso processos julgados versus processos não julgados, cabendo ao grupo de funcionários afetos aos primeiros a globalidade do atendimento do público de ambas as secções. Permite otimizar recursos.
- Organização por tarefas/fases processuais
 - _ Organização de unidade v.g. de contagem de processos, de unidades de tramitação dos processos não julgados e outras para a tramitação dos processos julgados.

... ATRIBUIR GABINETES, ESTACIONAMENTOS, ETC?

Formalmente esta atribuição pode considerar-se integrada na competência do administrador judiciário - artigo 106.º, n.º 1, alínea g) e n.º 2 da LOSJ.

PODE O JUIZ PRESIDENTE ... ETC, ETC?

Dispõe o artigo 94.º da LOSJ na parte que se afigura pertinente:

“7 – O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura”.

V) É PRECISO QUE ALGO MUDE ... MAS PODE FICAR TUDO NA MESMA

As reformas não se fazem por decreto embora possam assim iniciar-se.

As reformas exigem mudança de atitudes.

Salientamos algumas atitudes necessárias à mudança

- Poderes legislativo, executivo e judicial: centrar o sistema no cidadão
- Poder legislativo: pacto de regime
- Poder executivo Governo: autonomia
- Poder executivo Administração: descentralização
- Poder judicial Jurisdição: realizar os valores com independência e em organização
- Poder judicial Administração: realizar os valores em efetiva gestão e prestação de contas
- Poder judicial Comarcas: integração da estratégia, definição de objetivos e avaliação de desempenho

VI) CONCLUSÕES

O dever de gestão processual consagrado no nosso ordenamento jurídico tem expressão enquanto gestão do processo e enquanto gestão de um acervo processual.

Estas duas dimensões são vertentes de um mesmo percurso: o da efetiva gestão do Judiciário pelo juiz, em cada processo e na organização que em tal tem incidência.

O dever de gestão do processo tem, assim, autonomia face à missão de aplicação das normas v.g. processuais ao caso concreto e beneficia de um enquadramento gestor, dos contributos do saber próprio do campo da gestão e dos modelos de execução que se possam adequar ao sistema de justiça.

Gerir o processo implica, dada a interdependência e concorrência de recursos, com a gestão do conjunto de processos e com a gestão do tribunal, convocando o exercício integrado de competências complementares, com fontes e legitimidades diversas.

A complementaridade de funções e competências encontra o seu lugar ótimo no exercício colegial das competências dos juízes com funções de gestão e dos juízes com funções jurisdicionais, com intervenção a diversos níveis de organização do trabalho e das tarefas, no pressuposto da unidade do tribunal/organização e da instrumentalidade das funções administrativas face à função jurisdicional.

Esta complementaridade/colegialidade permite estabelecer a estratégia com critérios de independência e imparcialidade próprios dos juízes e estabelecer a responsabilidade dos juízes pela gestão, face aos cidadãos e aos diversos órgãos de governação do judiciário.

As reformas exigem mudança de atitudes que encontra o seu sentido aglutinador na consideração do cidadão e da cidadania como centro do sistema de justiça.

Bibliografia

- Alexandre, I., 2013. O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC. Lisboa, CEJ.
- ARTHUIS, J., 2005. LOLF: cultes des indicateurs ou culture de la performance?, Paris: Commission de finances.
- BERNS, T., 2011. L'efficacité comme norme. Revue de philosophie politique de l'ULg, n.º 4 Abril, pp. 150-163.
- Brito, P. M. d., 1997. O novo princípio da adequação formal. In: Aspectos do novo processo civil. Lisboa: Lex, pp. 31-69.
- CARAPETO, C. & Fonseca, F., 2006. Administração Pública - Modernização, Qualidade e Inovação. Lisboa: Sílabo.
- CEPEJ-SATURN, E. C. F. T. E. O. J., (2013)4. Saturn Guidelines for judicial time management, Strasbourg: CEPEJ.
- COELHO, N., 2008. A organização do sistema judicial enquanto condicionante da realização do direito. s.l.:s.n.
- COUNCIL, C. J., 2006. Alternative Models of Court Administration, Ottawa, Ontário: s.n.
- COURTS, N. C. f. S., 2005.
www.ncsconline.org/D_Research/CourTools/index.html. [Online]
_ [Acedido em Fevereiro 2012].

- Dworkin, R., 2011. Justiça para ouriços. Coimbra: Almedina.
- Faria, P. R. d., 2009. Regime Processual Civil experimental – A gestão processual no processo declarativo comum experimental. Braga: CEJUR.
- Faria, P. R. d., s.d. O Instituto da Gestão Processual: breve comentário ao artigo 6.º do Código de Processo Civil Português. Lisboa, CEJ.
- Freitas, J. L. d., 2013. Introdução ao processo Civil - conceito e princípios gerais à luz do novo código. Coimbra: Coimbra Editora.
- Frydman, B., 2007. L'évolution des critères et des modes de contrôle de la qualité des décisions de justice. Poitiers, Edições do Conselho da Europa, pp. 19-29.
- FRYDMAN, B., 2011. Le management comme alternative à la procédure. In: Le nouveau management de la justice et l'indépendance des juges. Paris: Dalloz, pp. 101-110.
- Geraldese, A. S. A., s.d. Reforço dos poderes do juiz na gestão e dinamização do processo. www.mdj.org.pt ed. s.l.:s.n.
- GOMES coord, C., 2010. A gestão nos tribunais - Um olhar sobre a experiência das comarcas piloto, Coimbra: OPJP.
- GOMES, C., 2011. Os atrasos da Justiça. Lisboa: FFMS.
- Gouveia, M. F., 2007. Os poderes do juiz cível na acção declarativa - Em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão. Julgar, Janeiro-Abril, pp. 47-65.
- Hamel, J. D., 2011. La «gestionnarisation» de la justice. In: Le nouveau management de la justice et l'indépendance des juges. Paris: Dalloz, pp. 131-140.
- Hertzog, R., 2006. La Loi Organique relative aux Lois de Finances (LOLF) dans l'histoire des grands textes budgétaires: continuité et innovation. Revue française d'administration publique, n.º 117 1, pp. 15-30.
- Homem, A. P. B., 2007. Considerações acerca da função jurisdicional e do sistema judicial. Julgar, Maio-Agosto, pp. 11-29.
- Jean, J.-P., 2007. La qualité des décisions de justice. Poitiers, Edições do Conselho da Europa.

- Kaplan, R. S., 2013. Strategic Performance Measurement and Management in Non Profit Organizations. [Online]
_ Available at:
ftp://ftp.unibocconi.it/pub/corsi/ipas/Archivio_A_A_06_07/8126/materiale_didattico/9_kaplan.pdf
- Kaplan, R. S. & Norton, D. P., 1993. Putting the Balancedscorecard to work. HARVARD BUSINESS REVIEW, September-October, pp. 134-147.
- Kaplan, R. S. & Norton, D. P., 1996. The Balanced Scorecard - translating strategy into action. Boston, Massachusetts: Harvard Business School Press.
- Lopes, J. M., 2010. Gestão processual: tópicos para um incremento da qualidade da decisão judicial. Julgar, Janeiro-Abril, pp. 139-149.
- Marinoni, L. G., 2006. Jus navigandi. [Online]
_ Available at: <http://jus.com.br/artigos/8846/a-legitimidade-da-atuacao-do-juiz-a-partir-do-direito-fundamental-a-tutela-jurisdicional-efetiva>
- Marshall, D., 2008. L'impact de la loi organique relative aux lois de finances (LOLF) sur les juridictions. Revue française d'Administration publique, n.º 125, Janeiro, pp. 121-131.
- Marshall, D., 2011. Les tribunaux à l'heure de la performance. In: Le nouveau management de la justice et l'indépendance des juges. Paris: Dalloz, pp. 11-23.
- Martens, P., 2011. Prefácio. In: Le nouveau management de la justice et l'indépendance des juges. Paris: Dalloz, pp. 1-4.
- Matos, J. I., 2007. O Juiz e o processo civil (contributo para um debate necessário). Julgar, Maio-Agosto, pp. 87-106.
- Matos, J. I., 2010. A gestão processual: um radical regresso às raízes. Jugar, Janeiro-Abril, pp. 123-137.
- Mendes, L. A., 2010. Uma linha de vida: organização judiciária e gestão processual nos tribunais judiciais. Julgar, Janeiro-Abril, pp. 105-122.
- Mendes, L. d. A. & Coelho, N., 2007. A construção do novo mapa dos tribunais - enraizamento, efectividade e mudança. Julgar, Maio-Agosto, pp. 129-157.

- Mendonça, L. C., 2007. Vírus autoritário e processo civil. Julgar, Janeiro-Abril, pp. 67-100.
- Pauliat, H., 2007. L'administration de la justice et la qualité des décisions de justice. Poitiers, Edições do Conselho da Europa.
- Sauvé, J.-M., 2009. Les critères de la qualité de la justice, Célébration des vingt ans du tribunal de première instance des Communautés Européennes, Luxemburgo: s.n.
- Schwarzer, W. & Hirsch, A., 2006. The elements of case management: a pocket guide for judges, s.l.: Federal Judicial Center.
- Schwarzer, W. W. & Hirsch, A., 2013. Os elementos da gestão processual: um guia de bolso para juízes. Julgar, Janeiro-Abril, pp. 189-206.
- Serverin, É., 2011. Comment l'esprit du management est venu à l'administration de la justice. In: Le nouveau management de la justice et l'indépendance des juges. Paris: Dalloz, pp. 37-54.
- Teixeira, P. D., 2010. A estratégia processual: "Da arte da guerra à fuga para a paz". Julgar, Janeiro-Abril, pp. 151-172.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Juiz Presidente e a Gestão Processual

JOSÉ IGREJA MATOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O JUIZ PRESIDENTE E A GESTÃO PROCESSUAL

Sumário:

1. Um percurso: a invasão do “case management” pelo “court management” 2. Duas interrogações: o “porquê” e o “para quê”. 3. Um conceito de gestão definido pelos seus limites 4. O caso português – breves explicitações concretas.

There is only one element of rationality in our attempts to know the world : it is the critical examination of our theories. These theories themselves are guesswork. We do not know, we only guess.

If you ask me: “How do you know?” my reply would be, “I don't”;

I only propose a guess.

Karl Popper, “Conjectures and Refutations”

1. Os antigos sábios chineses prezavam a estabilidade, melhor caminho para se obter a felicidade na vida terrena. E quando desejavam a alguém “tempos interessantes” profetizavam agitação, intranquilidade e desassossego.

No âmbito do Processo Civil, durante décadas a fio, desde sempre, a gestão processual viveu, sossegadamente, confinada ao respectivo Código; prevista já, previamente à revisão de 1995/1996, no art. 264º, nº 3, o primeiro sobressalto surgiu com o acolhimento do modelo dito inquisitório a partir justamente daquela revisão¹. Admitiu-se, então, peremptoriamente, que o procedimento normativo não podia ser omnisciente e, no reconhecimento dessa limitação, entregou-se ao juiz o poder-dever de ajustar a sequência processual sempre que a tramitação processual prevista na lei se não adequasse às especificidades da causa.²

¹ Sobre a evolução normativa destas normas, vide Freitas, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil – conceitos e princípios gerais*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pg. 154 e sgs. e Rego, Carlos Lopes do, *Comentários ao Código do Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra; Editora Almedina, 2004, vol.I, pag. 259 e sgs.

² Para uma súmula desenvolvida dos poderes instrutórios do juiz após 1995, alargando o “inquisitório moderado” anterior, referido por Pessoa Vaz, veja-se Machado, António Montalvão, *O dispositivo e os poderes do Tribunal à luz do novo Código de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra, Editora Almedina, 2001, pgs. 333 a 338.

Estes novos “tempos interessantes” conheceram ainda dois alvoroços mais recentes, sobretudo com o novo Código do Processo Civil (CPC)³, mas sempre circunscritos ao esparrilho das normas processuais e, sobretudo, ao ambiente privativo e reservado do processo.

O agora denominado “dever de gestão processual”, tributário de uma pretendida agilização e simplificação de procedimentos, confinava-se, necessariamente, à muralha definida por aquele concreto processo com número próprio e irrepetível. Mais do que isso: o depositário desse crédito de confiança, concedido pela lei tinha um destinatário exclusivo, a quem foram sendo atribuídos acrescidos poderes discricionários: o juiz desse concreto processo, crismado a partir de uma distribuição, assente no princípio do juiz natural.

O sistema, ainda que acentuando a vertente dita inquisitorial, mantinha-se, afinal, fiel a si próprio, delimitando o “case management” a partir da ecologia definida pelo processo judicial, com indiferença absoluta relativamente à organização do tribunal onde o mesmo processo era tramitado.

Pois bem. Dir-se-á que o tema ora em apreço, em que a gestão processual fica a cargo dos diferentes órgãos de administração dos tribunais, configura mais que um sobressalto, um abalo telúrico.

Assim, a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei de Organização do Sistema de Justiça, doravante LOSJ) atribui a um novo órgão - o presidente do tribunal - competências de gestão processual (cf. art. 94.º, n.º 1 e 4).

Mas com este novo actor, surgem outros protagonistas: na verdade, as competências de gestão processual do presidente do tribunal, por sua vez, são exercidas com observância de objectivos definidos pelo Conselho Superior da Magistratura (CSM) e o Procurador-Geral da República em articulação com o membro do governo responsável pela área da justiça.

Ao presidente da comarca, no exercício das suas competências de gestão processual, cumpre implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica (cabendo, porém, ao CSM a fixação dos indicadores do volume processual adequado); acompanhar e avaliar a actividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas aos questionários de satisfação, e submeter essa avaliação à apreciação de um outro órgão, o conselho de gestão; acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando,

³ Aludimos, como é bom de ver, ao regime processual experimental, em especial à primeira parte do art.2º, al. a) do DL. nº108/2006, de 8 de Junho, e, em especial, ao artigo 6º do novo Código do Processo Civil (Lei nº41/2013, de 26 de Junho) que consagra logo no título I, denominado Das Disposições e dos Princípios Fundamentais, o “dever de gestão processual”.

designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo razoável, informando o CSM e promovendo as medidas que se justifiquem; promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, tarefa que respeita, como vimos acima, ao núcleo essencial do próprio “case management”; propor ao CSM a criação ou extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos, designadamente para as pequenas causas; propor ao CSM a reafecção de juízes, respeitando o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afectação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não seja o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços; propor ao CSM o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitando o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente; solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes (art. 94.º, n.º 4, e 108, n.º 2, al. d));

Ou seja, a gestão processual redefine-se, conceptualmente, no caso português, a partir da reforma organizacional do judiciário. Deixa de ser entendida, enquanto “case management”, como a direcção activa e dinâmica do processo tendo em vista a rápida e justa resolução do litígio e irrompe, decidida, para uma vertente de “court management”, enquanto instrumento para uma melhor organização do trabalho do tribunal, visando uma reforçada produtividade.

Desenha-se, pois, possivelmente, uma linha de ruptura com procedimentos clássicos, emulando a emergência de facções do pensamento jurídico que, colocando o enfoque nas questões da administração judiciária, se interrogam hoje sobre um novo “modus operandi” da tarefa jurisdicional em que o processo surge integrado (e, seguramente, menorizado) numa visão sistémica da realização da justiça, anulando-se a dimensão processual entretanto assimilada pela vertente organizacional e mantendo-se operantes apenas princípios processuais, decorrentes dos princípios do contraditório, da igualdade de armas, etc., que avoquem a expressão de uma exigida “espessura constitucional”.

O fenómeno, diga-se, não é novo, sendo transversal à realidade europeia, já desde o início do milénio, com implicações profundas e controversas na actividade diária dos tribunais e dos juízes⁴. Estas alterações vêm sendo acompanhadas por tensões, por vezes intensas,

⁴ Desenvolvidamente, vide *L'administration de la justice en Europe et l'évaluation de sa qualité* sobre a direcção de Jean-Paul JEAN, Marco FABRI, Philip LANGBROEK e Hélène PAULIAT, com coordenação de Noelle RIVERO-CABONAT, Mission de Recherche Droit et Justice, Collection Grans Colloques, Editora

motivadas por aventados conflitos de valores designadamente entre a independência judicial, por um lado, e a produtividade, por outro.

Nestes tempos interessantes que há muito se tornaram perigosos, importa, antes do mais, enquadrar estes novos fenómenos. Disso falaremos de imediato.

2. Virgílio Ferreira ensinava: *“Uma pergunta não interroga: uma pergunta diz a resposta. Porque uma pergunta está do lado do problema a resolver, do ainda simplesmente desconhecido; e a interrogação está do lado do insondável. A pergunta desenvolve-se na clara horizontalidade; a interrogação, na obscura verticalidade.”*

O novo modelo de organização e gestão dos tribunais está prestes a ser implementado numa configuração que é hesitante, feita de avanços e recuos mas, receamos bem, demonstra-se, sobretudo, impenetrável.

Por isso, não será este o tempo das perguntas mas das *interrogações* perante o muito que continua insondável.

Desde logo, a interrogação primeira: porquê?

Nas actuais sociedades da comunicação e com a crise continuada da lei, há muito que se esgotou a concepção clássica de jurisdição que atribuía aos tribunais a tarefa singela de “aplicar o direito”.

A relevância social decisiva da actividade dos tribunais, o seu escrutínio permanente na era hedonista do “aqui e agora”, plagiando Lipovestsky, confere aos procedimentos organizativos e às práticas profissionais uma importância e visibilidade centrais.

Por isso, na arquitectura do sistema, exige-se ao juiz europeu um compromisso com a gestão do seu tribunal⁵. Num mesmo diapasão, crescem as vozes que reclamam uma renovada

Montchestien. Há mais de uma década que a gestão por objectivos na prática judiciária foi introduzida mesmo em países latinos como a França por via da *Loi organique relative aux lois de finance*, de 1.8.2001, que obriga à apresentação de orçamentos subordinados a objectivos de performance e resultados ou a Itália através do Dec. Lei nº 165, de 30 de Março de 2001 (*Norme generali sull'ordinamento del lavoro alle dipendenze delle amministrazioni pubbliche*) que aprofundou o anterior DL nº 286, de 30 Julho de 1999, nº 286 (*Riordino e potenziamento dei meccanismi e strumenti di monitoraggio e valutazione dei costi, dei rendimenti e dei risultati dell'attività svolta dalle Amministrazioni Pubbliche*) aplicável no sistema judicial através do D.P.R. 6 Março 2001, n. 55, *Regolamento di organizzazione del Ministero della Giustizia*.

⁵ Veja-se, a título de exemplo sintomático, como recentemente foi concedida a certificação ISO 9001 a Tribunais, no caso os de comércio de Pontoise e de Toulouse. A norma ISO 9001 constitui uma referência internacional para a Certificação de Sistemas de Gestão da Qualidade. A Certificação de acordo com a ISO 9001 reconhece o esforço da organização em assegurar a conformidade dos seus produtos e/ou serviços, a satisfação dos seus clientes – curiosa expressão - e a melhoria contínua.

atitude, remetendo a actividade dos magistrados para uma dimensão assumidamente *moral* na expressão de Figueiredo Dias⁶.

A causa – o porquê - destas novas necessidades sociais exigentes que se colocam ao judiciário decorre, naturalmente, de uma evolução histórica sobre o modo como é avaliada a qualidade dos tribunais, explicável, telegraficamente, em três etapas fulcrais⁷ que hoje ainda se interpenetram. Assim, após a Revolução Francesa, num contexto de desconfiança jacobina perante o arbítrio dos juízes, prevaleceu, de forma praticamente irrestrita, um controlo dos tribunais que se afirmava a partir, e em função, da realidade legislativa. Com os ensinamentos cruéis das grandes guerras e o desencanto com um positivismo descarnado de valores, assistiu-se a uma transformação em que emergiu, numa fase subsequente, um parâmetro avaliador a partir de um controlo da motivação das decisões. Porém, a globalização da economia e a valorização dos mecanismos procedimentais vem induzindo uma modelização internacional do Direito em especial nas componentes do “case management” e do “court management”.

E é em função da importância deste terceiro momento que se revalorizam as questões da gestão do judiciário, impulsionadas pela emergência de organismos internacionais para tanto vocacionados, como o CEPEJ, no caso europeu, e se encaminha a discussão para a avaliação e controlo dos actores judiciários e do modo como são rentabilizados os recursos postos à disposição de cada tribunal.

Ou seja, num retorno à perspectiva aristotélica, cada vez mais os tribunais validam-se a partir da qualidade de desempenho daqueles que neles trabalham.

Por outro lado, os novos tempos, numa Europa empobrecida, definem-se cada vez mais a partir de uma escassez continuada de meios com uma particular exigência na administração dos recursos disponíveis, numa lógica de austeridade⁸. Daí também o aparecimento de

⁶ DIAS, Figueiredo, *Acordos sobre a sentença em processo penal – O « fim » do Estado de Direito ou um novo « princípio »?*, Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Colecção Virar de Página, pg. 114.

⁷ Socorrendo-nos aqui, em boa medida, dos critérios definidos por FRIEDMAN, a propósito da avaliação da qualidade na justiça. Vide FRYDMAN, Benoît, *L' evolution des critères et des modes de controle de la qualité des décisions de justice*, Working Papers do Centro Perelman de filosofia de direito nº2007/4, disponível em <http://www.philodroit.be>. Desenvolvidamente, pode ler-se também artigo da nossa autoria, publicado online em https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/8encontroscsm_igrejamatos.pdf

⁸ Muito embora, com Tony Judt, se deva insistir que austeridade não é, necessariamente, a moderna alcunha do nome pobreza. Explicando como a austeridade exige seriedade moral na vida pública, conclui que “O oposto de austeridade não é a prosperidade mas *luxu et volupté*.” – in *O Chalet da Memória*, Tony Judt, Edições Setenta, Outubro de 2011, pg. 38.

estruturas de gestão pública, como, por exemplo, as modernas administrações hospitalares, vocacionadas para uma racionalização de custos, no limite, por vezes, do tolerável.

Esta genealogia de causas que conduziram ao actual estado das coisas, em que a gestão processual se evadiu dos processos e é detectada, por força de lei, nos corredores dos tribunais e nas alcantifas dos gabinetes dos Conselhos Superiores ou dos Ministérios, impõe-nos que, com racionalidade - como explica A. Sen, a Justiça é sempre uma questão da razão, exigindo recuo e prudência, ainda que sejam, muitas vezes, sentimentos irracionais e epidérmicos, ligados ao repúdio da injustiça, que nos levam a procura-la -, se explicitem cuidadosamente os fins visados pela reforma.

Daí que, na interrogação sucedânea – o para quê? – a sua delimitação assente, a nosso ver, sobremaneira, na imposição de limites.

Como ponto de partida, haverá, desde logo, que saber do risco dos nossos processos juridicamente enformados acabarem menorizados por força de técnicas estatísticas, numéricas e informáticas que desconstruem o direito da mesma forma que o dito ultraliberalismo se propôs apoucar o Estado. Se o Direito sobreviveu através dos revezes da História moldando-se em cada momento, de Deus para o príncipe, depois, com o advento da Idade Moderna, para o povo, e finalmente para o indivíduo – a pessoa humana -, trata-se agora de lidar com os ditames da gestão e da economia. Donde, a aposta na vertente da gestão na área da Justiça conhece, melhor será admiti-lo, temores e riscos que obrigam a limites impostos pelo interesse público, percebendo que as normas próprias da gestão não são um “infra-direito” mas afirmam-se, necessariamente, como uma tecnologia de poder.

A visão gestionária do processo, com as suas raízes na *common law*, assenta numa pré-compreensão dogmática segundo a qual a eficiência resulta, não apenas das mudanças das regras processuais, mas da continuada monitorização do desempenho funcional dos tribunais e dos seus agentes, acreditando que os factores de morosidade, ou ineficiência, se combatem com mecanismos de controlo e responsabilização judicial⁹.

O dever de gestão endo-processual, cometido ao juiz titular do processo, restrito ao denominado “case management”, está subordinado à prossecução dos objectivos da “justa composição do litígio em prazo razoável” (art.6º, nº1 do novo CPC); por outro lado, caso estejam em causa os princípios da igualdade ou do contraditório, a aquisição processual de

⁹ FIX-HIERRO, Héctor, *Courts, Justice & Efficiency – A Socio-Legal Study of Economic Rationality in Adjudication*, pg. 230. Os estudos do Observatório Permanente para a Justiça permitem obter um variado manancial de informação em matéria de gestão e administração de tribunais, constituindo incontornável objecto de trabalho.

factos ou a admissibilidade de meios probatórios, o controlo recrudescer através da admissibilidade de recurso para o tribunal superior, nos termos do art. 630º, nº 2 do CPC, relativamente aos despachos exarados no uso desse dever de gestão.

Porém, nesta mesma área da gestão processual, a liderança exercida pelos Presidentes dos Tribunais persegue fins bem distintos e serão outros os controlos a exercitar: por uma via, visa-se tornar mais célere e eficaz o sistema judicial de modo a potenciar a eficiência deste mas, numa dimensão que não é menor, este novo protagonismo serve para apoiar uma redobrada exigência de “accountability” perante a comunidade¹⁰.

Finalmente, os poderes de gestão processual cometidos ao Presidente do Tribunal não estão ao serviço da função jurisdicional; entendida classicamente como a aplicação do Direito ao caso concreto. Não podem, portanto, em caso algum, fazer perigar os limites estruturais que respeitam à não invasão do espaço do julgador perante a irredutibilidade do momento da decisão jurisdicional.

3. A delimitação geopolítica de um qualquer Estado é feita a partir das suas fronteiras. Ora, o poder dos Presidentes dos Tribunais, em sede de gestão processual, delimita-se, no essencial, a partir dos seus limites.

Numa análise comparativa entre os papéis do gestor hospitalar e os do juiz presidente, exercício frequente em estudos especializados na precisa medida em que nos dois casos se visam assegurar valências fundamentais para o cidadão - a saúde e a justiça - ressalta, uma especificidade nuclear do judiciário: a que decorre da ausência de subordinação hierárquica ou funcional dos juizes em relação ao respectivo Presidente. E depois um outro condicionamento, a montante, qual seja a exigência que o gestor do tribunal seja um juiz, o único com legitimação como líder, agindo “inter-pares”. Nos hospitais, a presença de gestores profissionais, não médicos, destaca este contraste.

A liderança entre iguais é o reverso da dita “musculada”; afirma-se como partilhada, inclusiva e participada, num ambiente em que todas as opiniões são respeitadas e todas as

¹⁰ Entendendo o conceito de “prestação de contas, genericamente, como o dever de fornecer informação sobre o funcionamento de uma dada organização a par da imposição de métodos e técnicas que assegurem que os membros dessas mesmas organizações actuem segundo valores fundamentais da comunidade, transparentemente definidos. Vide, a propósito, *Reconciling independence and accountability in judicial systems*, de Francesco CONTINI e Richard MOHR, in *Utrecht Law Review*, Volume 3, Número 2, Dezembro de 2007, pgs. 26 a 43.

contribuições avaliadas, consagrando-se uma *gestão de proximidade* que reflecta a ponderação das especificidades da governação de cada comarca.¹¹

4. Em sede de experiência comparada, existe um lastro acumulado de ensinamentos, em particular nos países do Norte da Europa, que devem ser aproveitados na reforma portuguesa que se inicia. Um factor positivo na actividade de gestão processual é a de existir uma consagração expressa da obrigação do Presidente acompanhar “a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação” (al. b) do nº 4 do art. 94º da Lei 52/2013).

Talvez se possa encontrar aqui o âmago da actividade de gestão do Presidente do Tribunal: orientada para as pessoas, os cidadãos, que recorrem ao Tribunal da Comarca.

Numa imagem caricatural, a gestão processual do Presidente do Tribunal deve servir os interesses do cidadão e não do processo, enquanto realidade jurisdicional. Assim, a intervenção no âmbito processual, por força, designadamente, da promoção da aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais (al.d) do citado preceito), reveste-se, necessariamente, de uma dimensão exógena – sugere-se uma dada medida por se ter detectado, em termos genéricos, na actividade do tribunal como um todo, algum estrangulamento e não porque se perscrutou da actividade do juiz no processo – e assume-se como indicativa, não impositiva; aliás, a expressão “promover” induz esse carácter congregador¹².

Em qualquer caso, a gestão processual pode induzir uma relação de proximidade do sistema de justiça com o cidadão. Aludimos, exemplificativamente, a uma preocupação nova com questões antigas, aparentemente menores, como o acolhimento ao balcão, a orientação sinalética no interior dos tribunais, a qualidade da informação telefónica prestada, o acesso a pessoas com deficiência em especial em jurisdições como as de Trabalho, o tempo de espera das testemunhas e o modo como é gerido, as deslocações inúteis a tribunal e a problemática dos adiamentos, a preocupação com a humanização dos espaços públicos no interior dos

¹¹ O conceito de “gestão de proximidade” tem sido explicitado em sucessivos estudos e pareceres providos do Conselho Superior da Magistratura, disponíveis no seu site.

¹² Na leitura que propomos dos poderes de gestão do Presidente do Tribunal, impor-se-á que este ausculte os magistrados da comarca, por exemplo, no processo de elaboração dos regulamentos internos dos respectivos serviços judiciais, ainda que o art. 94.º, nº6, al.b) apenas imponha, escassamente, a audição do magistrado do Ministério Público coordenador e do administrador judiciário.

tribunais, em especial aqueles que lidam com crianças e jovens, como a jurisdição da Família¹³, etc. Qualquer sistema judicial assenta num pacto de confiança com os cidadãos, a quem serve; inverter um afastamento que se prolonga entre o judiciário e a população, pressupõe uma comunicação próxima com os que diariamente se dirigem aos tribunais; nesta matéria, o contributo pioneiro dos Presidentes dos Tribunais deve constituir um factor positivo.

O Presidente de Tribunal deve mostrar liderança o que implica, na vertente interna, providenciar segurança aqueles que estão envolvidos na organização respectiva; donde a liderança deverá ser orientada através do uso da persuasão e do diálogo permanentes com os outros juízes, numa lógica de cooperação integrada.

A vertente avaliativa e a sancionatória devem estar afastadas nesta interdependência entre a gestão dos processos e do tribunal.

Ao contrário do que sucede na generalidade dos países europeus, em particular naqueles sistemas judiciais que têm desenvolvido modelos de gestão eficientes e de qualidade, Portugal dispõe, há dezenas de anos, de um sistema de inspecção dos seus juízes. Daí que o perigo de condicionar a actividade jurisdicional, “emparedando” os juízes entre o controlo, através do Inspector da sua área, e a monitorização do respectivo Juiz Presidente, deva ser clara e liminarmente afastado; o mais precioso trunfo trazido pelos magistrados judiciais assentará sempre na independência e imparcialidade do seu ofício, exercido sem condicionamentos internos ou externos.

É, pois, crucial que nesta fase inicial da reforma se assuma a importância de uma cisão profunda entre a gestão, designadamente processual, conduzida pelo Presidente, e a vertente profissional própria da carreira judicial, entregue aos corpos inspectivos e disciplinares do CSM¹⁴.

Isto dito, parece também que a actividade inspectiva, como as tarefas desenvolvidas pelos vogais eleitos pelo CSM, em particular os da primeira instância, terão que acomodar-se à nova realidade decorrente da Lei 62/2013. Em particular, não faz mais sentido que aos serviços de inspecção continuem a ser cometidas tarefas como a transmissão ao Conselho Superior da

¹³ Na jurisdição das crianças e jovens, ganha sentido renovado a ideia de “maison de justice”, por contraponto ao “palais de justice”, investindo numa relação de proximidade e de desconcentração – a este propósito vide Commaille, Jacques, *Territoires de Justice - Une sociologie politique de la carte judiciaire*, Colecção Droit et Justice, Edição PUF, pgs .40 e 111/121.

¹⁴ As opiniões do Conselho Consultivo dos Juizes Europeus (CCJE), no âmbito do Conselho da Europa, vêm enfatizando a possibilidade real de conflitos entre diferentes funções dos Conselhos Superiores nacionais, defendendo que um modelo que permite evitar tais conflitos será exactamente o de separar rigorosamente estas tarefas distintas entre os vários órgãos internos dos Conselhos (vide Opiniões 10/2007 e 4/2003).

Magistratura de “indicações completas sobre o modo como os tribunais inspeccionados funcionaram (...) designadamente quanto ao preenchimento dos quadros, níveis de organização e eficiência, movimento processual, pendência real e níveis de distribuição das cargas de serviço, registando as anomalias e deficiências verificadas; ou ainda a de facultar ao Conselho Superior da Magistratura o conhecimento do estado dos serviços nos tribunais, designadamente quanto à organização, preenchimento, adequação e eficiência dos quadros, movimento processual real, produtividade e níveis de distribuição das cargas de serviço (cf. arts. 2º e 3º, al.a) e b) do Regulamento de Inspeções Judiciais).

Manifestamente existe uma dúbia duplicação de estruturas organizacionais, visando os mesmos fins: repita-se, impor-se-ia uma clara separação de atribuições e funções entregando aos Presidentes dos Tribunais, e demais estruturas de gestão, as competências exclusivas de administração dos tribunais, naturalmente sob a coordenação e direcção do CSM, ao passo que aos serviços de inspecção caberiam, com uma estanque compartimentação, as funções atinentes com a carreira judicial, em particular a avaliação e a disciplina. Mais: cremos que a nova estrutura organizacional, a que acresce a implementação plena dos concursos curriculares de acesso aos Tribunais da Relação, demandaria uma reponderação das competências dos serviços inspectivos, reduzindo a periodicidade da avaliação dos juízes, direccionando-a para a monitorização necessária aos primeiros anos da carreira e, depois, concentrando-a apenas nas etapas de previsível promoção, designadamente como pressuposto de acesso a tribunais especializados, onde se prescreve uma classificação de mérito.

Uma nota última: qualquer reforma dos tribunais exige um planeamento estratégico que potencie uma adequada gestão da mudança, envolvendo os canais de comunicação no interior e exterior do sistema e, sobretudo, as pessoas afectadas pelo processo que dele devem ser intervenientes activos; neste contexto, um esforço, sólido e continuado, de formação constitui pressuposto essencial e iniludível.

José Igreja Matos

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Debate

Mário Belo Morgado, Pedro Neto Silveira Brandão, Ana de Azeredo Coelho e José Igreja
Matos

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DOCUMENTAÇÃO RELEVANTE

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto



Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro



Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 62/2013**

de 26 de agosto

Lei da Organização do Sistema Judiciário

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**Princípios e disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário.

Artigo 2.º**Tribunais e função jurisdicional**

1 — Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2 — A função jurisdicional é exercida pelos tribunais.

3 — Na administração da justiça, incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º**Ministério Público**

1 — O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do respetivo estatuto e da lei.

2 — O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da lei.

3 — A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

TÍTULO II**Profissões judiciárias****CAPÍTULO I****Juízes****Artigo 4.º****Independência dos juízes**

1 — Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

2 — Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.

Artigo 5.º**Garantias e incompatibilidades**

1 — Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto.

2 — Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

3 — Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

4 — A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

Artigo 6.º**Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes**

1 — A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da ação disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2 — A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da ação disciplinar, competem ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos termos da lei.

3 — A lei define as regras e determina a competência para a nomeação, colocação e transferência, bem como para o exercício da ação disciplinar, em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Artigo 7.º**Juízes dos tribunais judiciais**

1 — Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se pelo respetivo estatuto, aplicável a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2 — A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.

3 — O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério de mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

4 — O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Artigo 8.º**Juízes dos tribunais administrativos e fiscais**

1 — Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal formam um corpo único e regem-se pelo disposto na Constituição, pelo respetivo estatuto e demais legislação aplicável e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, com as necessárias adaptações.

2 — Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal estão sujeitos às incompatibilidades estabelecidas na Constituição e na lei e regem-se pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais nos aspetos não previstos no estatuto próprio.

CAPÍTULO II

Magistrados do Ministério Público

Artigo 9.º

Magistrados do Ministério Público

1 — São magistrados do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Os procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Os procuradores da República;
- e) Os procuradores-adjuntos.

2 — Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respetivo estatuto.

3 — A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

Artigo 10.º

Representação do Ministério Público

1 — O Ministério Público é representado:

a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos;

b) Nos tribunais da Relação e nos tribunais centrais administrativos por procuradores-gerais-adjuntos;

c) Nos tribunais de competência territorial alargada, nas secções da instância central e da instância local e nos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários, por procuradores-gerais-adjuntos, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos.

2 — Nos tribunais ou secções referidos no n.º 2 do artigo 81.º e no n.º 3 do artigo 83.º, a representação é assegurada, em regra, por procurador da República.

3 — Os magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 11.º

Nomeação, colocação, transferência e promoção e outros atos respeitantes aos magistrados do Ministério Público

1 — Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto.

2 — A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a exoneração, a apreciação do mérito profissional, o exercício da ação disciplinar e, em geral, a prática de todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República, competem à Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Advogados e solicitadores

Artigo 12.º

Advogados

1 — O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.

2 — Para defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os atos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.

3 — No exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Artigo 13.º

Imunidade do mandato conferido a advogados

1 — A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.

2 — Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente:

a) O direito à proteção do segredo profissional;

b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão;

c) O direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;

d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

Artigo 14.º

Ordem dos Advogados

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e é livre e autónoma nas suas regras, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Solicitadores

1 — Os solicitadores participam na administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na lei.

2 — No exercício da sua atividade, os solicitadores devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

3 — A lei assegura aos solicitadores as condições adequadas e necessárias ao exercício independente do mandato que lhes seja confiado.

Artigo 16.º

Câmara dos Solicitadores

A Câmara dos Solicitadores é a associação pública representativa dos solicitadores, gozando de personalidade jurídica.

Artigo 17.º

Instalações para uso da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores

1 — A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo de instalações nos edifícios dos tribunais desde que estas lhes sejam reservadas, podendo, através de protocolo, ser definida a repartição dos encargos em matéria de equipamentos e de custos com a respetiva conservação e manutenção.

2 — Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas.

CAPÍTULO IV

Oficiais de justiça

Artigo 18.º

Carreira de oficial de justiça

1 — Atenta a natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o oficial de justiça integra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei.

2 — Os oficiais de justiça exercem funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respetivo estatuto e nos termos neste fixados, e asseguram, nas secretarias dos tribunais e serviços do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei.

Artigo 19.º

Estatuto

Os oficiais de justiça regem-se por estatuto próprio.

Artigo 20.º

Admissão, colocação, transferência e provimento

A admissão à carreira, a colocação, a transferência e o provimento dos oficiais de justiça em cargos de chefia compete à Direção-Geral da Administração da Justiça, nos termos da lei.

Artigo 21.º

Direitos, deveres e incompatibilidades

1 — Os oficiais de justiça gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades para estes previstos.

2 — Os oficiais de justiça gozam ainda de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respetivo estatuto profissional.

TÍTULO III

Tribunais

Artigo 22.º

Independência dos tribunais

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 23.º

Coadjuvação

1 — No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

2 — O disposto no número anterior abrange designadamente, sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança.

Artigo 24.º

Decisões dos tribunais

1 — As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

2 — As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3 — A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 25.º

Audiências dos tribunais

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 26.º

Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva

1 — A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2 — Todos têm direito à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei.

3 — Todos têm direito a que uma causa em que interveham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

4 — Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 27.º

Ano judicial

1 — O ano judicial tem início a 1 de setembro.

2 — A abertura do ano judicial é assinalada pela realização de uma sessão solene no Supremo Tribunal de Justiça, na qual usam da palavra, de pleno direito, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República,

o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo responsável pela área da justiça, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados.

Artigo 28.º

Férias judiciais

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do Domingo de Ramos à Segunda-Feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

Artigo 29.º

Categorias de tribunais

1 — Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
- b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
- c) O Tribunal de Contas.

2 — Os tribunais judiciais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados.

3 — Os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca.

4 — Podem existir tribunais arbitrais e julgados de paz.

TÍTULO IV

Tribunal Constitucional

Artigo 30.º

Competência, composição, organização e funcionamento

1 — Ao Tribunal Constitucional compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

2 — A composição, a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional resultam do previsto na Constituição e na lei.

TÍTULO V

Tribunais judiciais

CAPÍTULO I

Estrutura e organização

Artigo 31.º

Supremo Tribunal de Justiça

1 — O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2 — O Supremo Tribunal de Justiça funciona como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Artigo 32.º

Tribunais da Relação

1 — A área de competência dos tribunais da Relação, salvo nos casos previstos na presente lei, é definida nos termos do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — Pode proceder-se, por decreto-lei, à criação de tribunais da Relação ou à alteração da respetiva área de competência, após audição do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados.

3 — Os tribunais da Relação podem funcionar em secções especializadas.

Artigo 33.º

Tribunais judiciais de primeira instância

1 — Os tribunais judiciais de primeira instância incluem os tribunais de competência territorial alargada e os tribunais de comarca.

2 — O território nacional divide-se em 23 comarcas, nos termos do anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

3 — Em cada uma das circunscrições referidas no número anterior existe um tribunal judicial de primeira instância, designado pelo nome da comarca onde se encontra instalado.

4 — A sede e a área de competência territorial são definidas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 34.º

Assessores

O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, nos termos definidos na lei.

Artigo 35.º

Gabinete de apoio ao presidente da comarca e aos magistrados judiciais e do Ministério Público

Cada comarca, ou conjunto de comarcas, pode ser dotada de gabinetes de apoio destinados a prestar assessoria e consultoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir por decreto-lei.

Artigo 36.º

Turnos

1 — Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2 — São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

3 — Pelo serviço prestado nos termos do número anterior é devido suplemento remuneratório, a definir por decreto-lei.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 37.º

Extensão e limites da competência

1 — Na ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território.

2 — A lei de processo fixa os fatores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

Artigo 38.º

Fixação da competência

1 — A competência fixa-se no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

2 — São igualmente irrelevantes as modificações de direito, exceto se for suprimido o órgão a que a causa estava afeta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

Artigo 39.º

Proibição de desforamento

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou secção competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 40.º

Competência em razão da matéria

1 — Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.

2 — A presente lei determina a competência, em razão da matéria, entre os tribunais judiciais de primeira instância, estabelecendo as causas que competem às secções de competência especializada dos tribunais de comarca ou aos tribunais de competência territorial alargada.

Artigo 41.º

Competência em razão do valor

A presente lei determina a competência, em razão do valor, entre as instâncias dos tribunais de comarca, estabelecendo as causas que competem às secções cíveis das instâncias centrais e às secções de competência genérica das instâncias locais, nas ações declarativas cíveis de processo comum.

Artigo 42.º

Competência em razão da hierarquia

1 — Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões.

2 — Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais da Relação e estas das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais judiciais de primeira instância.

3 — Em matéria criminal, a competência é definida na respetiva lei de processo.

Artigo 43.º

Competência em razão do território

1 — O Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território e os tribunais da Relação, assim como os tribunais judiciais de primeira instância, na área das respetivas circunscrições.

2 — A lei de processo indica os fatores que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente.

Artigo 44.º

Alçadas

1 — Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de € 30 000 e a dos tribunais de primeira instância é de € 5000.

2 — Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

3 — A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a ação.

CAPÍTULO III

Supremo Tribunal de Justiça

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 45.º

Sede

O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em Lisboa.

Artigo 46.º

Poderes de cognição

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Artigo 47.º

Organização

1 — O Supremo Tribunal de Justiça compreende secções em matéria cível, em matéria penal e em matéria social.

2 — No Supremo Tribunal de Justiça há ainda uma secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

3 — A secção referida no número anterior é constituída pelo mais antigo dos vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designados, tendo em conta a respetiva antiguidade.

Artigo 48.º

Funcionamento

1 — O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direção de um presidente, em plenário do tribunal, em pleno das secções especializadas e por secções.

2 — O plenário do tribunal é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício.

3 — Ao pleno das secções especializadas ou das respetivas secções conjuntas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

4 — Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade.

Artigo 49.º

Preenchimento das secções

1 — O Conselho Superior da Magistratura fixa, sempre que o julgar conveniente, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada secção.

2 — Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juízes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.

3 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juízes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.

4 — Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 50.º

Juízes militares

No Supremo Tribunal de Justiça há um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um pela Guarda Nacional Republicana (GNR).

Artigo 51.º

Sessões

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência, no átrio do tribunal, podendo a mesma ser ainda divulgada por meios eletrónicos.

SECÇÃO III

Competência

Artigo 52.º

Competência do plenário

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelo pleno das secções criminais;

b) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 53.º

Competências do pleno das secções

Compete ao pleno das secções, segundo a sua especialização:

a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;

b) Julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções;

c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei de processo.

Artigo 54.º

Especialização das secções

1 — As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas a outras secções, as secções criminais julgam as causas de natureza penal e as secções sociais julgam as causas referidas no artigo 126.º.

2 — As causas referidas nos artigos 111.º, 113.º e 128.º são sempre distribuídas à mesma secção cível e as causas referidas no artigo 112.º são sempre distribuídas à mesma secção criminal.

Artigo 55.º

Competência das secções

Compete às secções, segundo a sua especialização:

a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções especializadas;

b) Julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes;

c) Julgar as ações propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;

d) Conhecer dos pedidos de *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal;

e) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;

f) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;

g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos a este cometidos pela lei de processo;

h) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do artigo 53.º e na alínea b) do presente artigo;

i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 56.º

Julgamento nas secções

1 — Fora dos casos previstos na lei de processo e nas alíneas g) e h) do artigo anterior, o julgamento nas secções é efetuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros juízes as funções de adjuntos.

2 — A intervenção dos juízes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.

3 — Quando numa secção não seja possível obter o número de juízes exigido para o exame do processo e a decisão da causa, são chamados a intervir os juízes de outra secção da mesma especialidade, começando-se pelos imediatos ao juiz que tiver apostado o último visto.

4 — Não sendo possível chamar a intervir juizes da mesma especialidade, são chamados os da secção social se a falta ocorrer na secção cível ou na secção criminal e os da secção cível se a falta ocorrer na secção social.

SECÇÃO IV

Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 57.º

Quadro de juizes

1 — O quadro dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 — Nos casos de magistrados judiciais que ocupem os cargos de Presidente da República ou de membro do Governo ou do Conselho de Estado, que se encontrem em comissão ordinária de serviço que implique abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou no cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura, exercido a tempo inteiro, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efetivo os juizes que se encontrem nas mencionadas situações.

3 — Os juizes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior mantêm-se como juizes além do quadro até ocuparem as vagas que lhes competirem.

Artigo 58.º

Juízes além do quadro

1 — Quando o serviço o justificar, designadamente pelo número ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura pode propor a criação, no Supremo Tribunal de Justiça, de lugares além do quadro.

2 — Os lugares a que se refere o número anterior extinguem-se decorridos dois anos sobre a data da sua criação, mantendo-se na situação de além do quadro os juizes para estes nomeados até ocuparem as vagas que lhes competirem, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

3 — A nomeação de juizes, nos termos do presente artigo, obedece às regras gerais de provimento de vagas.

4 — A criação de lugares referida no n.º 1 é aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

SECÇÃO V

Presidência do tribunal

Artigo 59.º

Presidente do tribunal

1 — Os juizes conselheiros que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do tribunal.

2 — É eleito presidente o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

3 — No caso de nenhum dos juizes obter a quantidade de votos referido no número anterior, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois juizes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.

4 — Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito presidente o mais antigo dos dois juizes.

Artigo 60.º

Precedência

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juizes.

Artigo 61.º

Duração do mandato de presidente

1 — O mandato de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de cinco anos, não sendo admitida a reeleição.

2 — O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo presidente.

Artigo 62.º

Competência do presidente

1 — Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Presidir ao plenário do tribunal, ao pleno das secções especializadas e, quando a elas assista, às conferências;
- b) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c) Apurar o vencido nas conferências;
- d) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
- e) Dar posse aos vice-presidentes, aos juizes, ao secretário do tribunal e aos presidentes dos tribunais da Relação;
- f) Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
- g) Exercer ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço no tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa;
- h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — Das decisões proferidas nos termos da alínea f) do número anterior cabe recurso direto para a Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça e, nos termos da alínea g), para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.

3 — Compete ainda ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença ao tribunal de conflitos e, ainda, dos conflitos de competência que ocorram entre:

- a) Os plenos das secções;
- b) As secções;
- c) Os tribunais da Relação;
- d) Os tribunais da Relação e os tribunais de comarca ou os tribunais de competência territorial alargada;
- e) Os tribunais de comarca ou tribunal de comarca e tribunal de competência territorial alargada sediados na área de diferentes tribunais da Relação.

4 — A competência referida no número anterior é delegável nos vice-presidentes.

Artigo 63.º

Vice-presidentes

1 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado por dois vice-presidentes.

2 — À eleição e ao exercício do mandato dos vice-presidentes aplica-se o disposto relativamente ao presidente, sem prejuízo do que, quanto à eleição, se estabelece nos números seguintes.

3 — Havendo eleição simultânea dos vice-presidentes, consideram-se eleitos os juizes que obtenham o maior número de votos.

4 — Em caso de obtenção de igual número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os juizes entre os quais o empate se verificou.

5 — Subsistindo o empate no segundo sufrágio, consideram-se eleitos o juiz ou os juizes mais antigos na categoria.

Artigo 64.º

Substituição do presidente

1 — Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é substituído pelo vice-presidente mais antigo no cargo ou, se for igual a antiguidade dos vice-presidentes, pelo mais antigo na categoria.

2 — Faltando ou estando impedidos ambos os vice-presidentes, o Presidente é substituído pelo juiz mais antigo em exercício.

3 — Tendo em conta as necessidades de serviço, o Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, determina os casos em que os vice-presidentes podem ser isentos ou privilegiados na distribuição dos processos.

Artigo 65.º

Presidentes de secção

1 — Cada secção é presidida pelo juiz que, de entre os que a compõem, for anualmente eleito seu presidente pelo respetivo pleno.

2 — A eleição referida no número anterior é realizada por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, na primeira sessão de cada ano judicial presidida para esse efeito, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou, por sua delegação, por um dos vice-presidentes.

3 — Compete ao presidente de secção presidir às secções e exercer, com as devidas adaptações, as funções referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 62.º.

SECÇÃO VI

Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 66.º

Quadro de magistrados do Ministério Público

1 — O quadro de procuradores-gerais-adjuntos do Supremo Tribunal de Justiça é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 — A coordenação da representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça pode ser assegurada por um procurador-geral-adjunto designado em comissão de serviço pelo Procurador-Geral da República, nos termos da lei.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º e no artigo 58.º.

CAPÍTULO IV

Tribunais da Relação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 67.º

Definição, organização e funcionamento

1 — Os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados.

2 — Os tribunais da Relação funcionam, sob a direção de um presidente, em plenário e por secções.

3 — Os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — A existência das secções social, de família e menores, de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão depende do volume ou da complexidade do serviço e são instaladas por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação.

5 — Os tribunais da Relação podem organizar serviços comuns para efeitos administrativos.

Artigo 68.º

Quadro de juizes

1 — O quadro de juizes dos tribunais da Relação é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 — É proibida a nomeação de juizes auxiliares para os tribunais da Relação.

Artigo 69.º

Juizes militares

Os quadros de juizes dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto preveem um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um pela GNR.

Artigo 70.º

Representação do Ministério Público

1 — O quadro dos procuradores-gerais-adjuntos é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 — A coordenação da representação do Ministério Público nos tribunais da Relação é assegurada por um procurador-geral-adjunto designado em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 68.º.

Artigo 71.º

Disposições subsidiárias

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 48.º e nos artigos 49.º e 51.º.

SECÇÃO II

Competência

Artigo 72.º

Competência do plenário

Compete aos tribunais da Relação, funcionando em plenário, exercer as competências conferidas por lei.

Artigo 73.º

Competência das secções

Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar recursos;
- b) Julgar as ações propostas contra juízes de direito e juízes militares de primeira instância, procuradores da República e procuradores-adjuntos, por causa das suas funções;
- c) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes;
- d) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- e) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- f) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei de processo;
- g) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea c);
- h) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 74.º

Disposições subsidiárias

1 — É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 54.º e 56.º.

2 — A remissão para o artigo 54.º não prejudica o preceituado no n.º 4 do artigo 67.º.

SECÇÃO III

Presidência

Artigo 75.º

Presidente

1 — Os juízes que compõem o quadro do tribunal da Relação elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do tribunal.

2 — É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de presidente da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º e no artigo 61.º.

Artigo 76.º

Competência do presidente

1 — À competência do presidente do tribunal da Relação é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) a d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 62.º.

2 — O presidente do tribunal da Relação é competente para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de comarca da área de competência do respetivo tribunal

ou entre algum deles e um tribunal de competência territorial alargada sediado nessa área, podendo delegar essa competência no vice-presidente.

3 — Compete ainda ao presidente dar posse ao vice-presidente, aos juízes e ao secretário do tribunal.

4 — É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 62.º às decisões proferidas em idênticas matérias pelo presidente do tribunal da Relação.

Artigo 77.º

Vice-presidente

1 — O presidente de cada tribunal de Relação é coadjuvado e substituído por um vice-presidente, no qual pode delegar o exercício das suas competências.

2 — É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de vice-presidente o disposto no artigo 63.º.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o vice-presidente é substituído pelo mais antigo dos juízes em exercício.

4 — É aplicável ao vice-presidente o preceituado no n.º 3 do artigo 64.º.

Artigo 78.º

Disposição subsidiária

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 65.º.

CAPÍTULO V

Tribunais judiciais de primeira instância

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 79.º

Tribunais de comarca

Os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca e designam-se pelo nome da circunscrição em que se encontram instalados.

Artigo 80.º

Competência

1 — Compete aos tribunais de comarca preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais.

2 — Os tribunais de comarca são de competência genérica e de competência especializada.

Artigo 81.º

Desdobramento

1 — Os tribunais de comarca desdobram-se em:

- a) Instâncias centrais que integram secções de competência especializada;
- b) Instâncias locais que integram secções de competência genérica e secções de proximidade.

2 — Nas instâncias centrais podem ser criadas as seguintes secções de competência especializada:

- a) Cível;
- b) Criminal;

- c) Instrução criminal;
- d) Família e menores;
- e) Trabalho;
- f) Comércio;
- g) Execução.

3 — Nas instâncias locais, as secções de competência genérica podem ainda desdobrar-se em secções cíveis, em secções criminais e em secções de pequena criminalidade, quando o volume ou a complexidade do serviço o justificarem.

4 — Sempre que o volume processual o justifique podem ser criadas nas instâncias centrais, por decreto-lei, secções de competência especializada mista.

5 — Podem ser alteradas, por decreto-lei, a estrutura e a organização dos tribunais de comarca definidos na presente lei e que importem a criação ou a extinção de secções.

Artigo 82.º

Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais

1 — Podem ser realizadas em qualquer secção do tribunal de comarca audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada, nos termos da lei do processo, pelo juiz titular ou pelo magistrado do Ministério Público, ouvidas as partes.

2 — As audiências judiciais e diligências referidas no número anterior podem ainda, quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justificarem, ser realizadas em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta.

Artigo 83.º

Tribunais de competência territorial alargada

1 — Podem existir tribunais judiciais de primeira instância com competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por tribunais de competência territorial alargada.

2 — Os tribunais referidos no número anterior são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável.

3 — São, nomeadamente, tribunais de competência territorial alargada:

- a) O tribunal da propriedade intelectual;
- b) O tribunal da concorrência, regulação e supervisão;
- c) O tribunal marítimo;
- d) O tribunal de execução das penas;
- e) O tribunal central de instrução criminal.

4 — A sede e a área de competência territorial dos tribunais referidos no número anterior são definidas no anexo III.

5 — Quando as necessidades de especialização, volume, complexidade processual e natureza do serviço o justificarem podem ser criados por lei outros tribunais com competência territorial alargada.

Artigo 84.º

Quadro de juizes e de magistrados do Ministério Público

1 — O quadro de juizes dos tribunais judiciais de primeira instância e o quadro dos magistrados do Ministério Público são fixados no decreto-lei que estabelece o regime

aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 — Os quadros a que se refere o número anterior são fixados, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juizes e de magistrados do Ministério Público.

3 — O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público coordenam-se na determinação concreta do número de juizes e de magistrados do Ministério Público para cada uma das comarcas.

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Artigo 85.º

Funcionamento

1 — Os tribunais judiciais de primeira instância funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal coletivo ou como tribunal de júri.

2 — Em cada tribunal ou secção exercem funções um ou mais juizes de direito.

3 — Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo seguinte.

4 — Nos casos previstos na lei, podem fazer parte dos tribunais e das secções juizes sociais, designados de entre pessoas de reconhecida idoneidade.

5 — Quando não for possível a designação ou a intervenção dos juizes sociais, o tribunal é constituído pelo juiz singular ou pelo coletivo, conforme os casos.

6 — A lei pode prever a colaboração de técnicos qualificados quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimentos especiais.

Artigo 86.º

Substituição dos juizes de direito e dos magistrados do Ministério Público

1 — Os juizes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juizes de direito da mesma comarca, por determinação do presidente do tribunal de comarca, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura.

2 — Nas secções com mais de um juiz as substituições ocorrem no seu seio.

3 — As substituições dos juizes de direito a exercerem funções nos tribunais de competência territorial alargada ocorrem no seu seio e, caso esta não seja possível, são substituídos por juizes a designar pelo Conselho Superior da Magistratura.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.

Artigo 87.º

Exercício de funções

1 — Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, determinar que um juiz exerça funções em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

2 — O exercício de funções a que alude o número anterior confere apenas direito a ajudas de custo e ao reembolso

das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral.

3 — Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais do que uma secção da mesma comarca, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 88.º

Quadro complementar de magistrados

1 — Nas sedes dos tribunais da Relação podem ser criadas bolsas de juizes para destacamento em tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.

2 — A bolsa de juizes referida no número anterior pode ser desdobrada ao nível de cada uma das comarcas.

3 — Os juizes nomeados para as bolsas de juizes auferem, quando destacados, ajudas de custo nos termos da lei geral.

4 — O número de juizes é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

5 — Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efetuar a gestão das bolsas referidas nos n.ºs 1 e 2 e regular o seu destacamento.

6 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público, competindo ao Conselho Superior do Ministério Público, com faculdade de delegação, efetuar a gestão das respetivas bolsas e regular o destacamento dos respetivos magistrados.

Artigo 89.º

Turnos de distribuição

A distribuição é presidida por juiz, a designar pelo presidente do tribunal, que decide as questões com aquela relacionadas.

SECÇÃO III

Gestão dos tribunais de primeira instância

SUBSECÇÃO I

Objetivos

Artigo 90.º

Objetivos estratégicos e monitorização

1 — O Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, no âmbito das respetivas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância para o triénio subsequente.

2 — As entidades referidas no número anterior articulam, até 31 de maio, os objetivos estratégicos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de primeira instância, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada tribunal.

3 — A atividade de cada tribunal é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e do serviço competente do Ministério da Justiça, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

4 — Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

5 — O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas.

6 — Pode ser definido, por decreto-lei, um sistema de incentivos para os tribunais judiciais de primeira instância que ultrapassem significativamente os valores de referência processual estabelecidos.

Artigo 91.º

Definição de objetivos processuais

1 — Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objetivos estratégicos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o administrador judiciário, articulam propostas para os objetivos processuais da comarca e dos tribunais de competência territorial alargada, ali sediados, para o ano subsequente.

2 — As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 30 de junho de cada ano, respetivamente ao Conselho Superior da Magistratura e ao Procurador-Geral da República, para homologação até 31 de agosto.

3 — Os objetivos processuais da comarca devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos.

4 — Os objetivos processuais da comarca não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

5 — Os objetivos processuais da comarca devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação.

6 — Os objetivos processuais da comarca devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vierem a ser definidos pelos respetivos Conselhos.

SUBSECÇÃO II

Presidente do tribunal de comarca

Artigo 92.º

Juiz presidente

1 — Em cada tribunal de comarca existe um presidente.

2 — O presidente do tribunal é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, e sem prejuízo do

disposto no artigo seguinte, de entre juízes que cumpram os seguintes requisitos:

a) Exerçam funções efetivas como juízes desembargadores e possuam classificação de *Muito bom* em anterior classificação de serviço; ou

b) Exerçam funções efetivas como juízes de direito, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de *Muito bom*.

3 — A comissão de serviço pode não dar lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 93.º

Renovação e avaliação

A comissão de serviço do presidente do tribunal pode ser renovada por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior da Magistratura, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos na comarca.

Artigo 94.º

Competências

1 — Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais.

2 — O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção:

- a) Representar e dirigir o tribunal;
- b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços judiciais do tribunal;
- c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais da comarca;
- d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura;
- f) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;
- g) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta.

3 — O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:

- a) Dar posse aos juízes e ao administrador judiciário;
- b) Elaborar os mapas de turnos e de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;
- c) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, com exceção daqueles a que se reporta a alínea k) do n.º 1 do artigo 101.º;
- d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura;

e) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos juízes do tribunal, em articulação com o Conselho Superior da Magistratura;

f) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça, nos termos da legislação específica aplicável, com exceção daqueles a que se reporta a alínea l) do n.º 1 do artigo 101.º.

4 — O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:

a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;

b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;

d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos, designadamente para as pequenas causas;

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;

h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes.

5 — A competência prevista no número anterior quanto às matérias referidas na alínea d) não prejudica o disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz.

6 — O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:

a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;

b) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais da comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;

c) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;

d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos.

7 — O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura.

8 — Para efeitos de acompanhamento da atividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.

Artigo 95.º

Magistrado judicial coordenador

1 — Quando, no total das secções instaladas num município exerçam funções mais de cinco juizes, o presidente do tribunal, ouvidos os juizes da comarca, pode propor ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação, para as secções em questão, de um magistrado judicial coordenador de entre os respetivos juizes, obtida a sua concordância, o qual exerce, no âmbito do conjunto daquelas secções, as competências que lhe forem delegadas, sem prejuízo de avocação de competência pelo presidente do tribunal.

2 — O magistrado judicial coordenador exerce as respetivas competências sob orientação do presidente do tribunal, devendo prestar contas do seu exercício sempre que para tal solicitado pelo presidente do tribunal.

3 — O magistrado judicial coordenador pode frequentar o curso referido no artigo 97.º.

Artigo 96.º

Estatuto remuneratório

1 — O presidente do tribunal, que seja desembargador, aufero o vencimento correspondente ao cargo de origem.

2 — O estatuto remuneratório do presidente do tribunal, quando seja juiz de direito, é equiparado ao dos juizes colocados nas secções das instâncias centrais.

3 — O presidente do tribunal tem direito a despesas de representação, de montante a fixar por decreto-lei.

Artigo 97.º

Formação

O exercício de funções de presidente do tribunal implica a aprovação em curso de formação específico.

Artigo 98.º

Recurso

Cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos administrativos praticados pelo presidente do tribunal.

SUBSECÇÃO III

Magistrado do Ministério Público coordenador de comarca

Artigo 99.º

Magistrado do Ministério Público coordenador

1 — Em cada comarca existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige os serviços do Ministério Público.

2 — O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos, por escolha de en-

tre magistrados do Ministério Público que cumpram os seguintes requisitos:

a) Exerçam funções efetivas como procurador-geral-adjunto e possuam classificação de *Muito bom* em anterior classificação de serviço; ou

b) Exerçam funções efetivas como procurador da República, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de *Muito bom*.

3 — Em todas as comarcas podem ser nomeados procuradores da República com funções de coordenação sectorial, sob a orientação do magistrado do Ministério Público coordenador, nos termos da lei.

4 — Os magistrados referidos no número anterior podem frequentar o curso referido no artigo 102.º.

Artigo 100.º

Renovação e avaliação

A comissão de serviço do magistrado do Ministério Público coordenador pode ser renovada por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior do Ministério Público, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos na comarca.

Artigo 101.º

Competências do magistrado do Ministério Público coordenador

1 — O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

a) Acompanhar o movimento processual dos serviços do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestórias de índole administrativa, processual ou funcional que adote, o respetivo superior hierárquico, nos termos da lei;

b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para os serviços do Ministério Público;

c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços do Ministério Público da comarca;

d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;

e) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;

f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafetação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca;

g) Afetar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;

h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais de uma secção ou serviços da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;

i) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções aos serviços pelo Conselho Superior do Ministério Público;

j) Dar posse e elaborar os mapas de turnos e de férias dos magistrados do Ministério Público;

k) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;

l) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, nos termos da legislação específica aplicável;

m) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços do Ministério Público;

n) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;

o) Acompanhar e avaliar a atividade dos serviços do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

p) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

q) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da comarca, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público;

r) Elaborar os regulamentos internos dos serviços do Ministério Público, ouvido o presidente do tribunal e o administrador judiciário.

2 — O magistrado do Ministério Público coordenador tem direito a despesas de representação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 96.º.

Artigo 102.º

Formação

O exercício de funções de magistrado do Ministério Público coordenador implica a aprovação em curso de formação específico.

Artigo 103.º

Recurso

Cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos administrativos praticados pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

SUBSECÇÃO IV

Administrador judiciário

Artigo 104.º

Administrador do tribunal de comarca

1 — Em cada comarca existe um administrador judiciário.

2 — O administrador judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, excecionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços

do Ministério Público, caso em que atua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador.

3 — O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço, pelo período de três anos, pelo juiz presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pelo Ministério da Justiça.

4 — As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 105.º

Renovação e avaliação

A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, pelo juiz presidente da comarca, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça.

Artigo 106.º

Competências

1 — O administrador judiciário tem as seguintes competências próprias:

a) Dirigir os serviços da secretaria;

b) Autorizar o gozo de férias dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respetivos mapas anuais;

c) Recolocar transitoriamente oficiais de justiça dentro da respetiva comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;

d) Gerir, sob orientação do juiz presidente, a utilização das salas de audiência;

e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;

f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;

g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correta gestão, utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afetos aos serviços do tribunal;

h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações e dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;

i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respetiva aprovação;

j) Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento da comarca;

k) Divulgar anualmente os dados estatísticos da comarca.

2 — No exercício das competências referidas nas alíneas *b)*, *c)*, *g)* e *i)* do número anterior, o administrador judiciário ouve o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador.

3 — O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo juiz presidente da comarca.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um ato de delegação de poderes, que o administrador pratique qualquer ato de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.

5 — O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários de justiça as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.

6 — Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências próprias cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, ressalvadas as proferidas nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 104.º, em que cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 107.º

Formação

O exercício de funções de administrador judiciário implica a aprovação em curso de formação específico.

SUBSECÇÃO V

Conselho de gestão

Artigo 108.º

Composição e competência

1 — Integram o conselho de gestão da comarca o juiz presidente do tribunal, que preside, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário.

2 — De forma a garantir a plena articulação entre os órgãos de gestão, bem como o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a comarca, são sujeitas a deliberação as seguintes matérias:

a) Aprovação do relatório semestral referido na alínea g) do n.º 2 do artigo 94.º sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, o qual é remetido para conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Ministério da Justiça;

b) Aprovação do projeto de orçamento para a comarca, a submeter a aprovação final do Ministério da Justiça, com base na dotação por esta previamente estabelecida;

c) Promoção de alterações orçamentais;

d) O planeamento e a avaliação dos resultados da comarca, tendo designadamente em conta as avaliações a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 94.º e a alínea o) do n.º 1 do artigo 101.º;

e) Aprovação das alterações à conformação inicialmente estabelecida para ocupação dos lugares de oficial de justiça, efetuadas de acordo com o planeamento quando as necessidades do serviço o justifiquem ou ocorra vacatura do lugar, as quais devem ser comunicadas ao Ministério da Justiça antes do início do prazo de apresentação de candidaturas ao movimento anual;

f) Aprovação, no final de cada ano judicial, de relatório de gestão que contenha informação respeitante ao grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos, indicando as causas dos principais desvios, o qual é comunicado aos Conselhos Superiores e ao Ministério da Justiça.

3 — O conselho de gestão tem competência para acompanhar a execução orçamental em conformidade com o previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 106.º.

4 — As alterações previstas na alínea c) do n.º 2 são enquadradas em orientações genéricas fixadas anualmente pelo Ministério da Justiça.

5 — O relatório a que se refere a alínea f) do n.º 2 é publicitado nas páginas eletrónicas dos Conselhos Superiores e do Ministério da Justiça.

6 — Podem ser convidados a reunir com o conselho de gestão os membros do conselho consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 109.º

Composição e funcionamento

1 — Em cada comarca existe um conselho com funções consultivas.

2 — O conselho consultivo tem a seguinte composição:

a) O presidente do tribunal, que preside;

b) O magistrado do Ministério Público coordenador;

c) O administrador judiciário;

d) Um representante dos juizes da comarca, eleito pelos seus pares;

e) Um representante dos magistrados do Ministério Público da comarca, eleito pelos seus pares;

f) Um representante dos oficiais de justiça em exercício de funções na comarca, eleito pelos seus pares;

g) Um representante da Ordem dos Advogados, com escritório na comarca;

h) Um representante da Câmara dos Solicitadores, com escritório na comarca;

i) Dois representantes dos municípios integrados na comarca;

j) Representantes dos utentes dos serviços de justiça, cooptados pelos demais membros do conselho, no máximo de três.

3 — O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente do tribunal, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um terço dos seus membros.

4 — Podem participar ainda nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

5 — O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, havendo lugar ao pagamento de ajudas de custo, quando solicitado, aos representantes referidos nas alíneas d) a h) do n.º 2, desde que as reuniões do conselho consultivo impliquem deslocações entre municípios.

Artigo 110.º

Competências

1 — Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:

a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;

b) Os regulamentos internos do tribunal de comarca e das respetivas secções;

c) Questões administrativas e de organização e funcionamento da comarca da competência do juiz presidente;

d) As necessidades de recursos humanos do tribunal e do Ministério Público e sobre o orçamento, propondo, se for caso disso, as necessárias alterações, dele dando

conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Ministério da Justiça e à Ordem dos Advogados.

2 — Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

a) Evolução da resposta do tribunal às solicitações e expectativas da comunidade;

b) Existência e manutenção de condições de acessibilidade e qualidade dos espaços e serviços do tribunal;

c) Utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos aos respetivos serviços;

d) Resolução de problemas de serviço suscitados pelos representantes das profissões judiciais ou apresentados por qualquer um dos seus membros, estudando-os e apresentando propostas ao presidente do tribunal;

e) Reclamações ou queixas recebidas do público sobre a organização e funcionamento em geral do tribunal de comarca ou de algum dos seus serviços, bem como sobre o funcionamento do regime de acesso ao direito, estudando-as e apresentando ao presidente do tribunal, ao magistrado coordenador do Ministério Público, ao diretor-geral da Administração da Justiça e ao representante da Ordem dos Advogados sugestões ou propostas destinadas a superar deficiências e a fomentar o seu aperfeiçoamento;

f) Outras questões que lhe sejam submetidas pelo presidente do tribunal.

SECÇÃO V

Tribunais de competência territorial alargada

SUBSECÇÃO I

Tribunal da propriedade intelectual

Artigo 111.º

Competência

1 — Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:

a) Ações em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;

b) Ações em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;

c) Ações de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;

d) Recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.) que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;

e) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo INPI, I. P., em processo de contraordenação;

f) Ações de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na Internet;

g) Recursos das decisões da Fundação para a Computação Científica Nacional, enquanto entidade competente para o registo de nomes de domínio de.PT, que registem, recusem o registo ou removam um nome de domínio de.PT;

h) Ações em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;

i) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.) relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas;

j) Ações em que a causa de pedir verse sobre a prática de atos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial;

k) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da proteção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor.

2 — A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

SUBSECÇÃO II

Tribunal da concorrência, regulação e supervisão

Artigo 112.º

Competência

1 — Compete ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contraordenação legalmente suscetíveis de impugnação:

a) Da Autoridade da Concorrência (AdC);

b) Da Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM);

c) Do Banco de Portugal (BP);

d) Da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);

e) Da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);

f) Do Instituto de Seguros de Portugal (ISP);

g) Das demais entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão.

2 — Compete ainda ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução:

a) Das decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere o regime jurídico da concorrência, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro;

b) Das demais decisões da AdC que admitam recurso, nos termos previstos no regime jurídico da concorrência.

3 — As competências referidas nos números anteriores abrangem os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

SUBSECÇÃO III

Tribunal marítimo

Artigo 113.º

Competência

1 — Compete ao tribunal marítimo conhecer das questões relativas a:

a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes,

ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito;

b) Contratos de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;

c) Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;

d) Contratos de transporte por via fluvial ou por canais, nos limites do quadro n.º 1 anexo ao Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho;

e) Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;

f) Contratos de seguro de navios, embarcações, outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;

g) Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;

h) Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;

i) Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respetiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para sustentar a saída das coisas que constituam objeto de tais procedimentos;

j) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;

k) Assistência e salvação marítimas;

l) Contratos de reboque e contratos de pilotagem;

m) Remoção de destroços;

n) Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;

o) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objetos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;

p) Danos causados nos bens do domínio público marítimo;

q) Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazam nos respetivos solo ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse marítimo;

r) Presas;

s) Todas as questões em geral sobre matérias de direito comercial marítimo;

t) Recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contraordenação marítima.

2 — A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

3 — Nas circunscrições não abrangidas pela área de competência territorial do tribunal marítimo, as competências referidas nos números anteriores são atribuídas ao respetivo tribunal de comarca.

SUBSECÇÃO IV

Tribunal de execução das penas

Artigo 114.º

Competência

1 — Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respetiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º-A do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

2 — Compete ainda ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e do internamento preventivos, devendo as respetivas decisões ser comunicadas ao tribunal à ordem do qual o arguido cumpre a medida de coação.

3 — Sem prejuízo de outras disposições legais, compete ao tribunal de execução das penas, em razão da matéria:

a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respetivas alterações;

b) Conceder e revogar licenças de saída jurisdicionais;

c) Conceder e revogar a liberdade condicional, a adaptação à liberdade condicional e a liberdade para prova;

d) Homologar a decisão do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respetiva execução;

e) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;

f) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;

g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;

h) Definir o destino a dar à correspondência retida;

i) Declarar perdidos e dar destino aos objetos ou valores apreendidos aos reclusos;

j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão, bem como da substituição ou da revogação das respetivas modalidades, relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada;

k) Ordenar o cumprimento da prisão em regime contínuo em caso de faltas de entrada no estabelecimento prisional não consideradas justificadas por parte do condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção;

l) Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;

m) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;

n) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;

o) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito

a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;

p) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;

q) Declarar cumprida a pena de prisão efetiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;

r) Declarar extinta a pena de prisão efetiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;

s) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;

t) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso, nos casos previstos nos artigos 23.º e 97.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro;

u) Instruir o processo de concessão e revogação do indulto e proceder à respetiva aplicação;

v) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;

w) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal;

x) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.

Artigo 115.º

Extensão da competência

Compete ainda ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na lei.

SUBSECÇÃO V

Tribunal central de instrução criminal

Artigo 116.º

Competência

O tribunal central de instrução criminal tem competência definida nos termos do n.º 1 do artigo 120.º.

SECÇÃO VI

Instância central

SUBSECÇÃO I

Secções cíveis

Artigo 117.º

Competência

1 — Compete à secção cível da instância central:

a) A preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a € 50 000;

b) Exercer, no âmbito das ações executivas de natureza cível de valor superior a € 50 000, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de outra secção ou tribunal;

c) Preparar e julgar os procedimentos cautelares a que correspondam ações da sua competência;

d) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 — Nas comarcas onde não haja secção de comércio, o disposto no número anterior é extensivo às ações que caibam a essas secções.

3 — São remetidos à secção cível da instância central os processos pendentes nas secções da instância local em que se verifique alteração do valor suscetível de determinar a sua competência.

SUBSECÇÃO II

Secções criminais

Artigo 118.º

Competência

1 — Compete às secções criminais da instância central proferir despacho nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e proceder ao julgamento e aos termos subsequentes nos processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo ou do júri.

2 — As secções criminais da instância central das comarcas de Lisboa e Porto têm competência para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos do Código de Justiça Militar.

SUBSECÇÃO III

Secções de instrução criminal

Artigo 119.º

Competência

1 — Compete às secções de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, salvo nas situações previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelas secções de competência genérica da instância local.

2 — Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juizes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afetos, fora da sua área territorial de competência.

Artigo 120.º

Casos especiais de competência

1 — A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe a um tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:

a) Contra a paz e a humanidade;

b) Organização terrorista e terrorismo;

c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;

d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;

e) Branqueamento de capitais;

f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;

- g) Insolvência dolosa;
- h) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- j) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- k) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

2 — A competência das secções de instrução criminal da sede dos tribunais da Relação abrange a respetiva área de competência relativamente aos crimes a que se refere o número anterior quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação.

3 — Nas comarcas em que o movimento processual o justifique e sejam criados departamentos de investigação e ação penal (DIAP), são também criadas secções de instrução criminal com competência circunscrita à área abrangida.

4 — A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe às unidades orgânicas de instrução criminal militar das secções de instrução criminal de Lisboa e do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica a competência do juiz de instrução da área onde os atos jurisdicionais, de carácter urgente, relativos ao inquérito, devam ser realizados.

Artigo 121.º

Juízes de instrução criminal

1 — Nas comarcas em que não haja secção de instrução criminal, pode o Conselho Superior da Magistratura, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afetação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às comarcas em que não se encontre sediada a secção de instrução criminal e se integrem na respetiva área de jurisdição.

3 — Enquanto se mantiver a afetação referida nos números anteriores, o quadro de magistrados considera-se aumentado do número de unidades correspondente.

4 — Para apoio dos juízes afetos em regime de exclusividade à instrução criminal são designados oficiais de justiça.

SUBSECÇÃO IV

Secções de família e menores

Artigo 122.º

Competência relativa ao estado civil das pessoas e família

1 — Compete às secções de família e menores preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- b) Processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto ou de economia comum;
- c) Ações de separação de pessoas e bens e de divórcio;

d) Ações de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;

e) Ações intentadas com base no artigo 1647.º e no n.º 2 do artigo 1648.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966;

f) Ações e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;

g) Outras ações relativas ao estado civil das pessoas e família.

2 — As secções de família e menores exercem ainda as competências que a lei confere aos tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.

Artigo 123.º

Competência relativa a menores e filhos maiores

1 — Compete igualmente às secções de família e menores:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito a responsabilidades parentais;
- c) Constituir o vínculo da adoção;
- d) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;
- e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- f) Ordenar a confiança judicial de menores;
- g) Decretar a medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção;
- h) Constituir a relação de apadrinhamento civil e decretar a sua revogação;
- i) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- j) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- k) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício de responsabilidades parentais, previstas no artigo 1920.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966;
- l) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade e preparar e julgar as ações de impugnação e de investigação da maternidade e da paternidade;
- m) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.

2 — Compete ainda às secções de família e menores:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determi-

nar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;

b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;

c) Converter, revogar e rever a adoção, exigir e julgar as contas do adotante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adotado;

d) Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;

e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;

f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.

3 — Nos casos em que a lei reserve a competência referida nos números anteriores a outras entidades, a competência das secções de família e menores respeita à reapreciação das decisões dessas entidades.

4 — A prática de atos urgentes é assegurada pelas secções de competência genérica de instância local, ainda que a respetiva comarca seja servida por secção de família e menores, nos casos em que esta se encontre sediada em diferente município.

Artigo 124.º

Competências em matéria tutelar educativa e de proteção

1 — Compete ainda às secções de família e menores:

a) Preparar, apreciar e decidir os processos de promoção e proteção;

b) Aplicar medidas de promoção e proteção e acompanhar a respetiva execução quando requeridas, sempre que uma criança ou jovem se encontre numa situação de perigo e não for caso de intervenção da comissão de proteção.

2 — Compete também às secções de família e menores:

a) Praticar os atos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;

b) Apreciar os factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;

c) Executar e rever as medidas tutelares;

d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares;

e) Conhecer do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.

3 — Cessa a competência das secções de família e menores quando:

a) For aplicada pena de prisão efetiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;

b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão em primeira instância.

4 — Nos casos previstos no número anterior o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

5 — Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções de competência especializada criminal conhecer dos processos tutelares educativos e às secções de competência especializada cível conhecer dos processos de promoção e proteção.

6 — A prática de atos urgentes é assegurada pelas secções de competência genérica da instância local, ainda que

a respetiva comarca seja servida por secção de família e menores, nos casos em que esta se encontre sediada em diferente município.

Artigo 125.º

Constituição

1 — A secção de família e menores funciona, em regra, com um só juiz.

2 — Nos processos em que se presuma a aplicação de medida de internamento, medida de promoção ou proteção sem que haja acordo, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais.

SUBSECÇÃO V

Secções do trabalho

Artigo 126.º

Competência cível

1 — Compete às secções do trabalho conhecer, em matéria cível:

a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;

b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;

c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efetuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;

e) Das ações destinadas a anular os atos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;

f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;

g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;

h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de atos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de ato ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexas com a criminal;

i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;

j) Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afetados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;

k) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;

l) Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afete o outro;

m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;

n) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja diretamente competente;

o) Das questões reconventionais que com a ação tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;

p) Das questões cíveis relativas à greve;

q) Das questões entre comissões de trabalhadores e as respetivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;

r) De todas questões relativas ao controlo da legalidade da constituição, dos estatutos e respetivas alterações, do funcionamento e da extinção das associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores;

s) Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.

2 — Compete ainda às secções do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 127.º

Constituição do tribunal coletivo

1 — Nas causas referidas nas alíneas a), b), e), f), g) e q) do n.º 1 do artigo 126.º em que deva intervir o coletivo, o tribunal é constituído pelo coletivo e por dois juizes sociais.

2 — Nas causas referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 126.º, um dos juizes sociais deve ser nomeado na qualidade de trabalhador independente e outro na qualidade de trabalhador assalariado.

3 — Nas restantes causas a que se refere o n.º 1, um dos juizes sociais é recrutado de entre entidades patronais e outro de entre trabalhadores assalariados.

SUBSECÇÃO VI

Secções de comércio

Artigo 128.º

Competência

1 — Compete às secções de comércio preparar e julgar:

a) Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização;

b) As ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;

c) As ações relativas ao exercício de direitos sociais;

d) As ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais;

e) As ações de liquidação judicial de sociedades;

f) As ações de dissolução de sociedade anónima europeia;

g) As ações de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;

h) As ações a que se refere o Código do Registo Comercial;

i) As ações de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras.

2 — Compete ainda às secções de comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.

3 — A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

SUBSECÇÃO VII

Secções de execução

Artigo 129.º

Competência

1 — Compete às secções de execução exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.

2 — Estão excluídos do número anterior os processos atribuídos ao tribunal de propriedade intelectual, ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão, ao tribunal marítimo, às secções de família e menores, às secções do trabalho, às secções de comércio, bem como as execuções de sentenças proferidas por secção criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante uma secção cível.

3 — Para a execução das decisões proferidas pela secção cível da instância central é competente a secção de execução que seria competente caso a causa não fosse da competência daquela secção da instância central em razão do valor.

SECÇÃO VII

Instância local

Artigo 130.º

Competência

1 — Compete às secções de competência genérica:

a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada;

b) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver secção de instrução criminal ou juiz de instrução criminal;

c) Fora dos municípios onde estejam instaladas secções de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por essa secção especializada;

d) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver secção de execução ou outra secção ou tribunal de competência especializada competente;

e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação, salvo os recursos expressamente atribuídos a secções de compe-

tência especializada de instância central ou a tribunal de competência territorial alargada;

f) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e comunicações que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;

g) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 — As secções de competência genérica podem ser desdobradas em secções cíveis e em secções criminais.

3 — As secções de matéria criminal podem ainda desdobrar-se em secções de pequena criminalidade, com a seguinte competência:

a) Causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo;

b) Recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contraordenação a que se refere a alínea e) do n.º 1, quando o valor da coima aplicável seja igual ou inferior a € 15 000, independentemente da sanção acessória.

4 — Incumbe às secções de proximidade:

a) Prestar informações de carácter geral;

b) Prestar informações de carácter processual, no âmbito da respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observadas as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;

c) Proceder à receção de papéis, documentos e articulados destinados a processos que corram ou tenham corrido termos em qualquer secção da comarca em que se inserem;

d) Operacionalizar e acompanhar as diligências de audição através de videoconferência;

e) Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento;

f) Acolher as audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada.

SECÇÃO VIII

Execução de decisões relativas a multas, custas e indemnizações

Artigo 131.º

Execução por multas, custas e indemnizações

Os tribunais de competência territorial alargada, as secções da instância central e as secções de competência genérica da instância local são ainda competentes para executar as decisões por si proferidas relativas a custas, multas ou indemnizações previstas na lei processual aplicável.

SECÇÃO IX

Tribunal singular, coletivo e do júri

SUBSECÇÃO I

Tribunal singular

Artigo 132.º

Composição e competência

1 — O tribunal singular é composto por um juiz.

2 — Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal coletivo ou do júri.

SUBSECÇÃO II

Tribunal coletivo

Artigo 133.º

Composição

1 — O tribunal coletivo é composto, em regra, por três juízes privativos.

2 — Quando se justifique, o Conselho Superior da Magistratura, ouvido o presidente do tribunal de comarca, designa os juízes necessários à constituição do tribunal coletivo, devendo a designação recair em juiz privativo da mesma comarca, salvo manifesta impossibilidade.

3 — Os quadros das secções criminais da instância central de Lisboa e do Porto preveem um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um pela GNR, os quais intervem nos termos do disposto no Código de Justiça Militar.

Artigo 134.º

Competência

Compete ao tribunal coletivo julgar:

a) Em matéria penal, os processos a que se refere o artigo 14.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;

b) As questões de facto e de direito nas ações e nos incidentes e execuções que sigam os termos do processo de declaração, sempre que a lei do processo o determine.

Artigo 135.º

Presidente do tribunal coletivo

1 — O tribunal coletivo é presidido pelo juiz do processo.

2 — Compete ao presidente do tribunal coletivo:

a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;

b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;

c) Proferir a sentença final nas ações cíveis;

d) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;

e) Organizar o programa das sessões do tribunal coletivo;

f) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

SUBSECÇÃO III

Tribunal do júri

Artigo 136.º

Composição

1 — O tribunal do júri é constituído pelo presidente do tribunal coletivo, que preside, pelos restantes juízes e por jurados.

2 — A lei regula o número, recrutamento e seleção dos jurados.

Artigo 137.º

Competência

1 — Compete ao tribunal do júri julgar os processos a que se refere o artigo 13.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, salvo se tiverem por objeto crimes de terrorismo ou se se referirem a criminalidade altamente organizada.

2 — A intervenção do júri no julgamento é definida pela lei de processo.

SECÇÃO X

Secretarias dos tribunais de primeira instância

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 138.º

Secretarias

1 — Em cada comarca existe uma única secretaria que assegura o expediente das respetivas secções e dos tribunais de competência territorial alargada e dispõe de acesso ao sistema informático da comarca.

2 — A composição, a organização e o funcionamento das secretarias são fixados no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 139.º

Mapas de pessoal

1 — A conformação inicial dos mapas de pessoal das secretarias é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

2 — As alterações à definição inicial dos mapas de pessoal podem ser feitas por iniciativa do diretor-geral da Administração da Justiça ou por proposta fundamentada do respetivo conselho de gestão.

Artigo 140.º

Utilização da informática

1 — A informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo.

2 — A tramitação dos processos é efetuada eletronicamente em termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a atos dos magistrados e das secretarias ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias.

3 — A portaria referida no número anterior regula, designadamente:

- a) A apresentação de peças processuais e documentos;
- b) A distribuição de processos;
- c) A prática, necessariamente por meios eletrónicos, dos atos processuais dos magistrados e dos oficiais de justiça;
- d) Os atos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

SUBSECÇÃO II

Registo e arquivo

Artigo 141.º

Registo de peças processuais e processos

1 — As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados nos termos previstos na lei.

2 — Depois de registados, os suportes em papel das peças processuais e dos processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída em suporte eletrónico.

3 — É privilegiado o uso de meios eletrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais e para a sua divulgação, nos termos da lei, junto dos cidadãos.

Artigo 142.º

Arquivo

1 — Consideram-se findos para efeitos de arquivo:

- a) Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão final;
- b) Os processos penais, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
- c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
- d) Os processos de inquérito, decorridos três meses após despacho de arquivamento;
- e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.

2 — Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correição, consoante os casos, do juiz ou do magistrado do Ministério Público, sem prejuízo dos casos em que o arquivamento é assegurado automaticamente pelo sistema informático, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

Artigo 143.º

Conservação e eliminação de documentos

O regime de conservação e eliminação de documentos em arquivo é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da cultura.

TÍTULO VI

Tribunais administrativos e fiscais

Artigo 144.º

Definição

1 — Aos tribunais administrativos e fiscais compete o julgamento de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais.

2 — A estrutura, a competência, a organização e o funcionamento dos tribunais administrativos e fiscais são definidos em diploma próprio.

Artigo 145.º

Categorias de tribunais administrativos e fiscais

1 — Existem os seguintes tribunais administrativos e fiscais:

- a) O Supremo Tribunal Administrativo;
- b) Os tribunais centrais administrativos;
- c) Os tribunais administrativos de círculo;
- d) Os tribunais tributários.

2 — Quando funcionem agregados, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários assumem a designação unitária de tribunais administrativos e fiscais.

Artigo 146.º

Supremo Tribunal Administrativo

O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, tem sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional.

Artigo 147.º

Tribunais centrais administrativos

1 — São tribunais centrais administrativos o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, e o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto.

2 — As áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos são determinadas por decreto-lei.

3 — Os tribunais centrais administrativos conhecem de matéria de facto e de direito.

4 — Os tribunais centrais administrativos são declarados instalados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a qual fixa os respetivos quadros.

Artigo 148.º

Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários

1 — A sede dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários e as respetivas áreas de jurisdição são determinadas por decreto-lei.

2 — O número de juízes em cada tribunal administrativo de círculo e em cada tribunal tributário é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 — Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários são declarados instalados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

TÍTULO VII

Tribunal de Contas

Artigo 149.º

Definição

1 — O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e do julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da Assembleia da República;

b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.

3 — Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal de Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juízes de cada um dos tribunais, dirimir o respetivo conflito.

4 — O âmbito da competência, composição, organização e funcionamento do Tribunal de Contas são determinados nos termos da Constituição e da lei.

TÍTULO VIII

Tribunais arbitrais

Artigo 150.º

Tribunais arbitrais

1 — Salvo nos casos expressamente previstos por lei, a submissão de qualquer litígio à apreciação de um tribunal arbitral depende da vontade expressa e inequívoca das partes.

2 — A competência, a organização e o funcionamento dos tribunais arbitrais são definidos em diploma próprio.

TÍTULO IX

Julgados de paz

Artigo 151.º

Julgados de paz

1 — Os julgados de paz constituem uma forma alternativa de resolução de litígios, de natureza exclusivamente cível, em causas de valor reduzido e em causas que não envolvam matéria de direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho.

2 — Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e demais entidades previstas no diploma a que se refere o número seguinte.

3 — A competência, a organização e o funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência são definidos em diploma próprio.

TÍTULO X

Departamentos de investigação e ação penal

Artigo 152.º

Criação e localização

Para além das comarcas onde se encontram sediados os tribunais da Relação, quando o movimento de inquéritos penais seja elevado e de acordo com o previsto sobre esta matéria no Estatuto do Ministério Público, podem ser criados departamentos de investigação e ação penal em qualquer outra das comarcas.

TÍTULO XI

Órgãos de gestão e disciplina judiciários

CAPÍTULO I

Conselho Superior da Magistratura

SECÇÃO I

Estrutura e organização

Artigo 153.º

Definição

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

Artigo 154.º

Composição

1 — O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto ainda pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
- c) Sete eleitos de entre e por magistrados judiciais.

2 — A forma de designação e de exercício de cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior da Magistratura constam do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 155.º

Competência

Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via eletiva;
- b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- c) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- d) Elaborar o plano anual de inspeções;
- e) Ordenar inspeções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- f) Aprovar o regulamento interno e a proposta de orçamento relativos ao Conselho;
- g) Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- h) Alterar a distribuição de processos nas secções onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços, designadamente em articulação com os juizes presidentes das comarcas;
- i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, designadamente em articulação com os juizes presidentes das comarcas, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;
- j) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- k) Fixar o número e a composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação;
- l) Nomear o juiz presidente dos tribunais de comarca;
- m) Acompanhar o desempenho processual dos tribunais de primeira instância nos termos descritos nos artigos 90.º e 91.º;
- n) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 156.º

Relatório de atividades

O Conselho Superior da Magistratura envia, no mês de outubro de cada ano, à Assembleia da República, relatório

da sua atividade respeitante ao ano judicial anterior, o qual é publicado no *Diário da Assembleia da República*.

Artigo 157.º

Funcionamento

1 — O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente, sendo este composto pelas Secções Disciplinar, de Acompanhamento e Ligação às Comarcas e de Assuntos Gerais.

2 — O Estatuto dos Magistrados Judiciais define as demais condições de funcionamento do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 158.º

Delegação de poderes

1 — O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:

- a) Ordenar inspeções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;
- d) Conceder a autorização a residir em local diferente do domicílio necessário, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
- e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
- f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;
- g) Resolver outros assuntos da sua competência.

2 — Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, bem como nos presidentes dos tribunais de comarca, a prática de atos próprios da sua competência.

3 — As competências referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 são exercidas por delegação do Conselho Superior da Magistratura, no que respeita ao tribunal de comarca, pelos respetivos presidentes, sem prejuízo do direito ao recurso.

SECÇÃO III

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura

Artigo 159.º

Pessoal

A organização, o quadro e o regime de provimento do pessoal da secretaria do Conselho Superior da Magistratura são definidos em diploma próprio.

CAPÍTULO II

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

SECÇÃO I

Estrutura e organização

Artigo 160.º

Definição

O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é o órgão de gestão e disciplina dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal.

Artigo 161.º

Composição

1 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e composto pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) Quatro eleitos pela Assembleia da República;
- c) Quatro juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2 — É reconhecido de interesse para a jurisdição administrativa e fiscal o desempenho de funções de membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

3 — A forma de designação e de exercício de cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais constam do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 162.º

Competência

1 — Compete ao Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal e exercer a ação disciplinar relativamente a eles;

b) Apreciar, admitir, excluir e graduar os candidatos em concurso;

c) Conhecer das impugnações administrativas interpostas de decisões materialmente administrativas proferidas, em matéria disciplinar, pelos presidentes dos tribunais centrais administrativos, pelos presidentes dos tribunais administrativos de círculo e pelos presidentes dos tribunais tributários, bem como de outras que a lei preveja;

d) Ordenar averiguações, inquéritos, sindicâncias e inspeções aos serviços dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal;

e) Elaborar o plano anual de inspeções;

f) Elaborar as listas de antiguidade dos juizes;

g) Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juizes que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas;

h) Aprovar o seu regulamento interno, concursos e inspeções;

i) Emitir os cartões de identidade dos juizes, de modelo idêntico aos dos juizes dos tribunais judiciais;

j) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista ao aperfeiçoamento e à maior eficiência da jurisdição administrativa e fiscal;

k) Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal;

l) Fixar anualmente, com o apoio do departamento do Ministério da Justiça com competência no domínio da auditoria e modernização, o número máximo de processos

a distribuir a cada magistrado e o prazo máximo admissível para os respetivos atos processuais cujo prazo não esteja estabelecido na lei;

m) Gerir a bolsa de juizes;

n) Estabelecer os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural;

o) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode delegar no presidente, ou em outros dos seus membros, a competência para:

a) Praticar atos de gestão corrente e aprovar inspeções;

b) Nomear os juizes para uma das secções do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos;

c) Ordenar inspeções extraordinárias, averiguações, inquéritos e sindicâncias.

Artigo 163.º

Presidência

1 — O presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é substituído pela ordem seguinte:

a) Pelo mais antigo dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho;

b) Pelo mais antigo dos juizes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho.

2 — Em caso de urgência, o presidente pode praticar atos da competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sujeitando-os a ratificação deste na primeira sessão subsequente.

CAPÍTULO III

Conselho Superior do Ministério Público

SECÇÃO I

Estrutura e organização

Artigo 164.º

Definição

O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público, integrado na Procuradoria-Geral da República, nos termos da Constituição e do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 165.º

Composição

1 — A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 166.º

Competência

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República;

b) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento relativo à efetivação dos concursos para provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público previstos no respetivo Estatuto e a proposta do orçamento da Procuradoria-Geral da República;

c) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;

d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;

e) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

f) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;

g) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de inspeções, sindicâncias e inquéritos;

h) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;

i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 167.º

Funcionamento

1 — O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário ou em secções.

2 — A forma de designação e de exercício dos cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público constam do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 168.º

Secções

1 — O Conselho Superior do Ministério Público dispõe de uma secção permanente, à qual compete deliberar sobre as matérias que lhe sejam delegadas pelo plenário e não caibam na competência das secções de avaliação do mérito profissional e disciplinar.

2 — O Estatuto do Ministério Público define as demais condições de funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 169.º

Delegação de poderes

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República a prática de atos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

Artigo 170.º

Comparência do membro do Governo responsável pela área da justiça

O membro do Governo responsável pela área da justiça comparece às reuniões do Conselho Superior do Ministério Público quando entender oportuno, para fazer comunicações e solicitar ou prestar esclarecimentos.

CAPÍTULO IV

Direito aplicável

Artigo 171.º

Normas estatutárias

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente título, aplica-se o Estatuto dos Magistrados Judiciais, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Estatuto do Ministério Público, os quais se regem por lei própria.

TÍTULO XII

Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I

Disposições transitórias

Artigo 172.º

Nomeação dos órgãos de gestão do tribunal de comarca

O presidente do tribunal, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário são nomeados até seis meses antes da implementação das comarcas organizadas nos termos a definir no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, tendo em vista a sua participação ativa em todo o processo organizativo.

Artigo 173.º

Constituição do conselho consultivo

O conselho consultivo deve ser constituído até três meses após a implementação da comarca.

Artigo 174.º

Juízes em exercício de funções nos tribunais da Relação

1 — Os juízes de direito que atualmente exercem funções como auxiliares nos tribunais da Relação, enquanto mantiverem os requisitos exigidos à data da sua nomeação como tal, e assim o requeiram em cada movimento judicial, mantêm-se nessa situação até serem promovidos a juizes desembargadores, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou até serem desligados do serviço.

2 — A renúncia ao concurso curricular de promoção a juiz desembargador implica a renúncia à manutenção do lugar de auxiliar previsto no número anterior.

Artigo 175.º

Provimento dos lugares de juiz

1 — Os juízes dos Tribunais de Execução das Penas, do Tribunal Central de Instrução Criminal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal da Propriedade Intelectual e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nos correspondentes tribunais de competência territorial alargada.

2 — Os juízes de círculo e os juízes das varas mistas que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis e ou criminais das instâncias centrais.

3 — Os juízes das varas criminais, os juízes das grandes instâncias criminais e os juízes em afetação exclusiva ao julgamento por tribunal coletivo que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções criminais das instâncias centrais.

4 — Os juízes das varas cíveis e os juízes das grandes instâncias cíveis que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis das instâncias centrais.

5 — Os juízes dos tribunais de instrução criminal e dos juízos de instrução criminal, os juízes dos tribunais de família e menores e dos juízos de família e menores, os juízes dos tribunais do trabalho e dos juízos do trabalho, os juízes do juízo misto de trabalho e de família e menores, os juízes dos tribunais de comércio e dos juízos de comércio e os juízes dos juízos de execução que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias centrais.

6 — Os juízes de comarca têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias locais.

7 — Os restantes juízes têm preferência no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias locais, sem prejuízo da aplicação das preferências consignadas nos números anteriores, que têm precedência.

8 — Os juízes dos tribunais de pequena instância cível têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis das instâncias locais.

9 — Em caso de igualdade na preferência, são respeitados os critérios gerais de classificação e antiguidade.

10 — As preferências previstas no presente artigo não se aplicam aos juízes auxiliares.

11 — Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se secções correspondentes as que tenham jurisdição sobre qualquer dos municípios incluídos na área de competência territorial do tribunal, vara ou juízo extinto.

Artigo 176.º

Provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público

1 — Os magistrados do Ministério Público colocados nos quadros dos círculos judiciais, das comarcas ou dos departamentos extintos pela entrada em vigor da presente lei e seu regulamento que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência na colocação nos quadros correspondentes das novas comarcas, em função da sua categoria.

2 — A preferência é exercida no primeiro movimento de colocação de magistrados, ordinário ou extraordinário,

para o provimento dos lugares criados nas novas comarcas, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3 — Os magistrados auxiliares beneficiam da preferência prevista no presente artigo, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 177.º

Alteração aos mapas de pessoal

As alterações à definição inicial dos mapas de pessoal podem ser feitas a partir do final de um período de 12 meses após a implementação da comarca.

Artigo 178.º

Relatório de gestão

No ano da implementação de cada uma das comarcas, o relatório de gestão referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 108.º é elaborado decorridos seis meses após a respetiva instalação.

Artigo 179.º

Instalação de tribunais

1 — A instalação do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação constitui encargo direto do Estado.

2 — Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuidade.

Artigo 180.º

Norma remissiva

As referências a tribunais, varas ou juízos constantes de outros diplomas devem ser entendidas como efetuadas para os tribunais ou secções competentes nos termos da presente lei.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 181.º

Normas complementares

No prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo aprova o decreto-lei que procede à sua regulamentação.

Artigo 182.º

Deliberações

No âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público tomam as deliberações necessárias à execução da presente lei e das suas normas complementares, nomeadamente para efeitos de redistribuição de processos.

Artigo 183.º

Colocação de juízes

1 — Os juízes a colocar nos tribunais de competência territorial alargada e nas secções das instâncias centrais

dos tribunais de comarca são nomeados de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a *Bom com distinção*.

2 — Os juízes a colocar nas secções cíveis e criminais das instâncias locais dos tribunais de comarca são nomeados de entre juízes de direito com mais de cinco anos de serviço e classificação não inferior a *Bom*.

3 — Constituem fatores atendíveis na nomeação, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

4 — Na falta de juízes de direito com os requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2, à nomeação é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 184.º

Índice remuneratório

1 — Os juízes a que se refere o n.º 1 do artigo anterior auferem pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2 — Os juízes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.

3 — Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções de representação nas instâncias locais a que se refere o n.º 2 do artigo anterior auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.

4 — Caso excecionalmente exista necessidade de colocar procurador-adjunto em funções de representação nas secções ou tribunais a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, o mesmo aufere, enquanto aí se mantiver em funções, pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público.

Artigo 185.º

Estatuto remuneratório

1 — Não pode resultar qualquer diminuição do estatuto remuneratório dos juízes e magistrados do Ministério Público enquanto não ocorra colocação em lugares para que tenham preferência ou em lugares por si indicados, no âmbito dos dois movimentos subsequentes à publicação da presente lei.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos juízes de direito providos interinamente nos lugares de juízes de círculo judicial e em instâncias de especialização.

Artigo 186.º

Intervenção dos juízes de círculo

Até à entrada em vigor da presente lei, a intervenção dos juízes de círculo nas ações de valor superior à alçada do tribunal da Relação apenas ocorre na discussão e julgamento da causa e na elaboração das respetivas sentenças, salvo nos casos em que o Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961, excluía a intervenção do tribunal coletivo.

Artigo 187.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 1.º a 159.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, na parte em que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;
- b) A Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro;
- c) O Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de janeiro;
- d) O Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro;
- e) O Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio.

Artigo 188.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor na data de início da produção de efeitos do decreto-lei que aprove o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

2 — Os artigos 172.º, 181.º e 182.º entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

3 — Os n.ºs 2 e 3 do artigo 184.º não produzem efeitos durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira celebrado entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, em 17 de maio de 2011.

4 — O artigo 186.º entra em vigor imediatamente após a entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprova o Código de Processo Civil.

5 — O Tribunal da Relação de Lisboa é competente, a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei, para apreciar as impugnações das decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, incluindo as que se encontrem pendentes naquela data.

Aprovada em 28 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 14 de agosto de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 19 de agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

Tribunal da Relação de Guimarães

Área de competência:

Comarcas: Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real.

Tribunal da Relação do Porto

Área de competência:

Comarcas: Aveiro, Porto e Porto Este.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas do Porto.

Tribunal da Relação de Coimbra

Área de competência:

Comarcas: Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas de Coimbra.

Tribunal da Relação de Lisboa

Área de competência:

Comarcas: Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal Marítimo, Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e Tribunal Central de Instrução Criminal.

Tribunal da Relação de Évora

Área de competência:

Comarcas: Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas de Évora.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º)

Comarca dos Açores

Sede: Ponta Delgada.

Circunscrição:

Municípios: Angra do Heroísmo, Calheta (S. Jorge), Corvo, Horta, Lagoa, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Madalena, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico, Velas, Praia da Vitória, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.

Comarca de Aveiro

Sede: Aveiro.

Circunscrição:

Municípios: Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra.

Comarca de Beja

Sede: Beja.

Circunscrição:

Municípios: Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Odemira, Ourique, Serpa e Vidigueira.

Comarca de Braga

Sede: Braga.

Circunscrição:

Municípios: Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães,

Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela.

Comarca de Bragança

Sede: Bragança.

Circunscrição:

Municípios: Alfândega da Fé, Bragança, Carraceda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais.

Comarca de Castelo Branco

Sede: Castelo Branco.

Circunscrição:

Municípios: Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertão, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão.

Comarca de Coimbra

Sede: Coimbra.

Circunscrição:

Municípios: Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Comarca de Évora

Sede: Évora.

Circunscrição:

Municípios: Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.

Comarca de Faro

Sede: Faro.

Circunscrição:

Municípios: Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Comarca da Guarda

Sede: Guarda.

Circunscrição:

Municípios: Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa.

Comarca de Leiria

Sede: Leiria.

Circunscrição:

Municípios: Alcobaça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Pedrógão Grande, Peniche, Pombal e Porto de Mós.

Comarca de Lisboa

Sede: Lisboa.
Circunscrição:

Municípios: Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal.

Comarca de Lisboa Norte

Sede: Loures.
Circunscrição:

Municípios: Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Comarca de Lisboa Oeste

Sede: Sintra.
Circunscrição:

Municípios: Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.

Comarca da Madeira

Sede: Funchal.
Circunscrição:

Municípios: Calheta (Madeira), Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Comarca de Portalegre

Sede: Portalegre.
Circunscrição:

Municípios: Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel.

Comarca do Porto

Sede: Porto.
Circunscrição:

Municípios: Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Comarca do Porto Este

Sede: Penafiel.
Circunscrição:

Municípios: Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Comarca de Santarém

Sede: Santarém.
Circunscrição:

Municípios: Abrantes, Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Comarca de Setúbal

Sede: Setúbal.
Circunscrição:

Municípios: Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Comarca de Viana do Castelo

Sede: Viana do Castelo.
Circunscrição:

Municípios: Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Comarca de Vila Real

Sede: Vila Real.
Circunscrição:

Municípios: Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real.

Comarca de Viseu

Sede: Viseu.
Circunscrição:

Municípios: Armamar, Carregal do Sal, Castro Daire, Cinfães, Lamego, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Resende, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sátão, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 83.º)

Tribunais de Execução das Penas

Sede: Coimbra.

Área de competência: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria (com exceção do estabelecimento prisional das Caldas da Rainha) e Viseu.

Sede: Évora.

Área de competência: comarcas de Beja, Évora (com exceção dos estabelecimentos prisionais de Alcoentre e de Vale de Judeus), Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Sede: Lisboa.

Área de competência: comarcas dos Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.

Sede: Porto.

Área de competência: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

Tribunal Marítimo

Sede: Lisboa.

Área de competência: Departamento Marítimo do Norte, do Centro e do Sul.

Tribunal da Propriedade Intelectual

Sede: Lisboa.
Área de competência: território nacional.

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Sede: Santarém.
Área de competência: território nacional.

Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa.
Área de competência: território nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**Portaria n.º 277/2013**

de 26 de agosto

O § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial determina que a taxa de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, é fixada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, o artigo 102.º do Código Comercial passou a conter um § 4.º, que estabelece que tal taxa de juro não pode ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de janeiro ou de julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais. Neste sentido, foi então publicada a Portaria n.º 597/2005, de 19 de julho.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, alterou novamente o artigo 102.º do Código Comercial, introduzindo um § 5.º, que dispõe que, no caso de transações comerciais sujeitas ao mencionado Decreto-Lei, a taxa de juro acima referida não pode ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de janeiro ou de julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de oito pontos percentuais.

Nesta medida, importa proceder à revogação da Portaria n.º 597/2005, de 19 de julho, tendo em conta a nova redação do artigo 102.º do Código Comercial.

A principal vantagem da fixação de uma taxa fixa é a de simplificar as tarefas de cálculo dos juros, o que não nos parece suficiente para abandonar o critério avançado pelo artigo 102.º do Código Comercial, sendo que, no entanto, e de acordo com o ali estabelecido, o valor da taxa só é alterável semestralmente.

De forma a facilitar o conhecimento pelos interessados das taxas em vigor em cada momento, prevê-se a divulgação dos seus valores no *Diário da República*, 2.ª série, no início de cada semestre por avisos da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, à semelhança do que já se encontra

previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

Assim:

Manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente Portaria fixa:

- a) A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas;
- b) A taxa supletiva de juros moratórios prevista na alínea anterior no caso de transações comerciais sujeitas ao Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

Artigo 2.º**Taxa de juros moratórios**

1. A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, é a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de janeiro ou de julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. No caso de transações comerciais sujeitas ao Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, a taxa supletiva de juros moratórios, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, é a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de janeiro ou de julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 8 pontos percentuais.

Artigo 3.º**Divulgação da taxa de juros moratórios**

O valor das taxas a que se refere o artigo anterior é divulgado no *Diário da República*, 2.ª série, por aviso da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, até 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano.

Artigo 4.º**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 597/2005, de 19 de julho.

Artigo 5.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 4 de agosto de 2013. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 13 de agosto de 2013.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração de Retificação n.º 42/2013**

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 163, de 26 de agosto de 2013, com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

Na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 108.º, onde se lê: «Aprovação do projeto [...] por esta previamente estabelecida;» deve ler-se «Aprovação do projeto [...] por este previamente estabelecida;».

No anexo III (a que se refere o n.º 4 do artigo 83.º), onde se lê:

«Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa.

Área de competência: território nacional.»

deve ler-se:

«Tribunal Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa.

Área de competência: território nacional.»

Assembleia da República, 23 de outubro de 2013. — A Secretária-Geral, em substituição, *Ana Leal*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 96/2013**

Por ordem superior se torna público que, em 28 de agosto de 2013 e 25 de setembro de 2013, foram recebidas notas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e pela Embaixada de Portugal em Pequim, respetivamente, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China sobre o Reconhecimento de Graus Académicos e de Períodos de Estudo no Ensino Superior, assinado em Pequim, em 12 de janeiro de 2005.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 10/2013, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 113, de 14 de junho de 2013.

Nos termos do artigo 8.º do Acordo, este entrará em vigor a 25 de outubro de 2013.

Direção-Geral de Política Externa, 9 de outubro de 2013. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA SAÚDE****Portaria n.º 319/2013**

de 24 de outubro

A Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime de exercício da atividade de segurança privada, prevê no artigo 24.º que os requisitos mínimos e equipamentos

para avaliação médica e psicológica sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde.

Foi ouvida a Ordem dos Psicólogos Portugueses. Foi promovida a audição da Ordem dos Médicos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Saúde, ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria define os requisitos mínimos e os equipamentos para avaliação médica e psicológica dos requisitos previstos na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, relativamente a pessoal de vigilância.

Artigo 2.º**Avaliação da aptidão física e mental**

1 — A avaliação da aptidão física e mental é realizada por médico do trabalho de acordo com as normas mínimas previstas no anexo I da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

2 — O médico pode solicitar aos examinandos exames complementares de diagnóstico e pareceres de qualquer especialidade médica que considere necessários a fim de fundamentar a sua decisão.

3 — Para efeitos do número anterior o processo fica suspenso pelo período de 120 dias úteis durante os quais o examinando deve obter e apresentar as provas solicitadas.

4 — Findo o prazo referido no número anterior sem que sejam apresentados os relatórios dos exames complementares de diagnóstico o processo é arquivado.

5 — São aplicáveis à atividade das clínicas e dos consultórios médicos os requisitos técnicos definidos nos respetivos regimes legais.

Artigo 3.º**Avaliação da aptidão psicológica**

1 — A avaliação da aptidão psicológica é realizada por psicólogo, inscrito e reconhecido pela Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP), em entidade designada pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP) e reconhecida pela OPP, de acordo com as normas mínimas previstas no anexo II da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

2 — O processo de designação previsto no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, destina-se a comprovar a habilitação dos psicólogos, os equipamentos previstos na presente portaria e demais requisitos mínimos e a credenciar o acesso à plataforma eletrónica de registo do certificado de aptidão psicológica, sendo precedido de emissão de parecer vinculativo pela OPP.

Artigo 4.º**Conservação de documentos**

1 — Os originais dos relatórios de avaliação física e mental devem ser conservados pelos médicos que os subcreverem, durante os períodos estabelecidos na Portaria n.º 247/2000, de 8 de maio.

a autorização no que respeita aos domínios da segurança e da saúde aos setores de atividade ou às atividades de risco elevado.»

Assembleia da República, 24 de março de 2014. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 47/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 22 de janeiro de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino da Dinamarca comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia, a 25 de outubro de 1980.

AUTORIDADE

Dinamarca, 4-12-2012

(Tradução)

A partir de 1 de dezembro de 2012 a Autoridade Central na Dinamarca será o Ministério dos Assuntos Sociais e da Integração.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República* n.º 108, 1.ª s., de 11 de maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República* n.º 254, 1.ª s., de 4 de novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República* n.º 126, 1.ª s., de 31 de maio de 1984.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95 publicado no *Diário da República* n.º 230, 1.ª s.-A, de 4 de outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de março de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 49/2014

de 27 de março

Com a publicação da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), fixaram-se as disposições enquadradoras da reforma do sistema Judiciário.

A reorganização aprovada pela referida Lei dá corpo aos objetivos estratégicos fixados, nesta matéria, assente em três pilares fundamentais: (i) o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, que passa a coincidir, em regra, com as centralidades sociais, (ii) a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e (iii) a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas.

Sem perder de vista a premissa essencial da reorganização judiciária, centrada no cidadão e nas empresas,

a presente reforma visa melhorar o funcionamento do sistema judicial e alcançar uma prestação de justiça de qualidade, apostando-se, para isso, fortemente na especialização, dotando todo o território nacional de jurisdições especializadas, pretendendo-se, assim, proporcionar uma resposta judicial ainda mais flexível e mais próxima das populações.

A oferta de especialização para cada comarca em matéria de família e menores foi adequada não só ao volume processual exetável para os municípios integrados na comarca mas, sobretudo, à respetiva dimensão geográfica, às frequentes deslocações e, também, à inadequada oferta de transportes públicos. Tal determinou uma apropriada delimitação da competência territorial, cingindo-a, em certos casos, apenas a alguns dos municípios da comarca.

Esta reorganização introduz, ademais, uma clara agilização na distribuição e tramitação processual, uma simplificação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e uma autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que permite, entre outras, a adoção de práticas gestonárias por objetivos.

As vantagens decorrentes do alargamento da jurisdição especializada, provenientes da maior concentração e especialização da oferta judiciária têm, a par da racionalização e o aproveitamento de recursos humanos, impacto no combate à morosidade processual e na extinção de processos pendentes, convivendo, estas e aquelas, com a programada descentralização dos serviços judiciais visando assegurar as legítimas expectativas dos cidadãos e das empresas.

Importa, agora, através do presente decreto-lei, proceder à regulamentação da LOSJ, na parte respeitante à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, para que se conclua o complexo normativo necessário a uma eficaz concretização da reforma.

A LOSJ fixou a nova matriz territorial das circunscrições judiciais que permite agregar as atuais comarcas em áreas territoriais de âmbito mais alargado, fazendo coincidir, em regra, as centralidades sociais com as novas comarcas, por se considerar que as suas capitais constituem centralidades objeto de uma identificação clara e imediata por parte das populações e também por estas serem providas de acessibilidades rodoviárias/ferroviárias fáceis, garantidas, bem como, uma oferta adequada de transportes.

Em cada comarca passa a existir apenas um tribunal judicial de primeira instância, com competência territorial correspondente à circunscrição territorial onde se inclui, com exceção de Lisboa e do Porto, onde se adotou uma matriz ajustada às respetivas especificidades, em função da qual são divididas, respetivamente, em três e duas comarcas, e de uma matriz própria para as duas Regiões Autónomas, resultante da consagração e reconhecimento das suas especificidades autonómicas.

No que concerne aos concelhos de Lisboa e da margem sul do rio Tejo (Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete), sendo reconhecida a existência de formas de integração económicas, dinâmicas sociais, o sentido de mobilidade da população ativa, mecanismos de interdependência e escala demográfica próprias de uma dimensão metropolitana, impõe-se a criação de um modelo conforme com esta unidade territorial, o que motiva o alargamento da área de competência territorial da comarca de Lisboa, aumentando a especialização dos tribunais, aproximando, também assim, a justiça das pessoas e das empresas.

Quanto à circunscrição territorial dos tribunais da Relação, abandona-se a referência aos distritos judiciais e de-

termina-se que a competência territorial daqueles tribunais tome por referência agrupamentos de comarcas.

Para efeitos de organização judiciária, o território nacional divide-se nas seguintes 23 comarcas: Açores, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre, Porto, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, definindo-se no presente decreto-lei as respetivas sedes, área de competência territorial e composição.

A estrutura do tribunal judicial de comarca organiza-se em torno de instâncias centrais, preferencialmente localizadas nas capitais de circunscrições socialmente adquiridas, e de instâncias locais.

As instâncias centrais têm, na sua maioria, competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobram-se em secções cíveis, que tramitam e julgam, em regra, as questões cíveis de valor superior a € 50 000,00, em secções criminais, destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do tribunal coletivo ou de júri, e em secções de competência especializada, designadamente, secções de comércio, execução, família e menores, instrução criminal, e do trabalho, que preparam e julgam as matérias cuja competência lhes seja atribuída por lei.

As instâncias locais, que tramitam e julgam as causas não atribuídas à instância central, integram secções de competência genérica e podem desdobrar-se em secções cíveis, secções criminais, secções de pequena criminalidade e secções de proximidade.

As secções de competência genérica tramitam e julgam as causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada e passam a deter competência para julgar ações declarativas cíveis de processo comum de valor igual ou inferior a € 50 000,00.

As secções de proximidade são parte integrante da instância local, desempenhando um conjunto bastante relevante de serviços, de onde se destaca a possibilidade de serem asseguradas diligências processuais, cuja realização aí seja determinada e depoimentos prestados através de teleconferência ou ainda outros atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento.

Por outro lado, considerando a diminuta e desadequada oferta de transportes públicos que servem alguns dos municípios, a que se somam as dificuldades nas respetivas acessibilidades viárias, que distam nalguns casos mais de 50 quilómetros da instância local mais próxima, foi contemplado que algumas destas secções de proximidade, prévia e devidamente identificadas, asseguram preferencialmente as respetivas audiências de julgamento.

Os tribunais judiciais de primeira instância contemplam, ainda, tribunais com competência sobre uma ou mais comarcas ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por, tribunais de competência territorial alargada, concretamente, os Tribunais de Execução das Penas, o Tribunal Marítimo, o Tribunal da Propriedade Intelectual, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e o Tribunal Central de Instrução Criminal. Estes são tribunais de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável.

Cumpra realçar que, sem prejuízo das regras de competência territorial fixadas, todos os cidadãos e empresas

passam a ter acesso a um conjunto de informações de caráter geral e processual (desde que observadas as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça), e a poder entregar papéis, documentos, articulados e requerimentos a partir de qualquer secção de instância central, local ou secção de proximidade, no âmbito da respetiva comarca, através do sistema informático, único em todos os tribunais judiciais. Desafio que assume, agora, grande relevância tendo em conta a criação de comarcas de maior dimensão territorial.

Por sua vez, organizando-se a comarca num único tribunal, com uma área de jurisdição territorial alargada, a gestão desta estrutura exige um orçamento único, um mapa de pessoal para os oficiais de justiça, integrados numa única secretaria.

De igual modo, a nova organização contempla quadros únicos para juizes e para magistrados do Ministério Público definidos, em regra, por um intervalo entre um número mínimo e um número máximo por comarca. Esta flexibilidade facilita que as funções de representação do Ministério Público, em sede de processo penal, sejam asseguradas pelo magistrado do Ministério Público que deduziu acusação, permitindo-lhe, assim, sustentá-la efetivamente em audiência de julgamento.

A gestão de cada tribunal judicial de primeira instância é garantida por uma estrutura de gestão tripartida, composta pelo presidente do tribunal, centrada na figura do juiz presidente, pelo magistrado do Ministério Público coordenador e pelo administrador judiciário, num modelo que desenvolve e aprofunda aquele que já havia merecido consenso com a aprovação do regime das comarcas piloto, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto. Prevê-se a prévia nomeação das estruturas de gestão para que possam acompanhar a implementação das novas comarcas.

Mostra-se, também assim, prevista a existência de gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público, compostos por especialistas com formação académica em diversas áreas para que aqueles possam dedicar-se exclusivamente à sua tarefa essencial.

De sublinhar, ainda, que a conformação das comarcas e, em especial, a localização das secções que as constituem, resultou de um amplo processo de consultas públicas, que se prolongou por um período alargado, com base nos diversos documentos técnicos que o Ministério da Justiça promoveu e lançou a debate público, os quais mereceram o interesse e a participação não apenas dos parceiros judiciais, mas também dos representantes dos municípios.

Em resultado de tais audições e consultas públicas, bem como da análise detalhada às características das comarcas existentes, ao respetivo volume processual, ao contexto geográfico e demográfico onde estas se inserem, à dimensão territorial de algumas das instâncias locais, à qualidade do edificado existente e à dimensão de recursos humanos em causa, reequacionaram-se algumas das propostas entretanto divulgadas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, o Sindicato dos Funcionários de Justiça, o Sindicato dos Oficiais de Justiça, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente decreto-lei é aplicável ao Supremo Tribunal de Justiça, aos tribunais da Relação e aos tribunais judiciais de primeira instância.

CAPÍTULO II

Organização judicial

SECÇÃO I

Divisão judicial e quadros de magistrados

Artigo 3.º

Divisão judicial

O território nacional divide-se em 23 comarcas.

Artigo 4.º

Sede, área de competência territorial e composição dos tribunais

1 - O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em Lisboa, área de competência territorial e composição constantes do mapa I anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 - Os tribunais da Relação têm a sede, área de competência territorial e composição constantes do mapa II anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 - Os tribunais judiciais de primeira instância têm a sede, área de competência territorial e composição constantes dos mapas III e IV anexos ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

1 - O quadro de juízes do Supremo Tribunal de Justiça é o que consta do mapa I anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 - Na fixação do número e composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça o Conselho Superior da Magistratura tem em atenção o volume e a complexidade do serviço.

Artigo 6.º

Juízes dos tribunais da Relação

1 - O quadro de juízes dos tribunais da Relação é o que consta do mapa II anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 - Na fixação do número e composição das secções dos tribunais da Relação observa-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 - O quadro a que se refere o n.º 1 é fixado, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes.

Artigo 7.º

Juízes dos tribunais judiciais de primeira instância

1 - Por cada tribunal judicial de primeira instância existe um quadro único de juízes.

2 - O quadro de juízes dos tribunais judiciais de primeira instância é o que consta dos mapas III e IV anexos ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

3 - O quadro a que se refere o n.º 1 é fixado, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes.

4 - O quadro de juízes pode ser alterado na sequência da revisão trianual dos valores de referência processual.

5 - Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, prévia aos movimentos judiciais, são identificadas as secções a serem providas em primeira nomeação.

Artigo 8.º

Magistrados do Ministério Público

1 - O quadro de magistrados do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, dos tribunais da Relação e dos tribunais judiciais de primeira instância é o que consta do mapa V anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 - Por cada tribunal judicial de primeira instância existe um quadro único de magistrados do Ministério Público, sem prejuízo de poderem ser colocados pelo Conselho Superior do Ministério Público nos concretos departamentos de investigação e ação penal e nas secções ou tribunais de competência territorial alargada.

3 - O quadro a que se refere o n.º 1, previsto para os tribunais da Relação e para os tribunais judiciais de primeira instância, é fixado, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de magistrados do Ministério Público.

4 - O quadro de magistrados do Ministério Público pode ser alterado na sequência da revisão trianual dos valores de referência processual, com as devidas adaptações.

5 - O Conselho Superior do Ministério Público pode determinar o aumento do número de magistrados do município, dentro do limite máximo de magistrados fixado para a respetiva comarca.

6 - Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, prévia aos movimentos, são identificadas as secções a serem providas em primeira nomeação.

SECÇÃO II

Exercício de funções dos juízes de direito

Artigo 9.º

Funcionamento do tribunal coletivo

Fora dos casos de serviço urgente, o julgamento em tribunal coletivo tem preferência sobre o demais serviço.

Artigo 10.º

Substituição de juízes

O juiz presidente do tribunal coletivo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por outro juiz da instância central.

Artigo 11.º

Juízes de instrução criminal

Os juízes a que se refere o n.º 1 do artigo 121.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, exercem funções, em regra, em todas as secções da comarca.

Artigo 12.º

Identificação de lugares de juízes

Nas secções com mais de um juiz, e para efeitos, nomeadamente de distribuição, os lugares são identificados como juiz 1, juiz 2, e assim sucessivamente.

SECÇÃO III

Gestão dos tribunais de primeira instância

SUBSECÇÃO I

Presidente do tribunal e magistrado do Ministério Público coordenador

Artigo 13.º

Curso de formação específico

1 - O exercício de funções de presidente do tribunal e de magistrado do Ministério Público coordenador implica a aprovação em curso de formação específico, nos termos dos artigos 97.º e 102.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, o qual inclui, designadamente, as seguintes áreas de competências:

- a) Organização e atividade administrativa;
- b) Organização do sistema judicial e administração do tribunal;
- c) Gestão do tribunal e gestão processual;
- d) Simplificação e agilização processuais;
- e) Avaliação e planeamento;
- f) Gestão de recursos humanos e liderança;
- g) Gestão dos recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
- h) Informação e conhecimento;
- i) Qualidade, inovação e modernização.

2 - O curso de formação é realizado pelo Centro de Estudos Judiciários com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que aprova o regulamento do curso, após audição do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.

3 - Os candidatos selecionados para a frequência do curso de formação podem ser parcialmente dispensados da realização do mesmo quando demonstrarem possuir formação académica que o Centro de Estudos Judiciários considerar equivalerem a módulos ministrados no referido curso, sob proposta das entidades responsáveis pela nomeação.

SUBSECÇÃO II

Administrador judiciário

Artigo 14.º

Recrutamento para frequência do curso de formação específico

O âmbito de recrutamento para frequência do curso de formação específico referido no artigo 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, bem como as regras procedimentais relativas à seleção, à forma de graduação para a frequência do curso de formação e à identificação das licenciaturas adequadas são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 15.º

Curso de formação específico

1 - O curso de formação inclui, nomeadamente, as seguintes áreas de competências:

- a) Organização e atividade administrativa;
- b) Gestão de recursos humanos e liderança;
- c) Orçamento e contabilidade dos tribunais;
- d) Higiene e segurança no trabalho;
- e) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
- f) Informação e conhecimento;
- g) Qualidade, inovação e modernização.

2 - É aplicável aos candidatos a administrador judiciário o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

Artigo 16.º

Isenção de horário

O administrador judiciário está isento de horário de trabalho.

Artigo 17.º

Remuneração

O administrador judiciário tem o estatuto remuneratório de diretor de serviços.

Artigo 18.º

Tempo de serviço

O tempo de serviço prestado no cargo de administrador judiciário conta, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria de origem.

Artigo 19.º

Avaliação do desempenho

1 - A avaliação do desempenho do administrador judiciário é realizada pelo presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, nos termos do sistema de avaliação do desempenho aplicável aos dirigentes da Administração Pública.

2 - O magistrado do Ministério Público coordenador apresenta informação relativa ao desempenho de funções a que se refere a segunda parte do n.º 2 do artigo 104.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, para ser considerada na respetiva avaliação.

Artigo 20.º**Substituição**

1 - O cargo de administrador judiciário pode ser exercido em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar.

2 - A nomeação em regime de substituição é efetuada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 104.º e no artigo 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

3 - A substituição cessa na data em que o titular retome funções ou decorridos 90 dias após a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular.

4 - A substituição pode ainda cessar, a qualquer momento, por decisão do presidente do tribunal ou a pedido do substituto logo que deferido.

5 - O período de substituição confere direito a remuneração nos termos do artigo 17.º e conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado, bem como no lugar de origem.

Artigo 21.º**Renovação e avaliação**

1 - A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, pelo presidente do tribunal, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça, a qual deve ser comunicada ao interessado até 30 dias antes do seu termo.

2 - Para efeitos da eventual renovação da comissão de serviço, o administrador judiciário elabora relatório de demonstração das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos e remete ao presidente do tribunal, ao magistrado do Ministério Público coordenador e ao serviço competente do Ministério da Justiça, com uma antecedência mínima de 60 dias do termo da respetiva comissão.

3 - Em caso de não renovação da comissão de serviço as funções são asseguradas pelo administrador judiciário cessante, em regime de gestão corrente, até à nomeação de novo titular.

4 - O exercício de funções em regime de gestão corrente não pode exceder o prazo de 90 dias.

Artigo 22.º**Cessação da comissão de serviço**

1 - A comissão de serviço pode ser dada por finda a qualquer momento, por decisão fundamentada do presidente do tribunal, após emissão de parecer do magistrado do Ministério Público coordenador, sem prejuízo do direito de audição prévia do administrador judiciário.

2 - A comissão de serviço pode cessar igualmente a requerimento do administrador judiciário, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias, o qual se considera deferido no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação.

Artigo 23.º**Direito subsidiário**

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente decreto-lei, aplica-se ao administrador judiciário

o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado, com exceção do artigo 26.º da referida lei.

SUBSECÇÃO III**Cooperação e despesas de representação****Artigo 24.º****Princípio da cooperação**

O exercício das funções dirigentes atribuídas ao presidente do tribunal, ao magistrado do Ministério Público coordenador, aos magistrados judiciais coordenadores, aos procuradores da República com funções de coordenação setorial, ao administrador judiciário e restantes membros do conselho consultivo e aos serviços competentes do Ministério da Justiça, rege-se pelo princípio da cooperação.

Artigo 25.º**Despesas de representação**

O presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador têm direito, pelo exercício das suas funções de gestão, a um subsídio correspondente a 10% da sua remuneração base, a título de despesas de representação.

SECÇÃO IV**Conselho consultivo****Artigo 26.º****Mandato e eleição**

1 - O mandato relativo ao exercício de funções dos representantes referidos nas alíneas *d)* a *j)* do n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, não pode exceder o período de três anos, a contar da eleição ou da respetiva designação, podendo ser objeto de uma única renovação por igual período.

2 - A forma de eleição dos representantes referidos nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, é definida no regulamento aprovado para a comarca pelo conselho de gestão.

Artigo 27.º**Ajudas de custo**

As ajudas de custo referidas no n.º 5 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, são fixadas nos termos da legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

SECÇÃO V**Gabinetes de apoio****Artigo 28.º****Composição**

1 - Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público são compostos por especialistas com formação académica de nível não infe-

rior a licenciatura e experiência profissional adequada nas seguintes áreas:

- a) Ciências jurídicas;
- b) Economia;
- c) Gestão;
- d) Contabilidade e finanças;
- e) Outras consideradas relevantes por deliberação do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.

2 - A composição de cada gabinete, no âmbito da comarca, é definida pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Procuradoria-Geral da República, ouvidos o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, respetivamente.

3 - Os membros dos gabinetes de apoio são recrutados por procedimento concursal nos termos da legislação aplicável aos cargos de direção intermédia da Administração Pública, com as especificidades previstas no presente artigo.

4 - É da competência do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República a abertura do procedimento concursal, a fixação do perfil exigido e dos critérios de admissão, bem como a seleção e classificação dos especialistas que integram os respetivos gabinetes de apoio.

Artigo 29.º

Direção

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério Público são dirigidos pelo presidente do tribunal e pelo magistrado do Ministério Público coordenador, respetivamente.

Artigo 30.º

Regime jurídico

1 - Os especialistas dos gabinetes de apoio aos magistrados judiciais são designados pelo Conselho Superior da Magistratura e exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as especialidades constantes do presente decreto-lei.

2 - Os especialistas dos gabinetes de apoio aos magistrados do Ministério Público são designados pela Procuradoria-Geral da República e exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as especialidades constantes do presente decreto-lei.

3 - Os especialistas dos gabinetes estão sujeitos ao respeito pelo segredo de justiça e pelo dever de reserva, quanto a todos os factos de que tomem conhecimento pelo exercício das suas funções, nos mesmos termos dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público.

4 - Os especialistas referidos nos números anteriores gozam férias, preferencialmente, no período das férias judiciais.

5 - A cessação das comissões de serviço referidas nos n.ºs 1 e 2 não confere o direito a qualquer indemnização.

Artigo 31.º

Estatuto remuneratório

Os especialistas dos gabinetes de apoio auferem a remuneração correspondente a um nível remuneratório da

quarta posição remuneratória da carreira geral de técnico superior, sendo o seu encargo suportado pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 32.º

Estágios profissionais

1 - Por iniciativa do presidente do tribunal ou do magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, sob parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, podem ser celebrados protocolos com as universidades ou ordens profissionais para a realização de estágios profissionais no âmbito dos gabinetes de apoio.

2 - Os estágios profissionais destinam-se a licenciados nas áreas de formação científica a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º

3 - O número de estagiários é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.

4 - Aos estágios profissionais organizados no âmbito deste artigo aplica-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março.

SECÇÃO VI

Apoio técnico

Artigo 33.º

Apoio técnico

1 - Podem ser designados de entre os oficiais de justiça e trabalhadores afetos ao tribunal de comarca os recursos necessários para concretizar tarefas de apoio ao conselho de gestão.

2 - Podem ainda ser designados, mediante decisão do presidente do tribunal ou do magistrado do Ministério Público coordenador, oficiais de justiça da secretaria da comarca, ouvidos os interessados, para assegurar funções de apoio aos magistrados.

3 - Os oficiais de justiça e trabalhadores a desempenhar as funções previstas nos números anteriores são avaliados de acordo com os respetivos regimes, não podendo ser prejudicados pelo exercício daquelas funções.

CAPÍTULO III

Secretarias judiciais

SECÇÃO I

Composição e competência

Artigo 34.º

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compreende serviços judiciais, compostos por uma unidade central e por unidades de processos e serviços do Ministério Público.

Artigo 35.º

Competência

1 - Compete à unidade central:

- a) Receber e registar a entrada de papéis e documentos respeitantes aos processos e distribuí-los pelas unidades de processos a que pertençam;
- b) Efetuar a distribuição dos processos e papéis pelas restantes unidades;
- c) Contar os processos e papéis avulsos;
- d) Organizar os mapas estatísticos;
- e) Passar certidões relativas a documentos que nela se encontrem pendentes e de processos arquivados;
- f) Executar o expediente da secretaria judicial que não seja da competência das unidades de processos;
- g) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

2 - Compete às unidades de processos:

- a) Movimentar os processos, contar e efetuar o respetivo registo e expediente;
- b) Organizar as tabelas de processos para julgamento;
- c) Registar os acórdãos e proceder à sua notificação;
- d) Elaborar as atas de julgamento;
- e) Passar certidões, cópias e extratos, respeitantes a processos e documentos que nelas se encontrem pendentes ou nelas devam ser ou estejam arquivados;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

3 - Compete aos serviços do Ministério Público:

- a) Movimentar os processos e efetuar o respetivo registo e expediente;
- b) Coadjuvar os procuradores-gerais-adjuntos na movimentação dos processos a cargo das secções, designadamente no controlo dos prazos e elaboração de pareceres, alegações e contra-alegações;
- c) Preparar, tratar e organizar os elementos necessários à elaboração do relatório anual;
- d) Passar certidões, cópias e extratos;
- e) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

Artigo 36.º

Secretarias dos tribunais da Relação

As secretarias dos tribunais da Relação compreendem serviços judiciais, compostos por uma unidade central, por unidades de processos, serviços do Ministério Público e serviços administrativos.

Artigo 37.º

Competência

1 - Compete à unidade central dos serviços judiciais:

- a) Efetuar a distribuição dos processos e papéis pelas restantes unidades;
- b) Registar a entrada de papéis respeitantes aos processos e distribuí-los pelas unidades de processos a que pertençam;
- c) Contar os papéis avulsos;
- d) Organizar a tabela dos processos para julgamento;
- e) Organizar os mapas estatísticos;

- f) Passar certidões;
- g) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

2 - Compete às unidades de processos dos serviços judiciais:

- a) Registar e movimentar os processos;
- b) Apresentar os processos prontos para julgamento;
- c) Passar certidões relativas a processos pendentes;
- d) Preencher verbetes estatísticos relativos aos processos e fornecer os elementos necessários à elaboração dos respetivos mapas;
- e) Efetuar liquidações;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

3 - Compete aos serviços do Ministério Público:

- a) Registar e movimentar os processos;
- b) Coadjuvar o procurador-geral-adjunto com funções de coordenação e os procuradores-gerais-adjuntos na movimentação dos processos a cargo das unidades, designadamente no controlo de prazos e elaboração de pareceres, alegações e contra-alegações;
- c) Preparar, tratar e organizar os elementos necessários à elaboração do relatório anual;
- d) Passar certidões, cópias e extratos;
- e) Registar e tratar a informação criminal ou de outra natureza;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

4 - Compete aos serviços administrativos:

- a) Elaborar os termos de posse e declarações de início de funções;
- b) Processar as folhas de vencimento dos magistrados do respetivo tribunal;
- c) Processar as folhas de vencimento do pessoal não oficial de justiça;
- d) Passar certidões;
- e) Executar o expediente que não seja da competência dos serviços judiciais ou dos serviços do Ministério Público;
- f) Organizar a biblioteca;
- g) Organizar o arquivo e os respetivos índices;
- h) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

5 - A distribuição de serviço pelas unidades dos serviços administrativos faz-se de forma que a execução do expediente relativo ao Ministério Público caiba em exclusivo a uma ou mais unidades.

Artigo 38.º

Chefia dos serviços das secretarias

As secretarias do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações são chefiadas por secretários de justiça.

Artigo 39.º

Secretarias dos tribunais de primeira instância

1 - Em cada comarca existe uma única secretaria que assegura o expediente das respetivas secções e dos tribunais de competência territorial alargada, ali instalados, a qual dispõe de acesso ao sistema informático da comarca.

2 - Em cada um dos municípios onde se mostrem instaladas secções de instância central, secções de instância local, secções de proximidade ou tribunais de competência territorial alargada, existe um núcleo que assegura as funções da secretaria.

3 - As secretarias compreendem serviços judiciais, serviços do Ministério Público e serviços administrativos, com funções de centralização.

4 - As secretarias organizam-se em unidades centrais, que podem ser comuns aos serviços judiciais e do Ministério Público, e unidades de processos e podem, ainda, compreender, entre outras, unidades de serviço externo, unidades de arquivo e unidades para a tramitação do processo de execução.

5 - Quando a natureza e o volume processual o aconselharem, pode existir uma única unidade central e de processos.

6 - Independentemente da sua localização geográfica na comarca, os núcleos da secretaria asseguram também a receção de papéis, peças processuais, documentos e requerimentos destinados a processos de outros núcleos da mesma comarca, não situados no mesmo município, e prestam informações de carácter geral ou de carácter processual, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observados as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça.

Artigo 40.º

Direção do serviço das secretarias

A secretaria é dirigida pelo administrador judiciário conforme previsto na Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Artigo 41.º

Competência

1 - Compete à unidade central executar o expediente que não seja da competência das unidades de processos, designadamente:

- a) Registrar a entrada de papéis, denúncias e processos e distribuí-los pelas unidades de processos, quando tal não seja efetuado automaticamente pelo sistema informático;
- b) Distribuir o serviço externo pelos oficiais de justiça;
- c) Passar certidões dos processos em arquivo;
- d) Guardar os objetos respeitantes a processos e, bem assim, quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados nos processos;
- e) Registrar e tratar a informação criminal;
- f) Registrar as armas e outros objetos apreendidos;
- g) Passar certificados de registo de denúncia;
- h) Contar os papéis avulsos e, quando superiormente determinado, os processos;
- i) Escriturar a receita e despesa;
- j) Processar as despesas;
- k) Elaborar os termos de posse e declarações de início de funções;
- l) Organizar a biblioteca;
- m) Organizar o arquivo e respetivos índices;
- n) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou superiormente determinadas.

2 - Compete ainda à unidade central assegurar o apoio informático aos serviços da comarca.

3 - Compete às unidades de processos proceder à contagem e tramitação dos processos pendentes e praticar

os atos inerentes, na dependência funcional do respetivo magistrado.

Artigo 42.º

Competência das unidades de serviço externo

1 - Compete às unidades de serviço externo:

- a) Receber e registar os papéis que lhes sejam remetidos para execução de serviço externo, quando tal não seja efetuado automaticamente pelo sistema informático;
- b) Diligenciar pelo cumprimento do serviço externo que lhe seja cometido;
- c) Devolver, registando, os papéis, após cumprimento do serviço;
- d) Assegurar a prática dos atos de serviço externo atribuídos ao oficial de justiça enquanto agente de execução;
- e) Assegurar os depoimentos prestados através de teleconferência;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

2 - Caso a secretaria não compreenda a unidade de serviço externo, as competências referidas no n.º 1 são asseguradas pela respetiva unidade central.

Artigo 43.º

Apoio aos juizes de instrução criminal

Nas comarcas em que não haja secção de instrução criminal, e caso o Conselho Superior da Magistratura tenha determinado a afetação de juizes de direito em regime de exclusividade à instrução criminal, a respetiva tramitação processual é assegurada por oficiais de justiça que exerçam funções em unidades afetas aos serviços judiciais.

Artigo 44.º

Serviços de secretaria das secções de proximidade

1 - As secções de proximidade funcionam na dependência da secretaria da comarca, dispõem de acesso ao sistema informático da respetiva comarca às quais incumbe:

- a) Prestar informações de carácter geral;
- b) Prestar informações de carácter processual, no âmbito da respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observados as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;
- c) Proceder à receção de papéis, peças processuais, documentos e requerimentos destinados a processos de qualquer secção da comarca em que se inserem;
- d) Assegurar os depoimentos prestados através de teleconferência;
- e) Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento;
- f) Acolher as audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada.

2 - As secções de proximidade identificadas no mapa VI anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, asseguram preferencialmente a realização das sessões de julgamento, de acordo com as regras processuais fixadas, como se de uma secção de competência genérica da instância local se tratasse e detivesse competência territorial para o respetivo município.

Artigo 45.º**Horário das secretarias**

O horário de funcionamento das secretarias é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 46.º**Entrada nas secretarias**

1 - A entrada nas secretarias é vedada a pessoas estranhas aos serviços.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos mandatários judiciais.

3 - Mediante autorização do funcionário responsável pela secretaria, é permitida a entrada a quem, em razão do seu especial interesse nos atos ou processos, a ela deva ter acesso.

Artigo 47.º**Fiéis depositários**

1 - Os oficiais de justiça que chefiam núcleos e respetivas unidades são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objetos que a elas digam respeito.

2 - Os oficiais de justiça referidos no número anterior devem conferir o inventário no início de funções.

SECÇÃO II**Organização das secretarias dos tribunais de primeira instância****Artigo 48.º****Distribuição do pessoal**

1 - O diretor-geral da Administração da Justiça coloca os oficiais de justiça e restantes trabalhadores, nos termos previstos na lei.

2 - O administrador judiciário procede à distribuição pelas secções, tribunais de competência territorial alargada instalados em cada um dos municípios, Balcão Nacional do Arrendamento e Balcão Nacional de Injunções, dos oficiais de justiça e restantes trabalhadores colocados em cada um dos núcleos da secretaria da respetiva comarca, após audição dos próprios.

3 - A decisão de distribuição é fundamentada de acordo com os critérios objetivos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, também aplicáveis aos casos de recolocação transitória, e prossegue as orientações genéricas sobre a distribuição previamente estabelecidas pelo juiz presidente e pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

Artigo 49.º**Registo de documentos**

1 - O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada nos serviços.

2 - Quando os interessados o solicitarem, é passado recibo no duplicado do papel apresentado, e, no caso de denúncia, certificado do registo, nos termos da lei de processo.

Artigo 50.º**Saída de processos do arquivo**

1 - Quando for necessário movimentar algum processo arquivado, este é requisitado ao oficial de justiça ou traba-

lhador responsável pelo arquivo, que satisfaz a requisição e entrega no prazo de 48 horas, mediante recibo.

2 - Caso o processo arquivado se destine a ser junto a expediente relativo a arguidos presos ou a qualquer outro processo a que, nos termos da lei, seja atribuída natureza urgente, o responsável pelo arquivo deve proceder à satisfação imediata da requisição.

Artigo 51.º**Registos dos serviços**

Os registos inerentes ao serviço das secretarias são efetuados através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

Artigo 52.º**Coadjuvação de autoridades**

Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de atos de serviço, em caso de manifesta necessidade.

CAPÍTULO IV**Organização do serviço urgente****SECÇÃO I****Turnos e serviço urgente****Artigo 53.º****Turnos**

1 - O serviço urgente referido no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, refere-se designadamente ao previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

2 - Os turnos são organizados pelo presidente do tribunal e pelo magistrado do Ministério Público coordenador, nos tribunais de comarca.

3 - Os tribunais de competência territorial alargada integram a organização de turnos prevista no número anterior.

4 - A organização dos turnos é efetuada com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.

Artigo 54.º**Turnos de férias judiciais**

1 - Para assegurar o serviço a que se refere o disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, organizam-se turnos em cada comarca.

2 - Os turnos de férias judiciais funcionam nas secções competentes para assegurar o respetivo serviço, sendo organizados pelo presidente do tribunal ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - O presidente do tribunal ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam os mapas de turnos de férias, com uma antecedência mínima

de 60 dias face ao início do respetivo período de férias, ouvidos, respetivamente, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público.

4 - Durante as férias judiciais, nos sábados e nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos funcionam nos termos do artigo seguinte.

Artigo 55.º

Turnos aos sábados e feriados

1 - Para assegurar o serviço urgente aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador nos termos referidos nos números seguintes.

2 - Os turnos são organizados em regime de rotatividade e por ordem alfabética, em todos os municípios existentes na comarca, onde se mostre instalada secção de competência genérica.

3 - A cada município referido no número anterior correspondem, de forma consecutiva, tantos turnos quantos o número de juízes aí colocados.

4 - Os turnos funcionam nas secções da comarca, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Secção de instrução criminal da instância central;
- b) Secção criminal da instância local;
- c) Secção de pequena criminalidade da instância local;
- d) Secção de competência genérica da instância local.

5 - Cada turno tem uma duração correspondente ao período necessário para assegurar o serviço urgente.

6 - O presidente do tribunal aprova, uma ou duas vezes por ano, mapas de turnos que dão concretização ao regime previsto nos números anteriores, e divulga-os pelos meios eletrónicos disponíveis.

7 - O presidente do tribunal ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam, uma ou duas vezes por ano, as listas de juízes e magistrados do Ministério Público designados para o serviço de turno referido no n.º 1, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto.

8 - Quando a extensão e o volume processual da comarca assim o justifiquem, o turno pode integrar um conjunto de municípios, nos termos a definir pelo conselho de gestão.

9 - Quando um feriado municipal ocorra em segunda-feira ou em dia útil subsequente a feriado nacional, o serviço de turno é assegurado pela secção de competência genérica normalmente competente, aplicando-se o disposto nos artigos 57.º a 60.º

SECÇÃO II

Competência

Artigo 56.º

Competência das secções em serviço de turno

1 - Durante o período de turno, a secção que esteja de turno nos termos do mapa referido no n.º 6 do artigo anterior, possui competência territorial para a comarca ou, na situação referida no n.º 8 do artigo anterior, para os municípios abrangidos.

2 - No primeiro dia útil subsequente à execução do serviço de turno, a secção onde funcionou o turno remete à secção ou ao serviço normalmente competente o expediente relativo ao serviço executado.

SECÇÃO III

Organização

Artigo 57.º

Magistrados

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são abrangidos, para efeito da prestação do serviço de turno, os magistrados que exercem funções nas secções incluídas na organização dos respetivos turnos.

2 - Para cada dia de serviço de turno são designados, pelo presidente do tribunal ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, o número de juízes e de magistrados do Ministério Público necessários para assegurar o volume de serviço da respetiva comarca.

3 - O disposto no n.º 1 não afasta a possibilidade de a designação recair, para efeitos da realização de turno aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, apenas em magistrados que exerçam funções nas secções referidas no n.º 4 do artigo 55.º

4 - Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os magistrados designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação.

5 - Os magistrados devem, sempre que possível, comunicar antecipadamente a ocorrência das situações referidas no número anterior, por forma a que fique assegurada a respetiva substituição.

Artigo 58.º

Oficiais de justiça

1 - Os mapas de férias distribuem por turnos de férias judiciais o pessoal das secretarias, tendo em conta o estado dos serviços.

2 - Para efeitos de prestação de serviço urgente que deva ser executado aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, podem ser abrangidos todos os oficiais de justiça que exerçam funções nos núcleos da secretaria.

Artigo 59.º

Designação e substituição dos oficiais de justiça

1 - A designação dos oficiais de justiça para prestação do serviço de turno compete ao administrador judiciário.

2 - A designação referida no número anterior é precedida de audição dos oficiais de justiça e concluída, sempre que possível, com a antecedência mínima de 60 dias.

3 - Por cada dia de turno organizado nos termos do n.º 2 do artigo anterior, são designados dois oficiais de justiça, salvo decisão do diretor-geral da Administração da Justiça, a pedido do administrador judiciário e atenta a dimensão e especificidades de cada uma das comarcas, pode ser fixado um número superior de oficiais de justiça.

4 - Quando o volume ou complexidade do serviço o justifique, por decisão do diretor-geral da Administração da Justiça, podem ser organizados grupos de oficiais de justiça que, em regime de rotatividade, asseguram o serviço de turno previsto no n.º 2 do artigo anterior, por período nunca superior a quatro meses em cada ano.

5 - Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os oficiais de justiça designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação.

6 - Os oficiais de justiça devem, sempre que possível, comunicar antecipadamente a ocorrência das situações referidas no número anterior por forma a que fique assegurada a respetiva substituição.

Artigo 60.º**Suplemento remuneratório pelo serviço de turno**

1 - Pelo serviço de turno previsto no artigo 55.º é devido acréscimo de remuneração aos juizes e aos magistrados do Ministério Público, nos termos definidos nos respetivos estatutos.

2 - Pelo serviço de turno referido no número anterior é igualmente devido acréscimo de remuneração aos oficiais de justiça, nos termos definidos no respetivo estatuto.

Artigo 61.º**Horário aos sábados e feriados**

1 - O serviço de turno a realizar aos sábados, feriados que recaiam em segunda feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, funciona entre as 9 horas e as 13 horas, sem prejuízo da completa execução do serviço em curso.

2 - Por deliberação do conselho de gestão da comarca pode ser fixado para o serviço de turno referido no número anterior, horário igual ao do funcionamento das secretarias nos dias úteis, atenta a dimensão e especificidades de cada uma das comarcas.

3 - Nos municípios de Lisboa e do Porto o serviço de turno a realizar aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, funciona com horário igual ao de funcionamento das secretarias nos dias úteis, sem prejuízo da completa execução do serviço em curso.

Artigo 62.º**Deslocações**

Quando, por força do serviço de turno, os intervenientes processuais sejam obrigados a deslocar-se para a secção de serviço, para intervenção em ato processual, e devam percorrer uma distância superior a 50 km face ao que percorreriam para se deslocarem à secção normalmente competente, têm direito ao pagamento das despesas respetivas, de acordo com o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

Artigo 63.º**Exercício de direito de defesa durante os turnos**

Compete à Ordem dos Advogados tomar as medidas adequadas para assegurar o exercício do direito de defesa durante os turnos de férias judiciais e sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

CAPÍTULO V**Tribunais judiciais de primeira instância****SECÇÃO I****Tribunais de comarca****Artigo 64.º****Criação de tribunais de comarca**

São criados os seguintes tribunais de comarca:

- a) Tribunal Judicial da Comarca dos Açores;
- b) Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro;

- c) Tribunal Judicial da Comarca de Beja;
- d) Tribunal Judicial da Comarca de Braga;
- e) Tribunal Judicial da Comarca de Bragança;
- f) Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco;
- g) Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra;
- h) Tribunal Judicial da Comarca de Évora;
- i) Tribunal Judicial da Comarca de Faro;
- j) Tribunal Judicial da Comarca da Guarda;
- k) Tribunal Judicial da Comarca de Leiria;
- l) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa;
- m) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte;
- n) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste;
- o) Tribunal Judicial da Comarca da Madeira;
- p) Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre;
- q) Tribunal Judicial da Comarca do Porto;
- r) Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este;
- s) Tribunal Judicial da Comarca de Santarém;
- t) Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal;
- u) Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo;
- v) Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real;
- w) Tribunal Judicial da Comarca de Viseu.

SECÇÃO II**Tribunais de competência territorial alargada****Artigo 65.º****Criação de tribunais de competência territorial alargada**

São criados os seguintes tribunais de competência territorial alargada:

- a) Tribunal de Execução das Penas de Coimbra;
- b) Tribunal de Execução das Penas de Évora;
- c) Tribunal de Execução das Penas de Lisboa;
- d) Tribunal de Execução das Penas do Porto;
- e) Tribunal Marítimo;
- f) Tribunal da Propriedade Intelectual;
- g) Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão;
- h) Tribunal Central de Instrução Criminal.

CAPÍTULO VI**Organização dos tribunais de comarca****SECÇÃO I****Tribunal Judicial da Comarca dos Açores****Artigo 66.º****Desdobramento**

1 - O Tribunal Judicial da Comarca dos Açores integra as seguintes secções de instância central:

- a) 1.ª Secção cível, com sede em Ponta Delgada;
- b) 1.ª Secção criminal, com sede em Ponta Delgada;
- c) 2.ª Secção cível, com sede em Angra do Heroísmo;
- d) 2.ª Secção criminal, com sede em Angra do Heroísmo;
- e) Secção de instrução criminal, com sede em Ponta Delgada;
- f) Secção de família e menores, com sede em Ponta Delgada;
- g) Secção do trabalho, com sede em Ponta Delgada.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca dos Açores integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Angra do Heroísmo;
- b) Secção de competência genérica, com sede na Horta;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ponta Delgada;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Praia da Vitória;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ribeira Grande;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Santa Cruz da Graciosa;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Santa Cruz das Flores;
- h) Secção de competência genérica, com sede em São Roque do Pico;
- i) Secção de competência genérica, com sede em Velas;
- j) Secção de competência genérica, com sede em Vila do Porto;
- k) Secção de competência genérica, com sede em Vila Franca do Campo;
- l) Secção de proximidade, com sede em Nordeste;
- m) Secção de proximidade, com sede em Povoação.

Artigo 67.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca dos Açores, com sede em Ponta Delgada.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO II

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Artigo 68.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro integra as seguintes secções de instância central:

- a) 1.ª Secção cível, com sede em Aveiro;
- b) 1.ª Secção criminal, com sede em Aveiro;
- c) 2.ª Secção cível, com sede em Santa Maria da Feira;
- d) 2.ª Secção criminal, com sede em Santa Maria da Feira;
- e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Aveiro;
- f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Águeda;
- g) 3.ª Secção de instrução criminal, com sede em Santa Maria da Feira;
- h) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Aveiro;
- i) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Estarreja;
- j) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Oliveira do Bairro;
- k) 4.ª Secção de família e menores, com sede em Santa Maria da Feira;
- l) 5.ª Secção de família e menores, com sede em São João da Madeira;
- m) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Aveiro;
- n) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Águeda;
- o) 3.ª Secção do trabalho, com sede em Oliveira de Azeméis;

p) 4.ª Secção do trabalho, com sede em Santa Maria da Feira;

- q) 1.ª Secção de comércio, com sede em Aveiro;
- r) 2.ª Secção de comércio, com sede em Oliveira de Azeméis;
- s) 1.ª Secção de execução, com sede em Águeda;
- t) 2.ª Secção de execução, com sede em Ovar;
- u) 3.ª Secção de execução, com sede em Oliveira de Azeméis.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Águeda;
- b) Secção de competência genérica, com sede em Albergaria-a-Velha;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Anadia;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Arouca;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Aveiro;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Castelo de Paiva;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Espinho;
- h) Secção de competência genérica, com sede em Estarreja;
- i) Secção de competência genérica, com sede em Ílhavo;
- j) Secção de competência genérica, com sede em Mealhada;
- k) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Oliveira de Azeméis;
- l) Secção de competência genérica, com sede em Oliveira do Bairro;
- m) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ovar;
- n) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Santa Maria da Feira;
- o) Secção de competência genérica, com sede em São João da Madeira;
- p) Secção de competência genérica, com sede em Vagos;
- q) Secção de competência genérica, com sede em Vale de Cambra.

Artigo 69.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Aveiro, com sede em Aveiro.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO III

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Artigo 70.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Beja integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Beja;
- b) Secção criminal, com sede em Beja;

- c) Secção de família e menores, com sede em Beja;
- d) Secção do trabalho, com sede em Beja.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Beja integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Almodôvar;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Beja;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Cuba;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Ferreira do Alentejo;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Moura;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Odemira;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Ourique;
- h) Secção de competência genérica, com sede em Serpa;
- i) Secção de proximidade, com sede em Mértola.

SECÇÃO IV

Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Artigo 71.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Braga integra as seguintes secções de instância central:

- a) 1.ª Secção cível, com sede em Braga;
- b) 1.ª Secção criminal, com sede em Braga;
- c) 2.ª Secção cível, com sede em Guimarães;
- d) 2.ª Secção criminal, com sede em Guimarães;
- e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Braga;
- f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Guimarães;
- g) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Braga;
- h) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Barcelos;
- i) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Guimarães;
- j) 4.ª Secção de família e menores, com sede em Vila Nova de Famalicão;
- k) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Braga;
- l) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Barcelos;
- m) 3.ª Secção do trabalho, com sede em Guimarães;
- n) 4.ª Secção do trabalho, com sede em Vila Nova de Famalicão;
- o) 1.ª Secção de comércio, com sede em Guimarães;
- p) 2.ª Secção de comércio, com sede em Vila Nova de Famalicão;
- q) 1.ª Secção de execução, com sede em Guimarães;
- r) 2.ª Secção de execução, com sede em Vila Nova de Famalicão.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Braga integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Amares;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Barcelos;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Braga;

d) Secção de competência genérica, com sede em Cabeceiras de Basto;

e) Secção de competência genérica, com sede em Celorico de Basto;

f) Secção de competência genérica, com sede em Esposende;

g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Fafe;

h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Guimarães;

i) Secção de competência genérica, com sede em Póvoa de Lanhoso;

j) Secção de competência genérica, com sede em Vieira do Minho;

k) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Nova de Famalicão;

l) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Verde.

Artigo 72.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Braga, com sede em Braga.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO V

Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Artigo 73.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Bragança integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Bragança;
- b) Secção criminal, com sede em Bragança;
- c) Secção do trabalho, com sede em Bragança.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Bragança integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Bragança;
- b) Secção de competência genérica, com sede em Macedo de Cavaleiros;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Mirandela;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Mogadouro;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Torre de Moncorvo;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Vila Flor;
- g) Secção de proximidade, com sede em Alfândega da Fé;
- h) Secção de proximidade, com sede em Carrazeda de Ansiães;
- i) Secção de proximidade, com sede em Miranda do Douro;
- j) Secção de proximidade, com sede em Vimioso;
- k) Secção de proximidade, com sede em Vinhais.

SECÇÃO VI

Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

Artigo 74.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Castelo Branco;
- b) Secção criminal, com sede em Castelo Branco;
- c) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Castelo Branco;
- d) 2.ª Secção de família e menores, com sede na Covilhã;
- e) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Castelo Branco;
- f) 2.ª Secção do trabalho, com sede na Covilhã;
- g) Secção de comércio, com sede no Fundão.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Castelo Branco;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Covilhã;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Fundão;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Idanha-a-Nova;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Oleiros;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Sertão;
- g) Secção de proximidade, com sede em Penamacor.

SECÇÃO VII

Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Artigo 75.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Coimbra;
- b) Secção criminal, com sede em Coimbra;
- c) Secção de instrução criminal, com sede em Coimbra;
- d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Coimbra;
- e) 2.ª Secção de família e menores, com sede na Figueira da Foz;
- f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Coimbra;
- g) 2.ª Secção do trabalho, com sede na Figueira da Foz;
- h) Secção de comércio, com sede em Coimbra;
- i) Secção de execução, com sede em Coimbra.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Arganil;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal com sede em Cantanhede;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Coimbra;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Condeixa-a-Nova;

e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Figueira da Foz;

f) Secção de competência genérica, com sede em Lousã;

g) Secção de competência genérica, com sede em Montemor-o-Velho;

h) Secção de competência genérica, com sede em Oliveira do Hospital;

i) Secção de competência genérica, com sede em Penacova;

j) Secção de competência genérica, com sede em Tábua;

k) Secção de proximidade, com sede em Soure;

l) Secção de proximidade, com sede em Mira;

m) Secção de proximidade, com sede em Pampilhosa da Serra.

Artigo 76.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Coimbra, com sede em Coimbra.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO VIII

Tribunal Judicial da Comarca de Évora

Artigo 77.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Évora integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Évora;
- b) Secção criminal, com sede em Évora;
- c) Secção de instrução criminal, com sede em Évora;
- d) Secção de família e menores, com sede em Évora;
- e) Secção do trabalho, com sede em Évora;
- f) Secção de execução, com sede em Montemor-o-Novo.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Évora integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Estremoz;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Évora;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Montemor-o-Novo;
- d) Secção de competência genérica, com sede no Redondo;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Reguengos de Monsaraz;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Vila Viçosa;
- g) Secção de proximidade, com sede em Arraiolos.

Artigo 78.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da Comarca de Évora, com sede em Évora.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO IX

Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Artigo 79.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Faro integra as seguintes secções de instância central:

- a) 1.ª Secção cível, com sede em Faro;
- b) 1.ª Secção criminal, com sede em Faro;
- c) 2.ª Secção cível, com sede em Portimão;
- d) 2.ª Secção criminal, com sede em Portimão;
- e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Faro;
- f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Portimão;
- g) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Faro;
- h) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Portimão;
- i) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Faro;
- j) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Portimão;
- k) Secção de comércio, com sede em Olhão;
- l) 1.ª Secção de execução, com sede em Loulé;
- m) 2.ª Secção de execução, com sede em Silves.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Faro integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Albufeira;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Faro;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Lagos;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Loulé;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Olhão;
- f) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Portimão;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Silves;
- h) Secção de competência genérica, com sede em Tavira;
- i) Secção de competência genérica, com sede em Vila Real de Santo António.

Artigo 80.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Faro, com sede em Faro.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO X

Tribunal Judicial da Comarca da Guarda

Artigo 81.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca da Guarda integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede na Guarda;
- b) Secção criminal, com sede na Guarda;
- c) Secção do trabalho, com sede na Guarda.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca da Guarda integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Almeida;
- b) Secção de competência genérica, com sede em Celorico da Beira;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Figueira de Castelo Rodrigo;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Gouveia;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Guarda;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Pinhel;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Seia;
- h) Secção de competência genérica, com sede em Trancoso;
- i) Secção de competência genérica, com sede em Vila Nova de Foz Côa;
- j) Secção de proximidade, com sede no Sabugal.

SECÇÃO XI

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Artigo 82.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Leiria integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Leiria;
- b) Secção criminal, com sede em Leiria;
- c) Secção de instrução criminal, com sede em Leiria;
- d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Caldas da Rainha;
- e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Pombal;
- f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Leiria;
- g) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Caldas da Rainha;
- h) 1.ª Secção de comércio, com sede em Leiria;
- i) 2.ª Secção de comércio, com sede em Alcobaça;
- j) 1.ª Secção de execução, com sede em Alcobaça;
- k) 2.ª Secção de execução, com sede em Pombal.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Leiria integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Alcobaça;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Caldas da Rainha;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Figueiró dos Vinhos;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Leiria;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Marinha Grande;
- f) Secção de competência genérica, com sede na Nazaré;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Peniche;
- h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Pombal;
- i) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Porto de Mós;
- j) Secção de proximidade, com sede em Alvaiázere;
- k) Secção de proximidade, com sede em Ansião.

Artigo 83.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Leiria, com sede em Leiria.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XII

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Artigo 84.º

Desdobramento

1- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa integra as seguintes secções de instância central:

- a) 1.ª Secção cível, com sede em Lisboa;
- b) 1.ª Secção criminal, com sede em Lisboa;
- c) 2.ª Secção cível, com sede em Almada;
- d) 2.ª Secção criminal, com sede em Almada;
- e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Lisboa;
- f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Almada;
- g) 3.ª Secção de instrução criminal, com sede no Barreiro;
- h) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Lisboa;
- i) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Almada;
- j) 3.ª Secção de família e menores, com sede no Barreiro;
- k) 4.ª Secção de família e menores, com sede no Seixal;
- l) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Lisboa;
- m) 2.ª Secção do trabalho, com sede no Barreiro;
- n) 1.ª Secção de comércio, com sede em Lisboa;
- o) 2.ª Secção de comércio, com sede no Barreiro;
- p) 1.ª Secção de execução, com sede em Lisboa;
- q) 2.ª Secção de execução, com sede em Almada.

2- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Almada;
- b) Secção de competência genérica do Barreiro e da Moita, desdobrada em matéria criminal, com sede no Barreiro e em matéria cível, com sede na Moita;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Lisboa;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Montijo;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Seixal.

Artigo 85.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Lisboa, com sede em Lisboa.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XIII

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Artigo 86.º

Desdobramento

1- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Loures;
- b) Secção criminal, com sede em Loures;
- c) Secção de instrução criminal, com sede em Loures;
- d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Loures;
- e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Torres Vedras;
- f) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Vila Franca de Xira;
- g) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Loures;
- h) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Torres Vedras;
- i) 3.ª Secção do trabalho, com sede em Vila Franca de Xira;
- j) Secção de comércio, com sede em Vila Franca de Xira;
- k) Secção de execução, com sede em Loures.

2- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Alenquer;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Loures;
- c) Secção de competência genérica, com sede na Lourinhã;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Torres Vedras;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Franca de Xira.

Artigo 87.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Lisboa Norte, com sede em Loures.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XIV

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Artigo 88.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste integra as seguintes secções de instância central:

- a) 1.ª Secção cível, com sede em Sintra;
- b) 1.ª Secção criminal, com sede em Sintra;
- c) 2.ª Secção cível, com sede em Cascais;
- d) 2.ª Secção criminal, com sede em Cascais;
- e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Sintra;
- f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Cascais;
- g) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Sintra;
- h) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Amadora;

- i) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Cascais;
- j) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Sintra;
- k) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Cascais;
- l) Secção de comércio, com sede em Sintra;
- m) 1.ª Secção de execução, com sede em Sintra;
- n) 2.ª Secção de execução, com sede em Oeiras.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Amadora;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Cascais;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Mafra;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Oeiras;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Sintra.

Artigo 89.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Lisboa Oeste, com sede em Sintra.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XV

Tribunal Judicial da Comarca da Madeira

Artigo 90.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca da Madeira integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede no Funchal;
- b) Secção criminal, com sede no Funchal;
- c) Secção de instrução criminal, com sede no Funchal;
- d) Secção de família e menores, com sede no Funchal;
- e) Secção do trabalho, com sede no Funchal;
- f) Secção de comércio, com sede no Funchal;
- g) Secção de execução, com sede no Funchal.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca da Madeira integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Funchal;
- b) Secção de competência genérica, com sede em Ponta do Sol;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Porto Santo;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Santa Cruz;
- e) Secção de proximidade, com sede em São Vicente.

Artigo 91.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca da Madeira, com sede no Funchal.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XVI

Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre

Artigo 92.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Portalegre;
- b) Secção criminal, com sede em Portalegre;
- c) Secção do trabalho, com sede em Portalegre.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Elvas;
- b) Secção de competência genérica, com sede em Fronteira;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Ponte de Sor;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Portalegre;
- e) Secção de proximidade, com sede em Avis;
- f) Secção de proximidade, com sede em Nisa.

SECÇÃO XVII

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Artigo 93.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca do Porto integra as seguintes secções de instância central:

- a) 1.ª Secção cível, com sede no Porto;
- b) 1.ª Secção criminal, com sede no Porto;
- c) 2.ª Secção cível, com sede na Póvoa de Varzim;
- d) 2.ª Secção criminal, com sede em Vila do Conde;
- e) 3.ª Secção cível, com sede em Vila Nova de Gaia;
- f) 3.ª Secção criminal, com sede em Vila Nova de Gaia;
- g) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede no Porto;
- h) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Matosinhos;
- i) 1.ª Secção de família e menores, com sede no Porto;
- j) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Gondomar;
- k) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Matosinhos;
- l) 4.ª Secção de família e menores, com sede em Santo Tirso;
- m) 5.ª Secção de família e menores, com sede em Vila Nova de Gaia;
- n) 1.ª Secção do trabalho, com sede no Porto;
- o) 2.ª Secção do trabalho, com sede na Maia;
- p) 3.ª Secção do trabalho, com sede em Matosinhos;
- q) 4.ª Secção do trabalho, com sede em Valongo;
- r) 5.ª Secção do trabalho, com sede em Vila Nova de Gaia;
- s) 1.ª Secção de comércio, com sede em Santo Tirso;

t) 2.ª Secção de comércio, com sede em Vila Nova de Gaia;

u) 1.ª Secção de execução, com sede no Porto;

v) 2.ª Secção de execução, com sede na Maia.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca do Porto integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Gondomar;

b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Maia;

c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Matosinhos;

d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede no Porto;

e) Secção de competência genérica da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde, desdobrada em matéria cível, com sede em Póvoa de Varzim e em matéria criminal, com sede em Vila do Conde;

f) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Santo Tirso;

g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Valongo;

h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Nova de Gaia.

3 - O Balcão Nacional do Arrendamento e o Balcão Nacional de Injunções para efeitos de gestão e organização da secretaria integram-se na Comarca do Porto.

Artigo 94.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca do Porto, com sede no Porto.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XVIII

Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este

Artigo 95.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Penafiel;

b) Secção criminal, com sede em Penafiel;

c) Secção de instrução criminal, com sede em Marco de Canaveses;

d) Secção de família e menores, com sede em Paredes;

e) Secção do trabalho, com sede em Penafiel;

f) Secção de comércio, com sede em Amarante;

g) Secção de execução, com sede em Lousada.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Amarante;

b) Secção de competência genérica, com sede em Baião;

c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Felgueiras;

d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Lousada;

e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Marco de Canaveses;

f) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Paços de Ferreira;

g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Paredes;

h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Penafiel.

SECÇÃO XIX

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Artigo 96.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Santarém integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Santarém;

b) Secção criminal, com sede em Santarém;

c) Secção de instrução criminal, com sede em Santarém;

d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Santarém;

e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Tomar;

f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Santarém;

g) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Tomar;

h) Secção de comércio, com sede em Santarém;

i) Secção de execução, com sede no Entroncamento.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Santarém integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Abrantes;

b) Secção de competência genérica, com sede em Almeirim;

c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Benavente;

d) Secção de competência genérica, com sede em Cartaxo;

e) Secção de competência genérica, com sede em Coruche;

f) Secção de competência genérica, com sede no Entroncamento;

g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ourém;

h) Secção de competência genérica, com sede em Rio Maior;

i) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Santarém;

j) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Tomar;

k) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Torres Novas;

l) Secção de proximidade, com sede em Alcanena;

m) Secção de proximidade, com sede na Golegã.

SECÇÃO XX

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Artigo 97.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Setúbal;
- b) Secção criminal, com sede em Setúbal;
- c) Secção de instrução criminal, com sede em Setúbal;
- d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Setúbal;
- e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Santiago do Cacém;
- f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Setúbal;
- g) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Santiago do Cacém;
- h) Secção de comércio, com sede em Setúbal;
- i) Secção de execução, com sede em Setúbal.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Grândola;
- b) Secção de competência genérica, com sede em Santiago do Cacém;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Sesimbra;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Setúbal;
- e) Secção de proximidade, com sede em Alcácer do Sal.

Artigo 98.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Setúbal, com sede em Setúbal.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XXI

Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo

Artigo 99.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Viana do Castelo;
- b) Secção criminal, com sede em Viana do Castelo;
- c) Secção de instrução criminal, com sede em Viana do Castelo;
- d) Secção de família e menores, com sede em Viana do Castelo;
- e) Secção do trabalho, com sede em Viana do Castelo.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica de Arcos de Valdevez e de Ponte da Barca, desdobrada em matéria cível,

com sede em Arcos de Valdevez e em matéria criminal, com sede em Ponte da Barca;

- b) Secção de competência genérica, com sede em Caminha;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Melgaço;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Monção;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Ponte de Lima;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Valença;
- g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Viana do Castelo;
- h) Secção de competência genérica, com sede em Vila Nova de Cerveira.

SECÇÃO XXII

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Artigo 100.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Vila Real;
- b) Secção criminal, com sede em Vila Real;
- c) Secção de família e menores, com sede em Vila Real;
- d) Secção do trabalho, com sede em Vila Real;
- e) Secção de execução, com sede em Chaves.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Alijó;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Chaves;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Montalegre;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Peso da Régua;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Valpaços;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Vila Pouca de Aguiar;
- g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Real;
- h) Secção de proximidade, com sede em Mondim de Basto.

SECÇÃO XXIII

Tribunal Judicial da Comarca de Viseu

Artigo 101.º

Desdobramento

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Viseu integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Viseu;
- b) Secção criminal, com sede em Viseu;
- c) Secção de instrução criminal, com sede em Viseu;
- d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Viseu;
- e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Lamego;
- f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Viseu;

- g) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Lamego;
- h) Secção de comércio, com sede em Viseu;
- i) Secção de execução, com sede em Viseu.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Viseu integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Cinfães;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Lamego;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Mangualde;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Moimenta da Beira;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Nelas;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Santa Comba Dão;
- g) Secção de competência genérica, com sede em São Pedro do Sul;
- h) Secção de competência genérica, com sede em Sátão;
- i) Secção de competência genérica, com sede em Tondela;
- j) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Viseu;
- k) Secção de proximidade, com sede em Castro Daire;
- l) Secção de proximidade, com sede em Oliveira de Frades;
- m) Secção de proximidade, com sede em São João da Pesqueira;
- n) Secção de proximidade, com sede em Vouzela.

Artigo 102.º

Departamento de investigação e ação penal

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Viseu, com sede em Viseu.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições transitórias

Artigo 103.º

Fixação de competência

A competência dos atuais tribunais da Relação mantém-se para os processos neles pendentes.

Artigo 104.º

Transição de processos pendentes

1 - Os processos que em cada uma das áreas se encontrem pendentes nos atuais tribunais de comarca, à data da instalação dos novos tribunais, transitam para as secções de competência especializada das instâncias centrais, de acordo com as novas regras de competência material e territorial, com exceção dos processos pendentes nos juí-

zos de competência específica cível relativos às matérias da competência das secções de comércio, os quais transitam para as correspondentes secções da instância local.

2 - Os processos pendentes nas atuais varas cíveis, varas com competência mista cível e criminal e juízos de grande instância cível das comarcas piloto, independentemente do valor, transitam igualmente para as secções de competência especializada das instâncias centrais referidas no número anterior.

3 - Transitam para os tribunais de competência territorial alargada, à data da instalação dos novos tribunais, os processos pendentes nos atuais tribunais de competência especializada que lhes correspondam.

4 - Os processos pendentes nos atuais tribunais e juízos de competência especializada das comarcas piloto, não incluídos no número anterior, transitam, dentro do mesmo município, à data da instalação dos novos tribunais, para as secções de competência especializada das instâncias centrais, de acordo com as regras de competência material.

5 - Os processos pendentes nas atuais comarcas, não abrangidos pelas regras previstas nos números anteriores, transitam, à data da instalação dos novos tribunais, para as respetivas instâncias locais.

6 - Os processos objeto de interposição de recurso jurisdicional que se encontrem pendentes nas instâncias superiores, à data da instalação dos novos tribunais, transitam, após decisão, para as secções ou tribunais competentes, de acordo com as novas regras de competência material e territorial, sem prejuízo do previsto no n.º 2.

7 - Os processos em que o Ministério Público é titular, pendentes nos atuais tribunais, departamentos de investigação e ação penal ou serviços do Ministério Público, transitam, à data da instalação dos novos tribunais, para os departamentos ou serviços do Ministério Público que lhes correspondam.

Artigo 105.º

Outras situações na transição de processos

Na transição de processos pendentes, os aspetos não especialmente regulados no artigo anterior são objeto de deliberação, consoante o caso, do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 106.º

Transição dos oficiais de justiça e demais trabalhadores e conformação inicial

As regras da transição dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores, bem como a conformação inicial para ocupação dos lugares, constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça que aprova os novos mapas de pessoal.

Artigo 107.º

Recuperação de pendências

1 - A recuperação dos processos pendentes em atraso é assegurada pelos juízes e pelos magistrados do Ministério Público integrados nos quadros legais, fixados, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes e de magistrados do Ministério Público.

2 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público coordenam-se na determinação concreta do número de juízes e de magistrados do Ministério Público para cada uma das comarcas.

Artigo 108.º

Juízes e magistrados do Ministério Público auxiliares

Os juízes e os magistrados do Ministério Público não colocados nos lugares dos quadros constantes dos anexos ao presente decreto-lei, nem nos quadros complementares, são colocados nos tribunais judiciais de primeira instância como auxiliares, pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público, respetivamente.

Artigo 109.º

Regulamento do primeiro curso de formação

O regulamento do primeiro curso de formação específico, previsto no n.º 2 do artigo 13.º, é aprovado pelo Centro de Estudos Judiciários e homologado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 110.º

Primeiro recrutamento para administrador judiciário

O primeiro procedimento de seleção para o cargo de administrador judiciário é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 111.º

Nomeação dos órgãos de gestão

1 - Para efeitos do disposto no artigo 172.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público nomeiam o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público Coordenador, respetivamente.

2 - O presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, nomeia o administrador judiciário.

3 - Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, os órgãos de gestão são investidos dos meios necessários tendo em vista a participação ativa no processo organizativo, designadamente a prática de atos inerentes à implementação das comarcas.

4 - Para os fins previstos no número anterior, os órgãos de gestão articulam-se com os magistrados e funcionários em exercício de funções nas atuais comarcas.

Artigo 112.º

Instalações

Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, a sede das secções dos tribunais de comarca pode, transitória e temporariamente, ser deslocalizada.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 113.º

Execução de convenções internacionais

1 - Para a execução de convenções internacionais em que a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais é autoridade central são competentes as secções de família e menores.

2 - Nos municípios não integrados na área de competência territorial das secções de família e menores, a

execução de convenções internacionais referidas no número anterior é da competência das respetivas secções da instância local.

Artigo 114.º

Preservação do registo informático de processos

É preservado no sistema informático de gestão processual o registo integral dos processos existentes à data da instalação das novas comarcas e garantido o respetivo acesso através da criação de perfis adequados.

Artigo 115.º

Criação e extinção de departamentos de investigação e ação penal

Nos casos previstos no estatuto do Ministério Público, podem ser criados e extintos departamentos de investigação e ação penal, por iniciativa do Procurador-Geral da República e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, que é homologada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 116.º

Movimento de magistrados

O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, asseguram a organização dos respetivos movimentos dos magistrados com a antecedência necessária para o início de funções nas novas comarcas.

Artigo 117.º

Extinção de distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas

1 - São extintos os atuais distritos judiciais, sem prejuízo de se considerar que, até à alteração do disposto no estatuto dos Magistrados Judiciais e no estatuto do Ministério Público, as referências aos distritos judiciais, deles constantes, se reportam à área de competência dos tribunais da Relação correspondentes.

2 - São extintos os atuais círculos judiciais.

3 - São extintas as atuais comarcas.

Artigo 118.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2014, com as exceções seguintes:

a) Os artigos 109.º, 110.º, 111.º, 112.º e 116.º entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei;

b) O artigo 45.º, o n.º 3 do artigo 48.º, o artigo 106.º e o artigo 115.º, quanto à emissão da regulamentação neles prevista, entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de fevereiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Promulgado em 24 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXOS

MAPA I

Supremo Tribunal de Justiça

Sede: Lisboa.
 Área de competência territorial: território nacional.
 Quadro de juízes: 60.
 Juízes militares: 4, havendo um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

MAPA II

Tribunais da Relação**Coimbra**

Sede: Coimbra.
 Área de competência territorial: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.
 Quadro de juízes: de 57 a 66.

Évora

Sede: Évora.
 Área de competência territorial: comarcas de Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.
 Quadro de juízes: de 53 a 61.

Guimarães

Sede: Guimarães.
 Área de competência territorial: comarcas de Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real.
 Quadro de juízes: de 57 a 66.

Lisboa

Sede: Lisboa.
 Área de competência territorial: comarcas dos Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira.
 Quadro de juízes: de 133 a 153.
 Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

Porto

Sede: Porto.
 Área de competência territorial: comarcas de Aveiro, Porto e Porto Este.
 Quadro de juízes: de 103 a 119.
 Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

MAPA III

Tribunais judiciais de primeira instância**Tribunais de comarca****Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**

Sede: Ponta Delgada.
 Tribunal da Relação competente: Lisboa.
 Área de competência territorial: municípios de Angra do Heroísmo, Calheta, Corvo, Horta, Lages das Flores, Lages do Pico, Lagoa, Madalena, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Praia da Vitória, Ribeira Grande, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico, Velas, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.

Quadro de juízes: de 31 a 35.
 Juiz-Presidente: 1 (sediado em Ponta Delgada).
 Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Ponta Delgada).
 Administrador Judiciário: 1 (sediado em Ponta Delgada).

Instância central

Secções de competência especializada

Ponta Delgada

1.ª Secção cível;
 1.ª Secção criminal.
 Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.
 Juízes: 3.
 Secção de instrução criminal
 Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.
 Juízes: 1.
 Secção de família e menores.
 Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.
 Juízes: 2.
 Secção do trabalho.
 Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.
 Juízes: 1.

Angra do Heroísmo

2.ª Secção cível;
 2.ª Secção criminal.
 Área de competência territorial: municípios de Angra do Heroísmo, Calheta, Corvo, Horta, Lages das Flores, Lages do Pico, Madalena, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico e Velas.
 Juízes: 3.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Angra do Heroísmo

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
 Área de competência territorial: município de Angra do Heroísmo.
 Juízes:
 Secção cível: 2.
 Secção criminal: 1.

Horta

Área de competência territorial: município de Horta.
 Juízes: 1.

Ponta Delgada

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Lagoa e Ponta Delgada.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 2.

Praia da Vitória

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Praia da Vitória.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Ribeira Grande

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Nordeste e Ribeira Grande.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Santa Cruz da Graciosa

Área de competência territorial: município de Santa Cruz da Graciosa.

Juízes: 1.

Santa Cruz das Flores

Área de competência territorial: municípios de Corvo, Lages das Flores e Santa Cruz das Flores.

Juízes: 1.

São Roque do Pico

Área de competência territorial: municípios de Lages do Pico, Madalena e São Roque do Pico.

Juízes: 1.

Velas

Área de competência territorial: municípios da Calheta e de Velas.

Juízes: 1.

Vila do Porto

Área de competência territorial: município de Vila do Porto.

Juízes: 1.

Vila Franca do Campo

Área de competência territorial: municípios de Povoação e Vila Franca do Campo.

Juízes: 1.

Secções de proximidade

Nordeste

Povoação

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Sede: Aveiro.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Castelo de

Paiva, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra.

Quadro de juízes: de 75 a 81.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Aveiro).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Aveiro).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Aveiro).

Instância central

Secções de competência especializada

Aveiro

1.ª Secção cível;

1.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 6.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar e Vagos.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Albergaria-a-Velha, Aveiro, Ílhavo, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes: 2.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes: 2.

1.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes: 3.

Águeda

2.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Mealhada, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.

Juízes: 1.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro.

Juízes: 1.

1.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Ílhavo, Mealhada, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes: 1.

Estarreja

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Estarreja, Murtosa e Ovar.

Juízes: 1.

Oliveira de Azeméis

3.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Arouca, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 1.

2.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 2.

3.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 1.

Oliveira do Bairro

3.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro.

Juízes: 1.

Ovar

2.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Aveiro, Estarreja, Murtosa e Ovar.

Juízes: 1.

Santa Maria da Feira

2.ª Secção cível;

2.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

3.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 2.

4.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira.

Juízes: 2.

4.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira.

Juízes: 2.

São João da Madeira

5.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Águeda

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Águeda.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Albergaria-a-Velha

Área de competência territorial: municípios de Albergaria-a-Velha e Sever do Vouga.

Juízes: 2.

Anadia

Área de competência territorial: município de Anadia.

Juízes: 1.

Arouca

Área de competência territorial: município de Arouca.

Juízes: 1.

Aveiro

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Aveiro.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 3.

Castelo de Paiva

Área de competência territorial: município de Castelo de Paiva.

Juízes: 1.

Espinho

Área de competência territorial: município de Espinho.

Juízes: 2.

Estarreja

Área de competência territorial: municípios de Estarreja e Murtosa.

Juízes: 2.

Ílhavo

Área de competência territorial: município de Ílhavo.

Juízes: 2.

Mealhada

Área de competência territorial: município de Mealhada.

Juízes: 1.

Oliveira de Azeméis

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Oliveira de Azeméis.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Oliveira do Bairro

Área de competência territorial: município de Oliveira do Bairro.

Juízes: 2.

Ovar

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Ovar.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Santa Maria da Feira

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Santa Maria da Feira.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 2.

São João da Madeira

Área de competência territorial: município de São João da Madeira.

Juízes: 2.

Vagos

Área de competência territorial: município de Vagos.

Juízes: 1.

Vale de Cambra

Área de competência territorial: município de Vale de Cambra.

Juízes: 1.

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Sede: Beja.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: municípios de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Odemira, Ourique, Serpa e Vidigueira.

Quadro de juízes: de 16 a 17.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Beja).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Beja).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Beja).

Instância central

Secções de competência especializada

Beja

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Beja.

Juízes: 3.

Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira.

Juízes: 1.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: distrito de Beja.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Almodôvar

Área de competência territorial: municípios de Almodôvar e Castro Verde.

Juízes: 1.

Beja

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Beja e Mértola.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Cuba

Área de competência territorial: municípios de Alvito, Cuba e Vidigueira.

Juízes: 1.

Ferreira do Alentejo

Área de competência territorial: município de Ferreira do Alentejo.

Juízes: 1.

Moura

Área de competência territorial: municípios de Barrancos e Moura.

Juízes: 1.

Odemira

Área de competência territorial: município de Odemira.

Juízes: 2.

Ourique

Área de competência territorial: municípios de Aljustrel e Ourique.

Juízes: 1.

Serpa

Área de competência territorial: município de Serpa.

Juízes: 1.

Secção de proximidade

Mértola**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**

Sede: Braga.

Tribunal da Relação competente: Guimarães.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela.

Quadro de juízes: de 84 a 90.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Braga).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Braga).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Braga).

Instância central

Secções de competência especializada

Braga

- 1.ª Secção cível;
1.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.

Juízes:

- Secção cível: 5.
Secção criminal: 4.

- 1.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.

Juízes: 2.

- 1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.

Juízes: 2.

- 1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.

Juízes: 2.

Barcelos

- 2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Barcelos e Esposende.

Juízes: 2.

- 2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Barcelos e Esposende.

Juízes: 2.

Guimarães

- 2.ª Secção cível;
2.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vila Nova de Famalicão e Vizela.

Juízes:

- Secção cível: 5.
Secção criminal: 4.

- 2.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vila Nova de Famalicão e Vizela.

Juízes: 2.

- 3.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães e Vizela.

Juízes: 2.

- 3.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães e Vizela.

Juízes: 3.

- 1.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Vizela.

Juízes: 3.

- 1.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Vizela.

Juízes: 2.

Vila Nova de Famalicão

- 4.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: município de Vila Nova de Famalicão.

Juízes: 1.

- 4.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: município de Vila Nova de Famalicão.

Juízes: 1.

- 2.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde.

Juízes: 4.

- 2.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde.

Juízes: 2.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Amares

Área de competência territorial: município de Amares.
Juízes: 1.

Barcelos

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Barcelos.
Juízes:

- Secção cível: 3.
Secção criminal: 2.

Braga

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Braga.
Juízes:

- Secção cível: 4.
Secção criminal: 3.

Cabeceiras de Basto

Área de competência territorial: município de Cabeceiras de Basto.

Juízes: 1.

Celorico de Basto

Área de competência territorial: município de Celorico de Basto.

Juízes: 1.

Esposende

Área de competência territorial: município de Esposende.

Juízes: 2.

Fafe

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Fafe.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Guimarães

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Guimarães e Vizela.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Póvoa de Lanhoso

Área de competência territorial: município de Póvoa de Lanhoso.

Juízes: 1.

Vieira do Minho

Área de competência territorial: município de Vieira do Minho.

Juízes: 1.

Vila Nova de Famalicão

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Vila Nova de Famalicão.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

Vila Verde

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Terras de Bouro e Vila Verde.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Sede: Bragança.

Tribunal da Relação competente: Guimarães.

Área de competência territorial: municípios de Alfândega da Fé, Bragança, Carraceda de Ansiães, Freixo de

Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais.

Quadro de juizes: de 13 a 15.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Bragança).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Bragança).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Bragança).

Instância central

Secções de competência especializada

Bragança

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Bragança.

Juízes: 3.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: distrito de Bragança.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Bragança

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Bragança, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Macedo de Cavaleiros

Área de competência territorial: municípios de Alfândega da Fé e Macedo de Cavaleiros.

Juízes: 1.

Mirandela

Área de competência territorial: município de Mirandela.

Juízes: 2.

Mogadouro

Área de competência territorial: município de Mogadouro.

Juízes: 1.

Torre de Moncorvo

Área de competência territorial: municípios de Freixo de Espada à Cinta e Torre de Moncorvo.

Juízes: 1.

Vila Flor

Área de competência territorial: municípios de Carraceda de Ansiães e Vila Flor.

Juízes: 1.

Secções de proximidade

Alfândega da Fé

Carrazeda de Ansiães

Miranda do Douro

Vimioso

Vinhais

Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

Sede: Castelo Branco.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência territorial: municípios de Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Rodão.

Quadro de juízes: de 23 a 25.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Castelo Branco).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Castelo Branco).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Castelo Branco).

Instância central

Secções de competência especializada

Castelo Branco

Secção cível;
Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Castelo Branco.

Juízes:

Secção cível: 2.
Secção criminal: 3.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Rodão.

Juízes: 1.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Rodão.

Juízes: 1.

Covilhã

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.

Juízes: 1.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.

Juízes: 1.

Fundão

Secção de comércio.

Área de competência territorial: distrito de Castelo Branco.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Castelo Branco

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Castelo Branco e Vila Velha de Rodão.

Juízes:

Secção cível: 3.
Secção criminal: 2.

Covilhã

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Belmonte e Covilhã.

Juízes:

Secção cível: 2.
Secção criminal: 1.

Fundão

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Fundão e Penamacor.

Juízes:

Secção cível: 1.
Secção criminal: 1.

Idanha-a-Nova

Área de competência territorial: município de Idanha-a-Nova.

Juízes: 1.

Oleiros

Área de competência territorial: município de Oleiros e de Proença-a-Nova.

Juízes: 1.

Sertã

Área de competência territorial: municípios de Sertã e Vila de Rei.

Juízes: 1.

Secção de proximidade

Penamacor

Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Sede: Coimbra.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência territorial: municípios de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Quadro de juízes: de 43 a 47.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Coimbra).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Coimbra).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Coimbra).

Instância central

Secções de competência especializada

Coimbra

Secção cível;
Secção criminal.
Área de competência territorial: distrito de Coimbra.
Juízes:

Secção cível: 4.
Secção criminal: 4.

Secção de instrução criminal.
Área de competência territorial: distrito de Coimbra.
Juízes: 3.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: Arganil, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Juízes: 3.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: Arganil, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Juízes: 2.

Secção de comércio (a instalar provisoriamente em Montemor-o-Velho).

Área de competência territorial: distrito de Coimbra.

Juízes: 3.

Secção de execução.

Área de competência territorial: distrito de Coimbra.

Juízes: 2.

Figueira da Foz

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: Cantanhede, Figueira da Foz, Mira e Montemor-o-Velho.

Juízes: 2.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: Cantanhede, Figueira da Foz, Mira e Montemor-o-Velho.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Arganil

Área de competência territorial: municípios de Arganil e Góis.

Juízes: 1.

Cantanhede

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Cantanhede e Mira.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Coimbra

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Coimbra e Soure.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

Condeixa-a-Nova

Área de competência territorial: municípios de Condeixa-a-Nova e Penela.

Juízes: 1.

Figueira da Foz

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Figueira da Foz.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Lousã

Área de competência territorial: municípios de Lousã, Miranda do Corvo e Pampilhosa da Serra.

Juízes: 2.

Montemor-o-Velho

Área de competência territorial: município de Montemor-o-Velho.

Juízes: 1.

Oliveira do Hospital

Área de competência territorial: município de Oliveira do Hospital.

Juízes: 1.

Penacova

Área de competência territorial: municípios de Penacova e Vila Nova de Poiares.

Juízes: 1.

Tábua

Área de competência territorial: município de Tábua.

Juízes: 1.

Secções de proximidade

Soure

Mira

Pampilhosa da Serra

Tribunal Judicial da Comarca de Évora

Sede: Évora.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: municípios de Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de

Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.

Quadro de juizes: de 17 a 19.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Évora).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Évora).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Évora).

Instância central

Secções de competência especializada

Évora

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Évora.

Juízes: 3.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: distrito de Évora.

Juízes: 1.

Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Arraiolos, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Portel, Viana do Alentejo e Vendas Novas.

Juízes: 1.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: distrito de Évora.

Juízes: 1.

Montemor-o-Novo

Secção de execução.

Área de competência territorial: distrito de Évora.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Estremoz

Área de competência territorial: município de Estremoz.

Juízes: 1.

Évora

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Arraiolos, Évora, Mora, Portel e Viana do Alentejo.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Montemor-o-Novo

Área de competência territorial: municípios de Montemor-o-Novo e Vendas Novas.

Juízes: 2.

Redondo

Área de competência territorial: municípios de Alandroal e Redondo.

Juízes: 1.

Reguengos de Monsaraz

Área de competência territorial: municípios de Mourão e Reguengos de Monsaraz.

Juízes: 1.

Vila Viçosa

Área de competência territorial: municípios de Borba e Vila Viçosa.

Juízes: 1.

Secção de proximidade

Arraiolos

Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Sede: Faro.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Quadro de juizes: de 61 a 67.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Faro).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Faro).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Faro).

Instância central

Secções de competência especializada

Faro

1.ª Secção cível;

1.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 6.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes: 3.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes: 2.

Loulé

1.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes: 1.

Olhão

Secção de comércio.
Área de competência territorial: distrito de Faro.
Juízes: 2.

Portimão

2.ª Secção cível;
2.ª Secção criminal.
Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
Juízes:
Secção cível: 4.
Secção criminal: 3.

2.ª Secção de instrução criminal.
Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
Juízes: 1.
2.ª Secção de família e menores.
Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
Juízes: 3.
2.ª Secção do trabalho.
Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
Juízes: 2.

Silves

2.ª Secção de execução.
Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Albufeira

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Área de competência territorial: município de Albufeira.
Juízes:
Secção cível: 1.
Secção criminal: 2.

Faro

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Área de competência territorial: municípios de Faro e São Brás de Alportel.
Juízes:
Secção cível: 2.
Secção criminal: 3.

Lagos

Área de competência territorial: municípios de Aljezur, Lagos e Vila do Bispo.
Juízes: 2.

Loulé

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Área de competência territorial: município de Loulé.
Juízes:

Secção cível: 2.
Secção criminal: 3.

Olhão

Área de competência territorial: município de Olhão.
Juízes: 2.

Portimão

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Monchique e Portimão.
Juízes:
Secção cível: 2.
Secção criminal: 3.

Silves

Área de competência territorial: município de Silves.
Juízes: 2.

Tavira

Área de competência territorial: município de Tavira.
Juízes: 1.

Vila Real de Santo António

Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António.
Juízes: 2.

Tribunal Judicial da Comarca da Guarda

Sede: Guarda.
Tribunal da Relação competente: Coimbra.
Área de competência territorial: municípios de Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa.
Quadro de juízes: de 16 a 18.
Juiz-Presidente: 1 (sediado na Guarda).
Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado na Guarda).
Administrador Judiciário: 1 (sediado na Guarda).

Instância central

Secções de competência especializada

Guarda

Secção cível;
Secção criminal.
Área de competência territorial: distrito da Guarda.
Juízes: 3.
Secção do trabalho.
Área de competência territorial: distrito da Guarda.
Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Almeida

Área de competência territorial: município de Almeida.
Juízes: 1.

Celorico da Beira

Área de competência territorial: município de Celorico da Beira.
Juízes: 1.

Figueira de Castelo Rodrigo

Área de competência territorial: municípios de Figueira de Castelo Rodrigo.
Juízes: 1.

Gouveia

Área de competência territorial: municípios de Fornos de Algodres e Gouveia.
Juízes: 1.

Guarda

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Guarda, Manteigas e Sabugal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Pinhel

Área de competência territorial: município de Pinhel.
Juízes: 1.

Seia

Área de competência territorial: município de Seia.
Juízes: 2.

Trancoso

Área de competência territorial: municípios de Aguiar da Beira e Trancoso.
Juízes: 1.

Vila Nova de Foz Côa

Área de competência territorial: municípios de Meda e Vila Nova de Foz Côa.
Juízes: 1.

Secções de proximidade

Sabugal

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Sede: Leiria.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência territorial: municípios de Alcobça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria,

Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Pedrógão Grande, Peniche, Pombal e Porto de Mós.

Quadro de juízes: de 51 a 55.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Leiria).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Leiria).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Leiria).

Instância central

Secções de competência especializada

Leiria

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Leiria.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal: 3.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: distrito de Leiria.

Juízes: 3.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Batalha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Pedrógão Grande, Pombal e Porto de Mós.

Juízes: 3.

1.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande e Pombal.

Juízes: 3.

Alcobça

2.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Alcobça, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós.

Juízes: 2.

1.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Alcobça, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós.

Juízes: 1.

Caldas da Rainha

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alcobça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Peniche.

Juízes: 2.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Alcobça, Bombarral, Caldas da Rainha, Óbidos e Peniche.

Juízes: 1.

Pombal

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Batalha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande, Pombal e Porto de Mós.

Juízes: 3.

2.ª Secção de execução (a instalar provisoriamente em Ansião).

Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande e Pombal.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Alcobaça

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Alcobaça.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Caldas da Rainha

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Bombarral, Caldas da Rainha e Óbidos.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Figueiró dos Vinhos

Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande.

Juízes: 1.

Leiria

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Leiria.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Marinha Grande

Área de competência territorial: município de Marinha Grande.

Juízes: 2.

Nazaré

Área de competência territorial: município de Nazaré.

Juízes: 1.

Peniche

Área de competência territorial: município de Peniche.

Juízes: 1.

Pombal

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Ansião e Pombal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Porto de Mós

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Batalha e Porto de Mós.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Secções de proximidade

Alvaiázere

Ansião

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal. Quadro de juízes: de 168 a 192.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Lisboa).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Lisboa).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Lisboa).

Instância central

Secções de competência especializada

Lisboa

1.ª Secção cível;

1.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes:

Secção cível: 20.

Secção criminal: 24.

Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 7.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 6.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 8.

1.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 5.

1.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 9.

Almada

2.ª Secção cível;

2.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 6.

2.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Almada e Seixal.

Juízes: 2.

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: município de Almada.

Juízes: 2.

2.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.

Juízes: 2.

Barreiro

3.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo.

Juízes: 1.

3.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo.

Juízes: 2.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.

Juízes: 2.

2.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.

Juízes: 4.

Seixal

4.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: município de Seixal.

Juízes: 2.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Almada

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Almada.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 3.

Barreiro e Moita

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível (sediada na Moita) e secção criminal (sediada no Barreiro).

Área de competência territorial: municípios do Barreiro e Moita.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Lisboa

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível, secção criminal e secção de pequena criminalidade.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes:

Secção cível: 24.

Secção criminal: 14.

Secção de pequena criminalidade: 5.

Montijo

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete e Montijo.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Seixal

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Seixal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 3.

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Sede: Loures.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Quadro de juízes: de 57 a 65.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Loures).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Loures).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Loures).

Instância central

Secções de competência especializada

Loures

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Juízes:

Secção cível: 6.

Secção criminal: 6.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Juízes: 3.

1.ª Secção de família e menores.
Área de competência territorial: municípios de Loures e Odivelas.

Juízes: 4.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Loures e Odivelas.

Juízes: 2.

Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Juízes: 3.

Torres Vedras

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Juízes: 1.

2.ª Secção do trabalho (a instalar provisoriamente no Cadaval).

Área de competência territorial: municípios de Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Juízes: 1.

Vila Franca de Xira

3.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja e Vila Franca de Xira.

Juízes: 3.

3.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja e Vila Franca de Xira.

Juízes: 2.

Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Juízes: 4.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Alenquer

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer e Azambuja.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Loures

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível, secção criminal e secção de pequena criminalidade.

Área de competência territorial: municípios de Loures e Odivelas.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 4.

Secção de pequena criminalidade: 2.

Lourinhã

Área de competência territorial: município de Lourinhã.

Juízes: 1.

Torres Vedras

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Vila Franca de Xira

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Arruda dos Vinhos e Vila Franca de Xira.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 3.

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Sede: Sintra.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: municípios de Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.

Quadro de juízes: de 84 a 92.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Sintra).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Sintra).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Sintra).

Instância central

Secções de competência especializada

Sintra

1.ª Secção cível;

1.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal: 6.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

Juízes: 3.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Mafra e Sintra.

Juízes: 6.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

Juízes: 3.

Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.

Juízes: 5.

1.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

Juízes: 3.

Amadora

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: município de Amadora.

Juízes: 2.

Cascais

2.ª Secção cível;

2.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal: 3.

2.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes: 2.

3.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes: 4.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes: 3.

Oeiras

2.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes: 2.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Amadora

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Amadora.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Cascais

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Cascais.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Mafra

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Mafra.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 2.

Oeiras

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Oeiras.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Sintra

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível, secção criminal e secção de pequena criminalidade.

Área de competência territorial: município de Sintra.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal: 4.

Secção de pequena criminalidade: 2.

Tribunal Judicial da Comarca da Madeira

Sede: Funchal.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Quadro de juizes: de 25 a 29.

Juiz-Presidente: 1 (sediado no Funchal).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado no Funchal).

Administrador Judiciário: 1 (sediado no Funchal).

Instância central

Secções de competência especializada

Funchal

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: Região Autónoma da Madeira (municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente).

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Juízes: 1.

Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol,

Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Juízes: 3.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: Região Autónoma da Madeira (municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente).

Juízes: 1.

Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Juízes: 2.

Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Funchal

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Câmara de Lobos, Funchal, Porto Moniz, Santana e São Vicente.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

Ponta do Sol

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Ponta do Sol e Ribeira Brava.

Juízes: 1.

Porto Santo

Área de competência territorial: município de Porto Santo.

Juízes: 1.

Santa Cruz

Área de competência territorial: municípios de Machico e Santa Cruz.

Juízes: 2.

Secção de proximidade

São Vicente

Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre

Sede: Portalegre.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: municípios de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel.

Quadro de juízes: de 13 a 15.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Portalegre).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Portalegre).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Portalegre).

Instância central

Secções de competência especializada

Portalegre

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Portalegre.

Juízes: 3.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: distrito de Portalegre.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Elvas

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Campo Maior e Elvas.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Fronteira

Área de competência territorial: municípios de Alter do Chão, Avis, Fronteira, Monforte e Sousel.

Juízes: 1.

Ponte de Sor

Área de competência territorial: municípios de Gavião e Ponte de Sor.

Juízes: 2.

Portalegre

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Arronches, Castelo de Vide, Crato, Marvão, Nisa e Portalegre.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Secção de proximidade

Avis

Nisa

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Sede: Porto.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Quadro de juízes: de 167 a 179.

Juiz-Presidente: 1 (sediado no Porto).
Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado no Porto).
Administrador Judiciário: 1 (sediado no Porto).

Instância central

Secções de competência especializada

Porto

1.ª Secção cível;
1.ª Secção criminal.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Valongo e Porto.
Juízes:
Secção cível: 7.
Secção criminal: 15.
Juizes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

1.ª Secção de instrução criminal.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Valongo, Vila Nova de Gaia e Porto.
Juízes: 5.
1.ª Secção de família e menores.
Área de competência territorial: município do Porto.
Juízes: 4.
1.ª Secção do trabalho.
Área de competência territorial: município do Porto.
Juízes: 3.
1.ª Secção de execução.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.
Juízes: 9.

Gondomar

2.ª Secção de família e menores.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar e Valongo.
Juízes: 3.

Maia

2.ª Secção do trabalho.
Área de competência territorial: municípios da Maia, Santo Tirso e Trofa.
Juízes: 2.
2.ª Secção de execução.
Área de competência territorial: municípios de Maia, Santo Tirso e Trofa.
Juízes: 2.

Matosinhos

2.ª Secção de instrução criminal.
Área de competência territorial: municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.
Juízes: 4.
3.ª Secção de família e menores.
Área de competência territorial: municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim e Vila do Conde.
Juízes: 5.
3.ª Secção do trabalho.
Área de competência territorial: municípios de Matosinhos, Póvoa de Varzim e Vila do Conde.
Juízes: 3.

Póvoa de Varzim e Vila do Conde

2.ª Secção cível.
Sede: Póvoa de Varzim.
Área de competência territorial: municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.
Juízes: 6.
2.ª Secção criminal.
Sede: Vila do Conde.
Área de competência territorial: municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.
Juízes: 9.

Santo Tirso

1.ª Secção de comércio.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo e Vila do Conde.
Juízes: 4.
4.ª Secção de família e menores.
Área de competência territorial: municípios Santo Tirso e Trofa.
Juízes: 1.

Valongo

4.ª Secção do trabalho.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar e Valongo.
Juízes: 2.

Vila Nova de Gaia

3.ª Secção cível;
3.ª Secção criminal.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.
Juízes:
Secção cível: 3.
Secção criminal: 3.
5.ª Secção de família e menores.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.
Juízes: 3.
5.ª Secção do trabalho.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.
Juízes: 3.
2.ª Secção de comércio.
Área de competência territorial: municípios do Porto e Vila Nova de Gaia.
Juízes: 3.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Gondomar

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Área de competência territorial: município de Gondomar.
Juízes:
Secção cível: 3.
Secção criminal: 2.

Maia

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município da Maia.

Juízes:

Secção cível: 6.

Secção criminal: 3.

Matosinhos

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Matosinhos.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Porto

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível, secção criminal e secção de pequena criminalidade.

Área de competência territorial: município do Porto.

Juízes:

Secção cível: 9.

Secção criminal: 8.

Secção de pequena criminalidade: 3.

Póvoa de Varzim e Vila do Conde

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível (sediada em Póvoa de Varzim) e secção criminal (sediada em Vila do Conde).

Área de competência territorial: municípios de Póvoa de Varzim e Vila do Conde.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

Santo Tirso

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Santo Tirso e Trofa.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Valongo

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Valongo.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Vila Nova de Gaia

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal: 4.

Balcão Nacional do Arrendamento**Porto****Balcão Nacional de Injunções****Porto**

Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este

Sede: Penafiel.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Área de competência territorial: municípios de Amaranate, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Quadro de juízes: de 39 a 43.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Penafiel).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Penafiel).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Penafiel).

Instância central

Secções de competência especializada

Penafiel

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Amaranate, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Amaranate, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 4.

Amarante

Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Amaranate, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 3.

Lousada

Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Amaranate, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 2.

Marco de Canaveses

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Amaranate, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 2.

Paredes

Secção de família e menores.
 Área de competência territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.
 Juízes: 3.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Amarante

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
 Área de competência territorial: município de Amarante.
 Juízes:
 Secção cível: 1.
 Secção criminal: 1.

Baião

Área de competência territorial: município de Baião.
 Juízes: 1.

Felgueiras

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
 Área de competência territorial: município de Felgueiras.
 Juízes:
 Secção cível: 2.
 Secção criminal: 1.

Lousada

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
 Área de competência territorial: município de Lousada.
 Juízes:
 Secção cível: 1.
 Secção criminal: 1.

Marco de Canaveses

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
 Área de competência territorial: município de Marco de Canaveses.
 Juízes:
 Secção cível: 1.
 Secção criminal: 1.

Paços de Ferreira

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
 Área de competência territorial: município de Paços de Ferreira.
 Juízes:
 Secção cível: 1.
 Secção criminal: 1.

Paredes

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
 Área de competência territorial: município de Paredes.
 Juízes:
 Secção cível: 2.
 Secção criminal: 2.

Penafiel

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
 Área de competência territorial: município de Penafiel.
 Juízes:
 Secção cível: 1.
 Secção criminal: 1.

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Sede: Santarém.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: municípios de Abrantes, Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Quadro de juízes: de 43 a 47.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Santarém).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Santarém).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Santarém).

Instância central

Secções de competência especializada

Santarém

Secção cível;
 Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Santarém.
 Juízes:

Secção cível: 5.
 Secção criminal: 4.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: distrito de Santarém.
 Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Coruche, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.

Juízes: 2.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Coruche, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.

Juízes: 2.

Secção de comércio.

Área de competência territorial: distrito de Santarém.
 Juízes: 2.

Entroncamento

Secção de execução.

Área de competência territorial: distrito de Santarém.

Juízes: 2.

Tomar

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Abrantes, Alcanena, Chamusca, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Juízes: 2.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Abrantes, Alcanena, Chamusca, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Juízes: 2.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Abrantes

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Abrantes, Constância, Mação e Sardoal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Almeirim

Área de competência territorial: municípios de Almeirim e Alpiarça.

Juízes: 1.

Benavente

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Benavente e Salvaterra de Magos.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Cartaxo

Área de competência territorial: município do Cartaxo.

Juízes: 1.

Coruche

Área de competência territorial: município de Coruche.

Juízes: 1.

Entroncamento

Área de competência territorial: municípios de Chamusca, Entroncamento, Golegã e Vila Nova da Barquinha.

Juízes: 2.

Ourém

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Ourém.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Rio Maior

Área de competência territorial: município de Rio Maior.

Juízes: 1.

Santarém

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Santarém.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Tomar

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Ferreira do Zêzere e Tomar.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Torres Novas

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcanena e Torres Novas.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Secção de proximidade

Alcanena**Golegã**

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Sede: Setúbal.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Setúbal).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Setúbal).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Setúbal).

Quadro de juízes: de 35 a 39.

Instância central

Secções de competência especializada

Setúbal

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Juizes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 4.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Juizes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.

Juizes: 3.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.

Juizes: 2.

Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Juizes: 2.

Secção de execução.

Sede: Setúbal (a instalar provisoriamente em Alcácer do Sal).

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Juizes: 2.

Santiago do Cacém

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines.

Juizes: 1.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines.

Juizes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Grândola

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal e Grândola.

Juizes: 2.

Santiago do Cacém

Área de competência territorial: municípios de Santiago do Cacém e Sines.

Juizes: 2.

Sesimbra

Área de competência territorial: município de Sesimbra.

Juizes: 2.

Setúbal

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Palmela e Setúbal.

Juizes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 5.

Secção de proximidade

Alcácer do Sal

Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo

Sede: Viana do Castelo.

Tribunal da Relação competente: Guimarães.

Área de competência territorial: municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Quadro de juizes: de 28 a 31.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Viana do Castelo).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Viana do Castelo).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Viana do Castelo).

Instância central

Secções de competência especializada

Viana do Castelo

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Viana do Castelo.

Juizes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: distrito de Viana do Castelo.

Juizes: 1.

Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Juizes: 2.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: distrito de Viana do Castelo.

Juizes: 2.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Arcos de Valdevez e Ponte da Barca

Área de competência territorial: municípios de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível (sediada em Arcos de Valdevez) e secção criminal (sediada em Ponte da Barca).

Juízes:

Secção cível: 1.
Secção criminal: 1.

Caminha

Área de competência territorial: município de Caminha.
Juízes: 1.

Melgaço

Área de competência territorial: município de Melgaço.
Juízes: 1.

Monção

Área de competência territorial: município de Monção.
Juízes: 1.

Ponte de Lima

Área de competência territorial: município de Ponte de Lima.
Juízes: 2.

Valença

Área de competência territorial: municípios de Paredes de Coura e Valença.
Juízes: 2.

Viana do Castelo

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Área de competência territorial: município de Viana do Castelo.
Juízes:
Secção cível: 4.
Secção criminal: 2.

Vila Nova de Cerveira

Área de competência territorial: município de Vila Nova de Cerveira.
Juízes: 1.

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Sede: Vila Real.

Tribunal da Relação competente: Guimarães.

Área de competência territorial: municípios de Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real.

Quadro de juízes: de 21 a 24.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Vila Real).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Vila Real).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Vila Real).

Instância central

Secções de competência especializada

Vila Real

Secção cível;
Secção criminal.
Área de competência territorial: distrito de Vila Real.

Juízes:

Secção cível: 2.
Secção criminal: 3.

Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alijó, Mesão Frio, Mondim de Basto, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real.

Juízes: 1.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: distrito de Vila Real.

Juízes: 2.

Chaves

Secção de execução.

Área de competência territorial: distrito de Vila Real.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Alijó

Área de competência territorial: municípios de Alijó e Murça.

Juízes: 1.

Chaves

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Boticas e Chaves.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Montalegre

Área de competência territorial: município de Montalegre.

Juízes: 1.

Peso da Régua

Área de competência territorial: municípios de Mesão Frio, Peso da Régua e Santa Marta de Penaguião.

Juízes: 2.

Valpaços

Área de competência territorial: município de Valpaços.

Juízes: 1.

Vila Pouca de Aguiar

Área de competência territorial: municípios de Ribeira de Pena e Vila Pouca de Aguiar.

Juízes: 1.

Vila Real

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Mondim de Basto, Sabrosa e Vila Real.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Secção de proximidade

Mondim de Basto

Tribunal Judicial da Comarca de Viseu

Sede: Viseu.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência territorial: municípios de Armar, Carregal do Sal, Castro Daire, Cinfães, Lamego, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Resende, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sátão, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Quadro de juízes: de 33 a 36.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Viseu).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Viseu).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Viseu).

Instância central

Secções de competência especializada

Viseu

Secção cível;
Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Viseu.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: distrito de Viseu.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Juízes: 2.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Juízes: 2.

Secção de comércio.

Área de competência territorial: distrito de Viseu.

Juízes: 2.

Secção de execução.

Área de competência territorial: distrito de Viseu.

Juízes: 1.

Lamego

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Armar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.

Juízes: 1.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Armar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Cinfães

Área de competência territorial: município de Cinfães.

Juízes: 1.

Lamego

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Armar, Lamego, Resende e Tarouca.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Mangualde

Área de competência territorial: município de Mangualde.

Juízes: 1.

Moimenta da Beira

Área de competência territorial: municípios de Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço.

Juízes: 1.

Nelas

Área de competência territorial: município de Nelas.

Juízes: 1.

Santa Comba Dão

Área de competência territorial: municípios de Carregal do Sal, Mortágua e Santa Comba Dão.

Juízes: 1.

São Pedro do Sul

Área de competência territorial: município de São Pedro do Sul.

Juízes: 1.

Sátão

Área de competência territorial: municípios de Penalva do Castelo, Sátão e Vila Nova de Paiva.

Juízes: 1.

Tondela

Área de competência territorial: município de Tondela.
Juízes: 1.

Viseu

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Castro Daire, Oliveira de Frades, Viseu e Vouzela.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

Secções de proximidade

Castro Daire

Oliveira de Frades

São João da Pesqueira

Vouzela

MAPA IV

Tribunais de competência territorial alargada

Tribunais de Execução das Penas

Sede: Coimbra.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência territorial: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria (com exceção do estabelecimento prisional das Caldas da Rainha) e Viseu.

Juízes: 3.

Sede: Évora.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: comarcas de Beja, Évora (com exceção dos estabelecimentos prisionais de Alcoentre e de Vale de Judeus), Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Juízes: 2.

Sede: Lisboa

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: comarcas dos Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.

Juízes: 7.

Sede: Porto.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Área de competência territorial: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

Juízes: 4.

Tribunal Marítimo

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: departamentos marítimos do norte, centro e sul.

Juízes: 2.

Tribunal da Propriedade Intelectual

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: território nacional.

Juízes: 3.

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Sede: Santarém.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: território nacional.

Juízes: 3.

Tribunal Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: território nacional.

Juízes: 2.

MAPA V

Quadro de magistrados do Ministério Público

Supremo Tribunal de Justiça

Procuradores-gerais adjuntos: 8.

Tribunais da Relação

Coimbra

Procuradores-gerais adjuntos: de 8 a 12.

Évora

Procuradores-gerais adjuntos: de 8 a 12.

Guimarães

Procuradores-gerais adjuntos: de 9 a 13.

Lisboa

Procuradores-gerais adjuntos: de 15 a 20.

Porto

Procuradores-gerais adjuntos: de 13 a 17.

Comarca dos Açores

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 6 a 7.

Procuradores-adjuntos: de 24 a 25.

Angra do Heroísmo

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 3.

Horta

Procurador-adjunto: 1.

Ponta Delgada

Procurador da República: 5.

Procurador-adjunto: 8.

Praia da Vitória

Procurador-adjunto: 2.

Ribeira Grande

Procurador-adjunto: 3.

Santa Cruz da Graciosa

Procurador-adjunto: 1.

Santa Cruz das Flores

Procurador-adjunto: 1.

São Roque do Pico

Procurador-adjunto: 1.

Velas

Procurador-adjunto: 1.

Vila do Porto

Procurador-adjunto: 1.

Vila Franca do Campo

Procurador-adjunto: 2.

Comarca de Aveiro

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 26 a 27.

Procuradores-adjuntos: de 50 a 52.

Águeda

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 3.

Albergaria-a-Velha

Procurador-adjunto: 2.

Anadia

Procurador-adjunto: 2.

Arouca

Procurador-adjunto: 1.

Aveiro

Procurador da República: 9.

Procurador-adjunto: 9.

Castelo de Paiva

Procurador-adjunto: 1.

Espinho

Procurador-adjunto: 3.

Estarreja

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 3.

Ílhavo

Procurador-adjunto: 3.

Mealhada

Procurador-adjunto: 2.

Oliveira de Azeméis

Procurador da República: 4.

Procurador-adjunto: 3.

Oliveira do Bairro

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 2.

Ovar

Procurador da República: 1

Procurador-adjunto: 3.

Santa Maria da Feira

Procurador da República: 7.

Procurador-adjunto: 7.

São João da Madeira

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 3.

Vagos

Procurador-adjunto: 2.

Vale de Cambra

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Beja

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 3 a 4.

Procuradores-adjuntos: de 11 a 12.

Almodôvar

Procurador-adjunto: 1.

Beja

Procurador da República: 3.

Procurador-adjunto: 3.

Cuba

Procurador-adjunto: 1.

Ferreira do Alentejo

Procurador-adjunto: 1.

Moura

Procurador-adjunto: 1.

Odemira

Procurador-adjunto: 2.

Ourique

Procurador-adjunto: 1.

Serpa

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Braga

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 33 a 34.

Procuradores-adjuntos: de 49 a 52.

Amares

Procurador-adjunto: 1.

Barcelos

Procurador da República: 4.

Procurador-adjunto: 5.

Braga

Procurador da República: 10.

Procurador-adjunto: 12.

Cabeceiras de Basto

Procurador-adjunto: 1.

Celorico de Basto

Procurador-adjunto: 1.

Esposende

Procurador-adjunto: 2.

Fafe

Procurador-adjunto: 4.

Guimarães

Procurador da República: 13.

Procurador-adjunto: 10.

Póvoa de Lanhoso

Procurador-adjunto: 1.

Vieira do Minho

Procurador-adjunto: 1.

Vila Nova de Famalicão

Procurador da República: 6.

Procurador-adjunto: 8.

Vila Verde

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Bragança

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 2 a 3.

Procuradores-adjuntos: 10 a 11.

Bragança

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 4.

Macedo de Cavaleiros

Procurador-adjunto: 1.

Mirandela

Procurador-adjunto: 2.

Mogadouro

Procurador-adjunto: 1.

Torre de Moncorvo

Procurador-adjunto: 1.

Vila Flor

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Castelo Branco

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 7 a 8.

Procuradores-adjuntos: de 14 a 15.

Castelo Branco

Procurador da República: 4.

Procurador-adjunto: 5.

Covilhã

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 4.

Fundão

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 2.

Idanha-a-Nova

Procurador-adjunto: 1.

Oleiros

Procurador-adjunto: 1.

Sertão

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Coimbra

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 20 a 21.

Procuradores-adjuntos: de 30 a 32.

Arganil

Procurador-adjunto: 1.

Cantanhede

Procurador-adjunto: 2.

Coimbra

Procurador da República: 17 (inclui o Tribunal de Execução das Penas).

Procurador-adjunto: 14.

Condeixa-a-Nova

Procurador-adjunto: 1.

Figueira da Foz

Procurador da República: 3.

Procurador-adjunto: 5.

Lousã

Procurador-adjunto: 2.

Montemor-o-Velho

Procurador-adjunto: 2.

Oliveira do Hospital

Procurador-adjunto: 1.

Tábua

Procurador-adjunto: 1.

Penacova

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Évora**Serviços do Ministério Público**

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 6 a 7.

Procuradores-adjuntos: de 12 a 13.

Évora

Procurador da República: 5 (inclui o Tribunal de Execução das Penas).

Procurador-adjunto: 6.

Montemor-o-Novo

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 2.

Estremoz

Procurador-adjunto: 1.

Reguengos de Monsaraz

Procurador-adjunto: 1.

Redondo

Procurador-adjunto: 1.

Vila Viçosa

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Faro**Serviços do Ministério Público**

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 24 a 25.

Procuradores-adjuntos: de 49 a 51.

Albufeira

Procurador-adjunto: 7.

Faro

Procurador da República: 12.

Procurador-adjunto: 10.

Lagos

Procurador-adjunto: 3.

Loulé

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 8.

Olhão

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 3.

Portimão

Procurador da República: 9.

Procurador-adjunto: 10.

Silves

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 3.

Tavira

Procurador-adjunto: 2.

Vila Real de Santo António

Procurador-adjunto: 3.

Comarca da Guarda**Serviços do Ministério Público**

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 2 a 3.

Procuradores-adjuntos: de 13 a 14.

Almeida

Procurador-adjunto: 1.

Celorico da Beira

Procurador-adjunto: 1.

Figueira de Castelo Rodrigo

Procurador-adjunto: 1.

Gouveia

Procurador-adjunto: 1.

Guarda

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 4.

Trancoso

Procurador-adjunto: 1.

Pinhel

Procurador-adjunto: 1.

Seia

Procurador-adjunto: 2.

Vila Nova de Foz Côa

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Leiria

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 19 a 20.
Procuradores-adjuntos: de 32 a 34.

Alcobaça

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 4.

Caldas da Rainha

Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 6.

Figueiró dos Vinhos

Procurador-adjunto: 1.

Leiria

Procurador da República: 10.
Procurador-adjunto: 9.

Marinha Grande

Procurador-adjunto: 3.

Nazaré

Procurador-adjunto: 1.

Peniche

Procurador-adjunto: 2.

Pombal

Procurador da República: 4.
Procurador-adjunto: 3.

Porto de Mós

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Lisboa

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 74 a 78.
Procuradores-adjuntos: de 120 a 125.

Almada

Procurador da República: 8.
Procurador-adjunto: 12.

Barreiro e Moita

Procurador da República: 8.
Procurador-adjunto: 10.

Lisboa

Procurador da República: 56 (inclui os tribunais de competência alargada instalados em Lisboa).
Procurador-adjunto: 82.

Montijo

Procurador-adjunto: 5.

Seixal

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 11.

Comarca de Lisboa Norte

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 25 a 27.
Procuradores-adjuntos: de 40 a 42.

Alenquer

Procurador-adjunto: 2.

Loures

Procurador da República: 15.
Procurador-adjunto: 23.

Lourinhã

Procurador-adjunto: 1.

Torres Vedras

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 5.

Vila Franca de Xira

Procurador da República: 8.
Procurador-adjunto: 9.

Comarca de Lisboa Oeste

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 40 a 42.
Procuradores-adjuntos: de 70 a 74.

Amadora

Procurador da República: 4.
Procurador-adjunto: 13.

Cascais

Procurador da República: 13.
Procurador-adjunto: 14.

Mafra

Procurador-adjunto: 4.

OeirasProcurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 11.**Sintra**Procurador da República: 22.
Procurador-adjunto: 28.**Comarca da Madeira****Serviços do Ministério Público**

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 8 a 9.
Procuradores-adjuntos: de 17 a 19.**Funchal**Procurador da República: 8.
Procurador-adjunto: 11.**Ponta do Sol**

Procurador-adjunto: 2.

Porto Santo

Procurador-adjunto: 1.

Santa Cruz

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Portalegre**Serviços do Ministério Público**

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 2 a 3.
Procuradores-adjuntos: de 9 a 10.**Fronteira**

Procurador-adjunto: 1.

PortalegreProcurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 3.**Elvas**

Procurador-adjunto: 3.

Ponte de Sor

Procurador-adjunto: 2.

Comarca do Porto**Serviços do Ministério Público**

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 66 a 69.
Procuradores-adjuntos: de 119 a 122.**Gondomar**Procurador da República: 4.
Procurador-adjunto: 9.**Maia**Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 10.**Matosinhos**Procurador da República: 11.
Procurador-adjunto: 15.**Porto**Procurador da República: 24 (inclui o Tribunal de Execução das Penas).
Procurador-adjunto: 43.**Póvoa de Varzim e Vila do Conde**Procurador da República: 6.
Procurador-adjunto: 10.**Valongo**Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 6.**Santo Tirso**Procurador da República: 4.
Procurador-adjunto: 6.**Vila Nova de Gaia**Procurador da República: 12.
Procurador-adjunto: 20.**Comarca do Porto Este****Serviços do Ministério Público**

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 14 a 15.
Procuradores-adjuntos: de 26 a 28.**Amarante**Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 3.**Baião**

Procurador-adjunto: 1.

Felgueiras

Procurador-adjunto: 3.

LousadaProcurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 2.**Marco de Canaveses**Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.**Paços de Ferreira**

Procurador-adjunto: 3.

Paredes

Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 6.

Penafiel

Procurador da República: 7.
Procurador-adjunto: 5.

Comarca de Santarém

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 18 a 20.
Procuradores-adjuntos: de 31 a 33.

Abrantes

Procurador-adjunto: 3.

Almeirim

Procurador-adjunto: 2.

Benavente

Procurador-adjunto: 4.

Cartaxo

Procurador-adjunto: 3.

Coruche

Procurador-adjunto: 1.

Entroncamento

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Ourém

Procurador-adjunto: 3.

Rio Maior

Procurador-adjunto: 2.

Santarém

Procurador da República: 12 (inclui o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão).
Procurador-adjunto: 4.

Tomar

Procurador da República: 5.
Procurador-adjunto: 3.

Torres Novas

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Setúbal

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 13 a 14.
Procuradores-adjuntos: de 22 a 24.

Grândola

Procurador-adjunto: 2.

Santiago do Cacém

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 3.

Sesimbra

Procurador-adjunto: 3.

Setúbal

Procurador da República: 11.
Procurador-adjunto: 14.

Comarca de Viana do Castelo

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 6 a 7.
Procuradores-adjuntos: de 17 a 18.

Arcos de Valdevez e Ponte da Barca

Procurador-adjunto: 2.

Caminha

Procurador-adjunto: 1.

Melgaço

Procurador-adjunto: 1.

Monção

Procurador-adjunto: 1.

Ponte de Lima

Procurador-adjunto: 3.

Valença

Procurador-adjunto: 2.

Viana do Castelo

Procurador da República: 6.
Procurador-adjunto: 6.

Vila Nova de Cerveira

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Vila Real

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 6 a 7.
Procuradores-adjuntos: 13 a 15.

Alijó

Procurador-adjunto: 1.

Chaves

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Montalegre
Procurador-adjunto: 1.

Peso da Régua
Procurador-adjunto: 2.

Valpaços
Procurador-adjunto: 1.

Vila Real
Procurador da República: 5.
Procurador-adjunto: 4.

Vila Pouca de Aguiar
Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Viseu
Serviços do Ministério Público
Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 10 a 11.
Procuradores-adjuntos: de 20 a 22.

Cinfães
Procurador-adjunto: 1.

Lamego
Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 3.

Mangualde
Procurador-adjunto: 1.

Moimenta da Beira
Procurador-adjunto: 1.

Nelas
Procurador-adjunto: 1.

Santa Comba Dão
Procurador-adjunto: 1.

São Pedro do Sul
Procurador-adjunto: 1.

Sátão
Procurador-adjunto: 1.

Tondela
Procurador-adjunto: 2.

Viseu
Procurador da República: 8.
Procurador-adjunto: 8.

MAPA VI

**Secções de proximidade a que se refere
o n.º 2 do artigo 44.º**

Secção de proximidade de Ansião;
Secção de proximidade de Mértola;

Secção de proximidade de Miranda do Douro;
Secção de proximidade de Mondim de Basto;
Secção de proximidade do Nordeste;
Secção de proximidade de Pampilhosa da Serra;
Secção de proximidade de Sabugal;
Secção de proximidade de São João da Pesqueira;
Secção de proximidade de Vimioso.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2014/M

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
N.º 22/2007/M, DE 7 DE DEZEMBRO, QUE DEFINIU AS LINHAS
ORIENTADORAS PARA A UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS
DE APOIO AO INVESTIMENTO, FINANCIAMENTO E FUNCIO-
NAMENTO DAS EMPRESAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de dezembro, definiu as linhas orientadoras para a utilização dos instrumentos de apoio ao investimento, financiamento e funcionamento das empresas da Região Autónoma da Madeira.

Face à prorrogação do período previsto nos enquadramentos comunitários aplicáveis aos auxílios com finalidade regional, até 30 de junho de 2014, adotada nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020, de 28 de junho de 2013, da Comissão, publicada na série C 209 do *Jornal Oficial da União Europeia*, de 23 de julho de 2013, da decisão que prorrogou o mapa de auxílios com finalidade regional de Portugal, «Auxílio estatal n.º SA.37471 (2013/N) — Portugal», bem como do Regulamento (UE) n.º 1224/2013 da Comissão, de 29 de novembro que altera a vigência do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (CE) n.º 800/2008, importa ajustar em conformidade o período fixado ao nível do enquadramento regional, para a vigência das condições e regras a observar pelos instrumentos de apoio de 2007-2013, igualmente até à data limite de 30 de junho de 2014, inclusive.

Importa ainda clarificar o âmbito de aplicação da regulamentação comunitária no que se refere aos limites dos auxílios estatais com finalidade regional e à exceção prevista no que toca aos limites definidos na regulamentação específica dos sistemas de incentivos do Programa Operacional Intervir+ para projetos de investimento direto estruturante, tornando-se necessário alterar a redação do artigo 19.º do diploma supra referido.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:


Artigo 1.º


Objeto


O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de de-

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Deliberações do CSM

Competência das secções centrais de instrução criminal (SCIC) e/ou locais na jurisdição de instrução criminal – instalação dos Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) – medidas de gestão – Divulgação n.º 147/2014, do CSM 

Transição de processos – Concretização da Deliberação do Plenário de 27/05/2014, que aprova linhas de interpretação do artigo 104.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março 

Deliberação do Plenário do CSM, de 09/04/2014, sobre transição de processos na instalação das novas Comarcas 

Modelo de Gestão das Comarcas – Recomendações do CSM (janeiro de 2012) 

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

Aos Com. J.ºs de
1.ª e 2.ª instâncias e, após,
ao Com. Superior Vice-Presi-
dente do CSM,

±
cp. 14/11/2014
[Signature]

Concordo.

±
Dê imediato conhecimento
aos Ex.ºs J.ºs e divulgue tam-
bém por todos os Ex.ºs Juizes
de Direito.

±
17.7.2014
[Signature]

ASSUNTO: **Competências e medidas de gestão na jurisdição de instrução criminal**

PARECER

ASSUNTO: Competência das secções centrais de instrução criminal (SCIC) e/ou locais na jurisdição de instrução criminal - instalação dos Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) - medidas de gestão

I) A jurisdição nas comarcas

A jurisdição de instrução criminal tem diferentes níveis de especialização no conjunto das vinte e três comarcas criadas pela Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), regulamentada pelo DL 49/2014, de 27 de março:

- Comarcas sem especialização de instrução criminal (Beja, Bragança, Castelo Branco, Guarda, Portalegre e Vila Real);
- Comarcas em que a especialização de instrução criminal abrange apenas alguns municípios da comarca (Açores e Madeira);
- Comarcas em que a especialização de instrução criminal se estende a todos os municípios da comarca (Aveiro, Braga, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Porto, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo e Viseu).

II) O regime legal quanto à competência



1. Na parte pertinente à definição da competência das secções de instrução criminal das instâncias centrais, o artigo 119.º, da Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), estatui:

«1 -Compete às secções de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, salvo nas situações previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelas secções de competência genérica da instância local».

O artigo 130.º da LOSJ rege sobre a competência das instâncias locais e, no que à instrução criminal respeita, é do seguinte teor:

« 1 - Compete às secções de competência genérica:

(...)

b) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver secção de instrução criminal ou juiz de instrução criminal;

c) Fora dos municípios onde estejam instaladas secções de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por essa secção especializada;

(...)

2 - As secções de competência genérica podem ser desdobradas em secções cíveis e em secções criminais».

Em suma, o artigo 119.º, n.º 1, da LOSJ, atribui genericamente às secções de instrução criminal das instâncias centrais competência para:

- a) proceder à instrução criminal;
- b) decidir quanto à pronúncia;
- c) exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito.

Ressalva porém dessa competência as situações previstas na lei em que *«as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelas secções de competência genérica da instância local».*

A introdução da menção relativa à competência das instâncias locais pela locução *«salvo nas situações previstas na lei»* indica, em hermenêutica literal, a introdução de uma exceção à competência das secções de instrução criminal, exceção que o artigo 130.º concretiza.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

Prevê esta norma duas situações: uma primeira de inexistência de secção de instrução criminal ou de juiz de instrução criminal com competência na área de competência territorial da instância local; uma segunda em que, existindo embora secção de instrução criminal de instância central com competência na área territorial da instância local, a mesma se encontra sediada em município diverso.

No primeiro caso, as secções de competência genérica da instância local (ou as secções criminais em que se desdobrem) têm competência idêntica à das secções de instrução criminal da instância central, ou seja, para:

- a) proceder à instrução criminal;
- b) decidir quanto à pronúncia;
- c) exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito.

No segundo caso, as secções de competência genérica da instância local (ou as secções criminais em que se desdobrem) têm competência apenas para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos da sua área territorial.

As regras definidas têm ainda as exceções dos n.ºs 1, 2, 4 e 5, do artigo 120.º, da LOSJ.

2. A reforma pretendeu instituir a especialização de jurisdições, sendo certo que o exercício das competências jurisdicionais relativas ao inquérito se encontra no núcleo central da competência material da jurisdição de instrução criminal.

Todavia, o legislador não levou este objetivo de especialização de jurisdições até às últimas consequências, por isso que, desde logo, existam comarcas em que a jurisdição não se encontra especializada.

Face à literalidade das normas não se encontra nela expressão que determine correspondência verbal com a consideração de uma competência plena¹ das secções de instrução criminal da instância central em todo o território comarcão.

O elemento teleológico apontando no sentido desta última interpretação apenas poderia ser encontrado naquela amplitude de especialização que é, porém, desmentida pela existência de comarcas sem especialização na área.

¹ Entendendo-se por tal a competência para proceder à instrução criminal e decidir quanto à pronúncia e para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito.



Outra *ratio*, concorrente com a especialização, pode encontrar-se na repartição de competência a que aludimos: a da menor circulação de processos entre instâncias locais e centrais e a de maior proximidade geográfica.

No mesmo sentido cremos apontar o argumento histórico. A norma surge, ainda não como elemento normativo mas como referência quase incidental, no documento da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) denominado “*Quadro de referência para a Reforma da Organização Judiciária*”, de maio de 2012, e é recolhida no documento subsequente do Ministério da Justiça denominado “*Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária*” (doravante, *Linhas*), de 15 de junho de 2012, em anotação aos quadros relativos às secções de instrução criminal. A nota era do seguinte teor: «*Nas circunscrições onde não se mostrem instaladas secções de instrução criminal, os atos jurisdicionais são assegurados pelos juizes das instâncias locais*».

A opção assim expressa foi objeto de debate na consulta pública a que o documento foi sujeito, tendo havido pronúncias realçando a dificuldade que se instituiu e a quebra de especialização em área por demais sensível².

Este o antecedente primeiro da norma agora recolhida nos passos transcritos do artigo 130.º da LOSJ. Antecedente que indica claramente a opção legislativa de manter áreas relevantes da jurisdição nas instâncias locais.

3. A jurisdição de instrução criminal tem estreita conexão com a organização do Ministério Público no exercício das funções de investigação criminal e de promoção da ação penal.

Nesse sentido, a LOSJ, no seu artigo 120.º, n.º 3, estabelece que «*nas comarcas em que o movimento processual o justifique e sejam criados departamentos de investigação e acção penal (DIAP), são também criadas secções de instrução criminal com competência circunscrita à área abrangida*».

Na sua patente finalidade de articular a jurisdição de instrução criminal com a investigação e ação penal, esta norma é uma norma de organização, surgindo como uma norma-quadro da orgânica da jurisdição – articulação com a do Ministério Público respeitante à investigação e

² Lê-se na pronúncia sobre as Linhas da comarca piloto da Grande Lisboa Noroeste de 2 de julho de 2012: «*Parece-nos que tal solução tem o enorme inconveniente de atribuir (onde não haja juizes de instrução instalados) as intervenções mais relevantes em sede de inquérito às instâncias locais atribuindo aos juizes de instrução a intervenção na fase de instrução. Afigura-se que aquela intervenção – em inquérito – é das mais relevantes das atribuídas aos juizes de instrução, mal se compreendendo que se opte pela não especialização nessa sede. Continua a afigurar-se preferível fazer coincidir os DIAP com as Instâncias Centrais de Instrução Criminal.*».



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

ação penal – relegando para o diploma de regulamentação, previsto no seu artigo 181.º, a definição concreta da articulação das secções de instrução criminal e dos DIAP's.

Embora os restantes números do artigo 120.º sejam manifesta e diretamente normas de delimitação de competência das secções de instrução criminal, o n.º 3 não tem essa natureza, pese embora a epígrafe comum.

Este número inclui-se entre os casos especiais de competência, não porque ele próprio a atribua, mas porque indica ao legislador do regulamento os princípios da concretização da orgânica da jurisdição, de que se extraem posteriormente consequências de competência.

Nesta leitura da norma, a mesma tem como único destinatário o legislador do artigo 181.º, pelo que o intérprete deve encontrar na regulamentação (o Decreto-Lei 49/2014) a delimitação concreta de competência das secções de instrução criminal, no quadro definido em II) 1.

A criação de secções de instrução criminal a que alude o artigo 120.º, n.º 3, da LOSJ, reporta-se por isso ao diploma regulamentar, não ocorrendo fora do âmbito da intervenção legislativa, nomeadamente pelo CSM, cuja competência de alteração estrutura da orgânica dos tribunais está naturalmente circunscrita e ocorre apenas na situação prevista no artigo 94.º, n.º 4, alínea e), da LOSJ.

4. A distribuição de competências referida em II) 1 determina em alguns casos uma deficiente especialização da jurisdição.

Porém, é possível obviar aos inconvenientes reais que a ausência de especialização introduzida pelo artigo 130.º implica, utilizando o regime do artigo 121.º da LOSJ ou as competências a que aludem as alíneas f) e g) do n.º 4, do artigo 94.º do mesmo diploma.

4.1. Diz o artigo 121.º, da LOSJ, sob a epígrafe “juízes de instrução criminal”:

«1 - *Nas comarcas em que não haja secção de instrução criminal, pode o Conselho Superior da Magistratura, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afetação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.*

2 - *O disposto no número anterior é aplicável às comarcas em que não se encontre sediada a secção de instrução criminal e se integrem na respetiva área de jurisdição.*

3 - *Enquanto se mantiver a afetação referida nos números anteriores, o quadro de magistrados considera-se aumentado do número de unidades correspondente.*



4 - Para apoio dos juízes afetos em regime de exclusividade à instrução criminal são designados oficiais de justiça».

Esta disposição impõe uma consideração concreta da situação da instrução criminal nas comarcas, a prosseguir pelo CSM, necessariamente em articulação com os juízes presidentes de comarca, que pode determinar a concentração nesses juízes a instrução criminal, a decisão quanto à pronúncia e o exercício das funções jurisdicionais relativas ao inquérito, na área de toda a comarca em parte dela.

4.2. Nos casos em que tal medida se afigure excessiva às necessidades concretas a satisfazer, as medidas de afetação de juízes ou de processos poderão ainda conformar o exercício material da jurisdição às necessidades concretas da comarca que não sejam prosseguidas adequadamente pelas regras gerais enunciadas.

Podem ser especialmente relevantes nas comarcas em que não existem DIAP's ou naquelas em que a orgânica dos DIAP's centraliza os inquéritos em razão de critérios diversos do territorial, v.g., em função do tipo de crime, abrangendo a área de mais de um núcleo municipal³.

III) A regulamentação e a concreta orgânica dos DIAP

1. Nos termos do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março (RLOSJ) os DIAP's criados têm competência para a tramitação de *«todos os inquéritos da comarca»* acrescentando que o DIAP *«organiza-se nos termos definidos no estatuto do Ministério Público»*.

2. O RLOSJ estabeleceu secções centrais de instrução criminal em todas as comarcas, com exceção de Beja, Bragança, Castelo Branco, Guarda, Portalegre e Vila Real.

O mesmo diploma legal procedeu à criação de DIAP's em todas as comarcas, com exceção de Beja, Bragança, Castelo Branco, Guarda, Portalegre, Porto Este, Santarém, Viana do Castelo e Vila Real.

Em consequência, das comarcas com secções de instrução criminal, as de Porto Este, Santarém e Viana do Castelo não tinham DIAP.

Porém, posteriormente ao RLOSJ, tomou o CSMP deliberação no sentido da criação de DIAP's nas comarcas de Porto Este, Santarém e Viana do Castelo⁴.

³ Ver capítulo III) e Anexo.

⁴ Segundo foi comunicado ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

Com a deliberação aludida estabeleceu-se a concordância entre a existência de secções de instrução criminal e a de DIAP's.

3. A mesma deliberação estabeleceu a orgânica dos DIAP's e, onde eles não existem, dos serviços do Ministério Público.

Essa orgânica dos DIAP's⁵ institui secções de inquérito em **todos** os núcleos municipais de todas as comarcas.

Ora, se a configuração dos DIAP's resultante do RLOSJ aglutinava a competência para todos os inquéritos da comarca, sugerindo uma centralização, a sua concreta conformação, resultante de deliberação do CSMP, é a de previsão da existência de secções em todos os núcleos municipais, mesmo na situação em que os mesmos não detêm secção local criminal em desdobramento da genérica, como é o caso, *v.g.* dos núcleos de Moita (Lisboa) ou de Póvoa de Varzim (Porto).

No entanto, as secções assim instituídas têm características diversas, distribuindo os inquéritos da comarca em razão da natureza de ilícito e não apenas em razão do território. Por isso, a descentralização que se referia pode ter um alcance maior ou menor na medida em que secções instaladas num núcleo municipal abrangem o território de diversos núcleos.

Nesta circunstância, afigura-se dever ser especialmente ponderada a organização da jurisdição de instrução criminal em coerência com a das secções do DIAP, circunscrevendo-se aos inquéritos pendentes nas secções do núcleo municipal onde a secção judicial está instalada⁶, nomeadamente através da utilização isolada ou integrada das medidas de afetação de juízes ou de processos.

Esta ponderação deve ser feita pelo juiz presidente de comarca e apresentada ao CSM.

IV) Conclusão

Em conclusão do que vem de expor-se, sem prejuízo do que seja decidido nos processos em concreto pelos senhores juízes em exercício de funções jurisdicionais, somos de parecer de que:

⁵ Ver Anexo

⁶ Assim se obviando aos inconvenientes do trânsito de processos.



1. A competência das instâncias centrais e locais na área de instrução criminal, nos termos da LOSJ, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5, do artigo 120.º desse diploma, delimita-se do seguinte modo:

(i) as secções de instrução criminal das instâncias centrais têm competência para proceder à instrução criminal e decidir quanto à pronúncia nos processos da sua área de competência territorial (artigo 119.º, n.º 1);

(ii) as secções de instrução criminal das instâncias centrais têm ainda competência para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos da área territorial do município onde se encontram sediadas (artigos 119.º, n.º 1 e 130.º, n.º 1, alínea c));

(iii) as secções de instância local (genérica ou criminal em que aquela se desdobre) com competência territorial em áreas não abrangidas pela competência de secção de instrução criminal da instância central ou juiz de instrução criminal têm competência para proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos da sua área territorial (130.º, n.º 1, alínea b));

(iv) as secções de instância local (genérica ou criminal em que aquela se desdobre) com competência territorial em áreas abrangidas pela competência de secção de instrução criminal de instância central que aí não esteja sediada têm competência para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos da sua área territorial (130/1/c));

2. Mediante a utilização das medidas de afetação de juízes ou de afetação de processos, considerando a organização dos serviços do Ministério Público, a jurisdição de instrução criminal poderia ser organizada como segue, sem prejuízo de outras propostas se afigurarem em concreto mais adequados:

(i) as secções de instrução criminal das instâncias centrais têm competência para proceder à instrução criminal e decidir quanto à pronúncia nos processos da sua área de competência territorial (artigo 119.º, n.º 1, da LOSJ) e nos processos tramitados nas secções do DIAP instaladas no município onde estão sediadas (artigo 120.º, n.º 3, da LOSJ);



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

(ii) as secções de instrução criminal das instâncias centrais têm ainda competência para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos da área territorial do município onde se encontram sediadas (artigos 119.º, n.º 1 e 130.º, n.º 1, alínea c)) e nos processos tramitados nas secções do DIAP instaladas no município onde estão sedeadas (artigo 120.º, n.º 3, da LOSJ);

(iii) as secções de instância local (genérica ou criminal em que aquela se desdobre) com competência territorial em áreas não abrangidas pela competência de secção de instrução criminal da instância central ou juiz de instrução criminal têm competência para:

- proceder à instrução criminal e decidir quanto à pronúncia nos processos da sua área territorial (artigo 130.º, n.º 1, alínea b)), com exclusão dos pendentes nas secções do DIAP referidas em (i) (artigo 120.º, n.º 3, da LOSJ);

- exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos da sua área territorial (artigo 130.º, n.º 1, alínea b)), com exclusão dos pendentes nas secções do DIAP referidas em (ii) (artigo 120.º, n.º 3, da LOSJ);

(iv) as secções de instância local (genérica ou criminal em que aquela se desdobre) com competência territorial em áreas abrangidas pela competência de secção de instrução criminal de instância central que aí não esteja sediada têm competência para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos da sua área territorial (130/1/c)), com exclusão dos pendentes nas secções do DIAP referidas em (ii) (artigo 120.º, n.º 3, da LOSJ);

(v) os juízes afetos à instrução criminal, os juízes afetos a secção de instrução criminal ou os juízes a quem sejam afetos processos da jurisdição de instrução criminal, nas comarcas ou áreas não abrangidas pela competência plena de secção de instrução criminal, têm a competência delimitada pela deliberação de afetação.

3. Os Ex.mos senhores juízes presidentes deverão apresentar exposição sobre a situação da jurisdição na comarca a que presidem, com sugestão de medidas a tomar quando as mesmas se lhes afigurem necessárias, até 30 de setembro de 2014.



ANEXO

(Orgânica dos DIAP e dos Serviços de Inquiridos⁷ - Exemplificação da competência das SCIC no modelo IV). 2)

AÇORES

			Orgânica DIAP dos Açores				
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP	Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	
AÇORES	Ponta Delgada	5	1.ª Secção de Ponta Delgada	Antigos	Lagoa, Ponta Delgada		
			2.ª Secção de Ponta Delgada	Tráfico/roubo/económicos	Lagoa, Ponta Delgada. Competência para toda a comarca quanto aos crimes económicos		
			3.ª Secção de Ponta Delgada	violência doméstica	Lagoa, Ponta Delgada		
			4.ª Secção de Ponta Delgada	crimes sexuais/crimes contra menores	Lagoa, Ponta Delgada		
			5.ª Secção de Ponta Delgada	cibercrime/pessoas vulneráveis	Lagoa, Ponta Delgada		
			6.ª Secção de Ponta Delgada	crimes fiscais/económicos	Lagoa, Ponta Delgada. Competência para toda a comarca quanto aos crimes económicos		
			7.ª Secção de Ponta Delgada	genérica	Lagoa, Ponta Delgada Lagoa, Ponta Delgada Lagoa, Ponta Delgada		
	Angra do Heroísmo	21	3	Secção de Angra do Heroísmo	genérica	Angra do Heroísmo	
	Horta	1	1	Secção da Horta	genérica	Horta	
	Praia da Vitória	2	2	Secção da Praia da Vitória	genérica	Praia da Vitória	
	Ribeira Grande	3	3	Secção da Ribeira Grande	genérica	Nordeste, Ribeira Grande	
	Santa Cruz da Graciosa	1	1	Secção de S.C. da Graciosa	genérica	Santa Cruz da Graciosa	
	Santa Cruz das Flores	1	1	Secção de S.C das Flores	genérica	Corvo, Lages das Flores, Santa Cruz das Flores	
	São Roque do Pico	1	1	Secção de São Roque do Pico	genérica	Lages do Pico, Madalena, São Roque do Pico	
	Velas	1	1	Secção de Velas	genérica	Calheta, Velas	
Vila do Porto	1	1	Secção de Vila do Porto	genérica	Vila do Porto		
Vila Franca do Campo	2	2	Secção de V.F. do Campo	genérica	Povoação, Vila Franca do Campo		

A secção central de instrução criminal de Ponta Delgada teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª a 7.ª secções de Ponta Delgada do DIAP da comarca.

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1.

⁷ A orgânica que se indica é a comunicada pelo CSMP. Anota-se que estão indicados DIAP nas comarcas de Bragança, Castelo Branco e Guarda, embora não tenham sido criados DIAP's nessas comarcas.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

AVEIRO

			Orgânica DIAP de Aveiro				
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP	Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	N.º MP Secção
AVEIRO	Aveiro	7	1ª Aveiro	Criminalidade violenta e organizada	Toda a comarca		3
			2ª Aveiro	Violência doméstica	Municípios de Aveiro e Ílhavo		2
				Genérica	Município de Aveiro		
	3ª Aveiro		Genérica	Município de Aveiro		2	
	Santa Maria da Feira	7	1ª S. M. Feira	Criminalidade económico-financeira e afins	Toda a comarca		4
			2ª S. M. Feira	Violência doméstica	SMF, Espinho, OI Az, V Camb, Arouca, S.M		3
				Genérica	Município de Santa Maria da Feira		
	Águeda	3	Águeda	Violência doméstica	Águeda, Anadia, Albergaria, OI Bairro		3
				Genérica	Município de Águeda		
	Albergaria-a-Velha	2	Albergaria-a-Velha	Genérica	Albergaria-a-Velha e Sever do Vouga		2
	Anadia	2	Anadia	Genérica	Município de Anadia		2
	Arouca	1	Arouca	Genérica	Município de Arouca		1
	Castelo de Paiva	1	Castelo de Paiva	Genérica	Município de Castelo de Paiva		1
	Espinho	3	Espinho	Genérica	Município de Espinho		3
	Estarreja	3	Estarreja	Genérica	Município de Estarreja e Murtesa		3
	Ílhavo	3	Ílhavo	Genérica	Município de Ílhavo		3
	Mealhada	1	Mealhada	Genérica	Município de Mealhada		1
	Oliveira de Azeméis	2	Oliveira de Azeméis	Genérica	Município de Oliveira de Azeméis		2
	Oliveira do Bairro	2	Oliveira do Bairro	Genérica	Município de Oliveira do Bairro		2
	Ovar	2	Ovar	Genérica	Município de Ovar		2
S. João da Madeira	2	S. João da Madeira	Genérica	Município de S. João da Madeira		2	
Vagos	1	Vagos	Genérica	Município de Vagos		1	
Vale de Cambra	1	Vale de Cambra	Genérica	Município de Vale de Cambra		1	

A 1.ª secção de instrução criminal (Aveiro) teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª a 3.ª secções de Aveiro do DIAP da comarca.

A 2.ª secção de instrução criminal (Águeda) teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas secções de Águeda do DIAP da comarca.

A 3.ª secção de instrução criminal (Santa Maria da Feira) teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª e 2.ª secções de Santa Maria da Feira do DIAP da comarca.

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1.



BEJA

Orgânica Serviço de Inquéritos da Comarca de Beja								
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP		Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	N.º MP Secção
Beja	Beja	12	4	1ª Beja	Genérica	Beja / Mértola		2
				2ª Beja	Crim. Grave/complexa/violenta/organizada Atrib. Competência - Mag. Coordenador	Comarca		2
	Almodôvar	1	1	Almodôvar	Genérica	Almodôvar / Castro Verde		1
	Cuba	1	1	Cuba	Genérica	Ávito / Cuba / Vidigueira		1
	Ferreira do Alentejo	1	1	Ferreira do Alentejo	Genérica	Ferreira do Alentejo		1
	Moura	1	1	Moura	Genérica	Barrenos / Moura		1
	Odemira	2	2	Odemira	Genérica	Odemira		2
	Ourique	1	1	Ourique	Genérica	Ajustrel / Ourique		1
	Serpa	1	1	Serpa	Genérica	Serpa		1

A comarca não tem DIAP nem secção de instrução criminal. A competência define-se nos termos gerais referidos em II) 1, podendo verificar-se necessidade de tomada de medidas em razão da especialização transversal a mais de um núcleo municipal (Beja).

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

BRAGA

Comarca	Localidade	N.º PA DIAP	Orgânica DIAP de Braga				
			Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	N.º PA Secção
BRAGA	Braga	8	1ª Braga	Criminalidade económico-financeira	Toda a comarca		3
			2ª Braga	Genérica	Município de Braga		3
				Violência doméstica	Braga, P.Lanh, V.Minh, Amares, V Ver Tbou		
	3ª Braga	Genérica	Município de Braga		3		
	Guimarães	7	1ª Guimarães	Criminalidade violenta e organizada	Toda a comarca		3
			2ª Guimarães	Genérica	Município de Guimarães		4
	Violência doméstica	Guimarães, Otorico, Cabeceiras, Fafe					
	Vila Nova de Famalicão	5	1ª V.N.Famalicão	Tráfico de droga	Toda a comarca		2
			2ª V.N.Famalicão	Genérica	Município de Vila Nova de Famalicão		3
	Barcelos	3	Barcelos	Genérica	Município de Barcelos		3
				Violência doméstica	Municípios de Barcelos e Esposende		
	Amares	2	Amares	Genérica	Município de Amares		2
	Esposende	2	Esposende	Genérica	Município de Esposende		2
	Fafe	2	Fafe	Genérica	Município de Fafe		2
	Cabeceiras de Basto	1	Cabeceiras Basto	Genérica	Município de Cabeceiras de Basto		1
	Calorico de Basto	1	Calorico de Basto	Genérica	Município de Calorico de Basto		1
	Póvoa de Lanhoso	1	Póvoa de Lanhoso	Genérica	Município de Póvoa de Lanhoso		1
	Vieira do Minho	2	Vieira do Minho	Genérica	Município de Vieira do Minho		2
Vila Verde	2	Vila Verde	Genérica	Municípios de Vila Verde e Terras de Bouro		2	

A 1.ª secção de instrução criminal (Braga) teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª a 3.ª secções de Braga do DIAP da comarca.

A 2.ª secção de instrução criminal (Guimarães) teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª e 2.ª secções de Guimarães do DIAP da comarca.

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1, podendo verificar-se necessidade de tomada de medidas em razão da especialização transversal a mais de um núcleo municipal (Vila Nova de Famalicão).



BRAGANÇA

			Organizaçãõ DAP de Bragança				
Comarca	Localidade	Nº MP/DAP	Seção	Competência material	Competência territorial	Tabela de distribuição (códigos)	Nº MP/Seção
BRAGANÇA	Bragança	10	4	Bragança	Genérica / especializaçãõ vidência crimínica	Bragança, Miranda Douro, Vinhosa, Vinhais	4
	Mantã		2	Mantã	Genérica	Município de Mantã	2
	Mazã de Caudães		1	Mazã de Caudães	Genérica	Mazã de Caudães e Alfândega da Fé	1
	Mogadouro		1	Mogadouro	Genérica	Município de Mogadouro	1
	Trofa e Miravento		1	Trofa e Miravento	Genérica	Trofa e Miravento e Freguesia Espadaã Crã	1
	Vila Flor		1	Vila Flor	Genérica	Vila Flor e Carrazã de Ansiã	1

O serviço de inquéritos do M^ºP^º encontra-se organizado por núcleos municipais pelo que a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

CASTELO BRANCO

			Orgânica DIAP do Castelo Branco					
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP	Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	N.º MP Secção	
CASTELO BRANCO	Castelo Branco	13	5	1ª Castelo Branco	Art. 7º da LOIC	Comarca		1
				2ª Castelo Branco	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Castelo Branco e Vila Velha de Ródão		4
	Covilhã		3	Covilhã	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Belmonte e Covilhã		3
	Fundão		2	Fundão	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Fundão e Penamacor		2
	Idanha-a-Nova		1	Idanha-a-Nova	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Idanha-a-Nova		1
	Oleiros		1	Oleiros	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Oleiros e Preença-a-Nova		1
Sertã	1	Sertã	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Sertã e Vila de Rei		1		

A comarca não tem DIAP nem secção de instrução criminal. A competência define-se nos termos gerais referidos em II) 1, podendo verificar-se necessidade de tomada de medidas em razão da especialização transversal a mais de um núcleo municipal (Castelo Branco).



COIMBRA

Orgânica DIAP de Coimbra									
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP		Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	N.º MP Secção	
COIMBRA	Coimbra	27	11	1ª Coimbra	Art. 7º da LOIC	Arganil, Góia, Coimbra, Soure, Condeixa-a-Nova, Penela, Lousã, Miranda do Corvo, Pampilhosa da Serra, Oliveira do Hospital, Penacova, Vila Nova de Poiares e Tábua		2	
				2ª Coimbra	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Coimbra e Soure		5	
				3ª Coimbra	Regional (inquéritos de especial complexidade, por via de deferimento - art.ºº 73º, n.ºº 1, b) e c) EMP	Área Territorial T.R. Coimbra		4	
	Figueira da Foz			4	1ª Figueira da Foz	Art. 7º da LOIC	Cantanhede, Mira, Figueira da Foz e Montemor-o-Velho		1
	Arganil			1	2ª Figueira da Foz	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Figueira da Foz		3
	Cantanhede			3	Arganil	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Arganil e Góis		1
	Condeixa-a-Nova			1	Cantanhede	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Cantanhede e Mira		3
	Lousã			2	Condeixa-a-Nova	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Condeixa-a-Nova e Penela		1
	Montemor-o-Velho			2	Lousã	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Lousã, Miranda do Corvo e Pampilhosa da Serra		2
	Oliveira do Hospital			1	Montemor-o-Velho	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Montemor-o-Velho		2
	Penacova			1	Oliveira do Hospital	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Oliveira do Hospital		1
	Tábua			1	Penacova	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Penacova e Vila Nova de Poiares		1
				1	Tábua	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Tábua		1

A secção central de instrução criminal de Coimbra teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª a 3.ª secções de Coimbra do DIAP da comarca.

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1, podendo verificar-se necessidade de tomada de medidas em razão da especialização transversal a mais de um núcleo municipal (Figueira da Foz).



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

ÉVORA

				Orgânica DIAP de Évora		
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP		Secção	Competência material	Competência territorial
Évora	Évora	13	7	1ª Évora	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Arraiolos / Évora / Mora / Portel / Viana Alentejo
				2ª Évora	Art. 7º da LOIC	Comarca
	Atnb. Competência - Mag. Coordenador e/ou Procurador-Geral Regional		Área Territorial T.R. Évora			
	Estremoz		Estremoz			
	Montemor-o-Novo		2	Montemor-o-Novo	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Montemor-o-Novo / Vendas Novas
	Redondo		1	Redondo	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Alandroal / Redondo
	Reguengos de Monsaraz		1	Reguengos de Monsaraz	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Mourão / Reguengos Monsaraz
Vila Viçosa	1	Vila Viçosa	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Borba / Vila Viçosa		

A secção central de instrução criminal de Évora teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª e 2.ª secções de Évora do DIAP da comarca.

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1.



FARO

Orgânica DIAP de Faro								
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP		Secção	Competência material	Competência territorial		
Faro	Faro	7	7	1ª Faro	Genérica	Faro / São Brás de Alportel		
				2ª Faro	Crimes económico-financeiros / especialmente violentos ou organizados	Alcoutim / Castro Marim / Faro / Loulé / Olhão / S. B. Alportel / Tavira / Vila Real St. António		
					Atrib. Competência - Mag. Coordenador			
	Portimão	7	7	1ª Portimão	Genérica	Lagoa / Monchique / Portimão		
				2ª Portimão	Crimes económico-financeiros / especialmente violentos ou organizados	Albufeira / Aljezur / Lagoa / Lagos / Monchique / Portimão / Silves / V. Bispo		
					Atrib. Competência - Mag. Coordenador			
				Albufeira	5	Albufeira	Genérica	Albufeira
				Loulé	5	Loulé	Genérica	Loulé
	Lagos	5	Lagos	Genérica	Aljezur / Lagos / Vila de Bispo			
	Olhão	3	Olhão	Genérica	Olhão			
	Silves	3	Silves	Genérica	Silves			
	Tavira	2	Tavira	Genérica	Tavira			
	Vila Real St. António	3	Vila Real St. António	Genérica	Alcoutim / Castro Marim / Vila Real St. António			

A 1.ª secção de instrução criminal (Faro) teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª e 2.ª secções de Faro do DIAP da comarca.

A 2.ª secção de instrução criminal (Portimão) teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª e 2.ª secções de Portimão do DIAP da comarca.

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

GUARDA

			Orgânica DIAP da Guarda				
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP	Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	N.º MP Secção
GUARDA	Guarda	13	4	1ª Guarda	Art. 7º da LOIC	Comarca	1
				2ª Guarda	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Guarda, Manteigas e Sabugal	3
	Almeida		1	Almeida	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Almeida	1
	Celorico da Beira		1	Celorico da Beira	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Celorico da Beira	1
	Fig. Castelo Rodrigo		1	Fig. Castelo Rodrigo	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Fig. Castelo Rodrigo	1
	Gouveia		1	Gouveia	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Fómos de Algodres e Gouveia	1
	Pinhel		1	Pinhel	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Pinhel	1
	Seia		2	Seia	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Seia	2
	Trancoso		1	Trancoso	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Aguilar da Beira e Trancoso	1
	Vila Nova Foz Coa		1	Vila Nova Foz Coa	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Meda e Vila Nova Foz Coa	1

A comarca não tem DIAP nem secção de instrução criminal. A competência define-se nos termos gerais referidos em II) 1, podendo verificar-se necessidade de tomada de medidas em razão da especialização transversal a mais de um núcleo municipal (Guarda).



LEIRIA

			Orgânica DIAP de Leiria				
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP	Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	N.º MP Secção
LEIRIA	Leiria	6	1.ª Leiria	Art. 7.º da LOIC	Leiria, Alvalázere, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Pedregão Grande, Marinha Grande, Nazaré, Ansião, Pombal, Batalha e Porto de Mós		2
			2.ª Leiria	Genérica (excepto art.º 7.º LOIC)	Leiria		4
	Caldas da Rainha	4	1.ª Caldas da Rainha	Art. 7.º da LOIC	Bombarral, Caldas da Rainha, Óbidos, Alcobaca e Periche		1
			2.ª Caldas da Rainha	Genérica (excepto art.º 7.º LOIC)	Bombarral, Caldas da Rainha e Óbidos		3
	Alcobaca	3	Alcobaca	Genérica (excepto art.º 7.º LOIC)	Alcobaca		3
	Figueiró dos Vinhos	1	Figueiró dos Vinhos	Genérica (excepto art.º 7.º LOIC)	Alvalázere, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos e Pedregão Grande		1
	Marinha Grande	3	Marinha Grande	Genérica (excepto art.º 7.º LOIC)	Marinha Grande		3
	Nazaré	1	Nazaré	Genérica (excepto art.º 7.º LOIC)	Nazaré		1
	Periche	2	Periche	Genérica (excepto art.º 7.º LOIC)	Periche		2
	Pombal	3	Pombal	Genérica (excepto art.º 7.º LOIC)	Ansião e Pombal		3
Porto de Mós	3	Porto de Mós	Genérica (excepto art.º 7.º LOIC)	Batalha e Porto de Mós		3	

A secção central de instrução criminal de Leiria teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª e 2.ª secções de Leiria do DIAP da comarca.

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1, podendo verificar-se necessidade de tomada de medidas em razão da especialização transversal a mais de um núcleo municipal (Caldas da Rainha).

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

LISBOA

			Orgânica DIAP de Lisboa				
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP	Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	
LISBOA	Lisboa	58	1.ª Lisboa	Droga	Lisboa		
			2.ª Lisboa	genérica/sexuais			
			3.ª Lisboa	genérica/burlas			
			4.ª Lisboa	genérica			
			5.ª Lisboa	genérica			
			6.ª Lisboa	genérica			
			7.ª Lisboa	genérica /violência doméstica			
			8.ª Lisboa	genérica/burlas			
			9.ª Lisboa	corrupção e afins	Comarca		
			10.ª Lisboa	genérica	Lisboa		
			11.ª Lisboa	genérica/criminalidade violenta			
			12.ª Lisboa	genérica			
			13.ª Lisboa	simplificados e homicídios			
			14.ª Lisboa	Central óbitos			
			15.ª Lisboa	central desconhecidos			
	Almada	Almada	9	1.ª Almada	Criminalidade violenta	Almada	
				2.ª Almada	Droga		
				3.ª Almada	Violência doméstica		
				4.ª Almada	Genérica		
	Seixal	Seixal	8	1.ª Seixal	Violência doméstica	Seixal	
				2.ª Seixal	Droga		
				3.ª Seixal	Roubos e afins		
				4.ª Seixal	Genérica		
	Barreiro	Barreiro	7	1.ª Barreiro	Violência doméstica/outros	Barreiro e Moita	
				2.ª Barreiro	Genérica	Barreiro	
	Moita	Moita	4	1.ª Moita	Genérica	Moita	
2.ª Moita				Genérica			
Montijo	Montijo	6	Secção do Montijo	Genérica	Alcochete, Montijo		
		92					

A 1.ª secção de instrução criminal (Lisboa) teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª a 15.ª secções de Lisboa do DIAP da comarca (alargando-se a toda a comarca por via da competência da 9.ª secção do DIAP).

A 2.ª secção de instrução criminal (Almada) teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª e 2.ª secções de Almada e Seixal do DIAP da comarca.

A 3.ª secção de instrução criminal (Barreiro) teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª e 2.ª secções de Barreiro e Moita do DIAP da comarca.

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1.



LISBOA NORTE

Orgânica DIAP de Lisboa Norte									
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP		Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	N.º MP secção	
LISBOA NORTE	Loures	35	18	1.ª Secção de Loures	Criminalidade violenta	Loures, Odivelas e RG de toda a comarca		2	
				2.ª Secção de Loures	Violência doméstica	Loures, Odivelas		2	
				3.ª Secção de Loures	Crimes patrimoniais específicos			3	
				4.ª Secção de Loures	Pequena e média criminalidade			2	
				5.ª Secção de Loures	Furto			2	
				6.ª Secção de Loures	Genérica			6	
				7.ª Secção de Loures	corrupção e afins		Comarca		1
				8.ª Secção de Loures	desconhecidos	Loures, Odivelas		0	
	Torres Vedras	6	6	1.ª Secção de Torres Vedras	Genérica	Cadaval, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras		2	
				2.ª Secção de Torres Vedras	Genérica			2	
				3.ª Secção de Torres Vedras	Genérica			2	
	Vila Franca de Xira		6	6	Secção de Vila Franca de Xira	Genérica	Amuda dos Vinhos e Vila Franca de Xira		6
	Alenquer		3	3	Secção de Alenquer	Genérica	Alenquer, Azambuja		3
	Lourinhã		2	2	Secção da Lourinhã	Genérica	Lourinhã		2

A secção central de instrução criminal (Loures) teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª a 8.ª secções de Loures do DIAP da comarca (alargando-se a toda a comarca por via da competência das 1.ª e 7.ª secções do DIAP).

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

LISBOA OESTE

			Orgânica DIAP de Lisboa Oeste				
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP	Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	N.º MP secção
LISBOA OESTE	Sintra	19	1.ª Sintra	genérica	Sintra		3
			2.ª Sintra	genérica			4
			3.ª Sintra	criminalidade económico financeira	Comarca		4
			4.ª Sintra	criminalidade violenta droga sexuais		Sintra e Mafra	3
			5.ª Sintra	simplificados violência doméstica	Sintra		5
			6.ª Sintra	desconhecidos			0
	Amadora	11	1.ª Amadora	simplificados violência doméstica sexuais	Amadora		2
			2.ª Amadora	genérica			7
			3.ª Amadora	criminalidade violenta droga sexuais			2
			4.ª Amadora	desconhecidos			0
	Mafra	4	Secção de Mafra	Genérica	Mafra		4
	Cascais	10	1.ª Cascais	Genérica	Cascais		3
			2.ª Cascais	Genéricas e alguns crimes			3
			3.ª Cascais	Genéricas e alguns crimes			2
			4.ª Cascais	Crimes específicos			2
			5.ª Cascais	desconhecidos			0
	Oeiras	7	Secção de Oeiras	Genérica	Oeiras		7

A 1.ª secção de instrução criminal (Sintra) teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª a 6.ª secções de Sintra do DIAP da comarca.

A 2.ª secção de instrução criminal (Cascais) teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª a 5.ª secções de Cascais do DIAP da comarca.

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1.



MADEIRA

Orgânica DIAP da Madeira								
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP		Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	N.º MP secção
Madeira	Funchal	13	7	1.ª Secção do Funchal	generica	Câmara de lobos, Funchal, Porto Moniz, Santana, São Vicente		3
				2.ª Secção do Funchal	generica			2
				3.ª Secção do Funchal	económica e financeira/sexuais, fiscais	Comarca		2
				4.ª Secção do Funchal	sec desc	Câmara de lobos, Funchal, Porto Moniz, Santana, São Vicente		0
	Santa Cruz		3	Secção de Santa Cruz	generica	Machico e Santa Cruz		3
	Porto Santo		1	Secção de Porto Santo	generica	Porto Santo		1
	Ponta do Sol		2	Secção de Ponta do Sol	generica	Casheta, Ponta do Sol, Ribeira Brava		2

A secção central de instrução criminal do Funchal teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª a 4.ª secções do Funchal do DIAP da comarca (alargando-se a toda a comarca por via da competência da 3.ª secção do DIAP).

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

PORTALEGRE

Orgânica Serviço de Inquéritos da Comarca de Portalegre						
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP		Secção	Competência material	Competência territorial
Portalegre	Portalegre	9	3	1ª Portalegre	Genérica	Aronches / Castelo Vide / Crato / Marvão / Nisa / Portalegre
				2ª Portalegre	Crim. Grave/complexa/violenta/organizada Alib. Competência - Mag. Coordenador	Comarca
	Eltas		3	Eltas	Genérica	Campo Maior / Elvas
	Fronteira		1	Fronteira	Genérica	Alter do Chão / Avis / Fronteira / Monforte / Sousel
	Ponte de sôr		2	Ponte de sôr	Genérica	Gauão / Ponte de Sôr

A comarca não tem DIAP nem secção de instrução criminal. A competência define-se nos termos gerais referidos em II) 1, podendo verificar-se necessidade de tomada de medidas em razão da especialização transversal a mais de um núcleo municipal (Portalegre).



PORTO

Orgânica DIAP do Porto							
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP	Secção	Competência material	Competência territorial	N.º MP Secção	
PORTO	Porto	32	1º Porto	Sexuais e violência doméstica	Município do Porto	3	
			2º Porto	Genérica		3	
			3º Porto	Genérica		3	
			4º Porto	Genérica		3	
			5º Porto	Genérica		3	
			6º Porto	Burlas e fiscais		3	
			7º Porto	Central, homicídios, criminalidade rodoviária		3	
			8º Porto	Furto de cobre, contra desconhecidos		2	
			9º Porto	Genérica, militares, cibercrime, moeda falsa		3	
			10º Porto	Criminalidade violenta e organizada		1	
			11º Porto	Droga		2	
			12º Porto	Corrupção e afins		3	
	Vila Nova de Gaia	84	13	1ª V.N.Gaia	Violenta/organiz, roubos, homicídios, sexuais	Município de Vila Nova de Gaia	4
				2ª V.N.Gaia	Genérica		3
				3ª V.N.Gaia	Genérica		2
				4ª V.N.Gaia	Económico-financeira, burlas, falsificações		4
	Matosinhos	11	11	1º Matosinhos	Genérica/Violência doméstica	Município de Matosinhos	4
				2º Matosinhos	Genérica		4
				3º Matosinhos	Genérica		3
	Maia	6	6	1ª Maia	Genérica	Município da Maia	3
				2ª Maia	Genérica		3
	Gondomar	7	7	1º Gondomar	Genérica/Violência doméstica	Município de Gondomar	4
				2º Gondomar	Genérica		3
	Valongo	4	4	Valongo	Genérica	Município de Valongo	4
	Vila do Conde	4	4	Vila do Conde	Genérica/Violência doméstica	Município de Vila do Conde	4
	Póvoa do Varzim	3	3	Póvoa do Varzim	Genérica/Violência doméstica	Município de Póvoa do Varzim	3
Santo Tirso	4	4	Santo Tirso	Genérica	Município de Santo Tirso	4	

O DIAP encontra-se organizado por núcleos municipais pelo que a competência na área da jurisdição delimitar-se-á como referido em II) 1.



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

PORTO ESTE

			Orgânica DIAP do Porto Este						
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP	Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	N.º MP Secção		
PORTO ESTE	Penafiel	22	4	1ª Penafiel	Criminalidade violenta e organizada	Toda a comarca		2	
				2ª Penafiel	Genérica	Município de Penafiel		2	
	Paredes		5		1ª Paredes	Criminalidade económico-financeira e afins	Toda a comarca		2
					2ª Paredes	Genérica	Município de Paredes		3
	Amarante		3		Amarante	Genérica	Município de Amarante		3
	Baião		1		Baião	Genérica	Município de Baião		1
	Felgueiras		3		Felgueiras	Genérica	Município de Felgueiras		3
	Lousada		2		Lousada	Genérica	Município de Lousada		2
	Marco de Canaveses		2		Marco Canaveses	Genérica	Município de Marco de Canaveses		2
	Paços de Ferreira		2		Paços Ferreira	Genérica	Município de Paços de Ferreira		2

A competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1, podendo verificar-se necessidade de tomada de medidas em razão da especialização transversal a mais de um município (Penafiel e Paredes).



SANTARÉM

			Orgânica DIAP de Santarém		
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP	Secção	Competência material	Competência territorial
Santarém	Santarém	6	1ª Santarém	Genérica	Santarém
				Violência de género	Comarca
			2ª Santarém	Genérica	Santarém
				Crime Violento / Droga / Conexos	Comarca
				Alírb. Competência - Mag. Coordenador	
			1ª Tomar	Genérica	Ferreira do Zêzere / Tomar
	2ª Tomar	Crim. Eco-Financela / Furto / Dano / Receptação / Burtá / Ab Conf (pp +5 A) / Falsif. / Merc. Val. Mob. / Fiscais / Tribut. (+500.000€) / Informáticos / Pract. Recurso Tecnologia Informática	Comarca		
	Abrantes	3	Abrantes	Genérica	Abrantes / Constância / Mação / Sadoal
	Benavente	4	Benavente	Genérica	Benavente / Salvaterra de Magos
	Ourém	3	Ourém	Genérica	Ourém
	Torres Novas	3	Torres Novas	Genérica	Alcanena / Torres Novas
	Almeirim	2	Almeirim	Genérica	Almeirim / Alpiarça
	Cartaxo	3	Cartaxo	Genérica	Cartaxo
Coruche	1	Coruche	Genérica	Coruche	
Entroncamento	2	Entroncamento	Genérica	Chamusca/Entroncamento/Golegã/VN Barquinha	
Rio Maior	2	Rio Maior	Genérica	Rio Maior	

A secção central de instrução criminal de Santarém teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª e 2.ª secções de Santarém do DIAP da comarca (alargando-se a toda a comarca por via da competência da 2.ª secção do DIAP).

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1, podendo verificar-se necessidade de tomada de medidas em razão da especialização transversal a mais de um núcleo municipal (Tomar).



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

SETÚBAL

				Orgânica DIAP de Setúbal					
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP		Secção	Competência material	Competência territorial			
Setúbal	Setúbal	20	10	1ª Setúbal	Genérica	Palmela / Setúbal			
							Violência de género		
	Grândola	3	3	3	2ª Setúbal	Crim. Grave / Complexa / Violenta / Organiz.	Comarca		
								Atrib. Competência - Mag. Coordenador	
							Grândola	Genérica	Alcácer do Sal / Grândola
							Santiago do Cacém	Genérica	Santiago do Cacém / Sines
			Sesimbra	Genérica	Sesimbra				

A secção central de instrução criminal de Setúbal teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª e 2.ª secções de Setúbal do DIAP da comarca.

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1.



VIANA DO CASTELO

Organiza DIAP de Viana do Castelo							
Comarca	Localidade	N.º MP/DIAP	Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela de situação (códigos)	N.º MP/Secção
VIANA DO CASTELO	Viana do Castelo	17	5	Viana do Castelo	Moções Criméticas	Viana do Castelo; Valença; Caminha e Ourense	5
				Genérica	Município de Viana do Castelo		
	Arcos de Valdevez		1	Arcos de Valdevez	Genérica	Município de Arcos de Valdevez	1
	Caminha		2	Caminha	Genérica	Município de Caminha	2
	Neçago		1	Neçago	Genérica	Município de Neçago	1
	Monção		1	Monção	Genérica	Município de Monção	1
	Porte de Barca		1	Porte de Barca	Genérica	Município de Porte de Barca	1
	Porte de Lina		3	Porte de Lina	Genérica	Município de Porte de Lina	3
	Valença		2	Valença	Genérica	Municípios de Valença e Paredes de Coura	2
Vila Nova de Cerveira	1	Vila Nova de Cerveira	Genérica	Município de Vila Nova de Cerveira	1		

A secção central de instrução criminal de Viana do Castelo teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes na secção de Viana do Castelo do DIAP da comarca.

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1.



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

VILA REAL

			Orgânica DIAP de Vila Real					
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP	Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	N.º MP Secção	
VILA REAL	Vila Real	11	2	Vila Real	Genérica / especializaç. violência doméstica	Vila Real, Mondim de Basto e Sabrosa		2
	Chaves		2	Chaves	Genérica	Chaves e Boticas		2
	Aljô		1	Aljô	Genérica	Aljô e Murça		1
	Montalegre		1	Montalegre	Genérica	Montalegre		1
	Peso da Régua		2	Peso da Régua	Genérica	Peso da Régua, Mesão Frio e Sta. M. Paeg		2
	Válpaços		1	Válpaços	Genérica	Válpaços		1
	Vila Pouca de Aguiar		2	Vila Pouca de Aguiar	Genérica	Vila Pouca de Aguiar e Ribeira de Pena		2

A comarca não tem DIAP nem secção de instrução criminal. A competência define-se nos termos gerais referidos em II) 1.



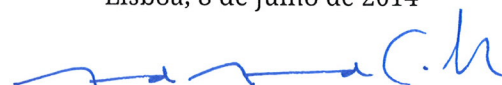
UISEU

		Orgânica DIAP de Viseu						
Comarca	Localidade	N.º MP DIAP		Secção	Competência material	Competência territorial	Tabela distribuição (códigos)	N.º MP Secção
UISEU	Viseu	20	6	1ª Viseu	Art. 7º da LOIC	Mangualde, Nelas, Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Penalva do Castelo, Sátão, Vila Nova de Paiva, Tondela, Castro Daire, Oliveira de Frades, Viseu e Vouzela		2
				2ª Viseu	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Castro Daire, Oliveira de Frades, Viseu e Vouzela		4
	Lamego	3	1ª Lamego	Art. 7º da LOIC	Cinfães, Amamar, Lamego, Resende, Tarouca, Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira, Semancelhe e Tabuaço		1	
			2ª Lamego	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Amamar, Lamego, Resende e Tarouca		2	
	Cinfães	1	1	Cinfães	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Cinfães		1
	Mangualde	1	1	Mangualde	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Mangualde		1
	Moimenta da Beira	2	2	Moimenta da Beira	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira, Semancelhe e Tabuaço		2
	Nelas	1	1	Nelas	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Nelas		1
	Santa Comba Dão	2	2	Santa Comba Dão	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Carregal do Sal, Mortágua e Santa Comba Dão		2
	São Pedro do Sul	1	1	São Pedro do Sul	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	São Pedro do Sul		1
	Sátão	1	1	Sátão	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Penalva do Castelo, Sátão e Vila Nova de Paiva		1
	Tondela	2	2	Tondela	Genérica (excepto art.º 7º LOIC)	Tondela		2

A secção central de instrução criminal de Viseu teria competência plena na jurisdição quanto aos processos pendentes nas 1.ª e 2.ª secções de Viseu do DIAP da comarca.

No mais a competência na área da jurisdição delimitar-se-ia como referido em II) 1, podendo verificar-se necessidade de tomada de medidas em razão da especialização transversal a mais de um município (Lamego).

Lisboa, 8 de julho de 2014


 Ana de Azeredo Coelho
 (Juiz de Direito – Adjunta do GAVPM)

Os Ex.mos Senhores Juizes Vogais do Conselho Superior da Magistratura manifestam a sua concordância com o parecer que antecede.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VICE-PRESIDENTE

Assunto: Despacho concretizador da deliberação do Conselho Superior da Magistratura reunido em Plenário no dia 27 de maio de 2014 que aprovou genericamente linhas de interpretação do artigo 104.º do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março.

1. A transição de processos das atuais estruturas judiciárias para as comarcas a instalar em cumprimento da Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ) encontra-se regulada no artigo 104.º do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março (RLOSJ).

Estabelece o artigo 105.º do mesmo diploma que *«os aspetos não especialmente regulados no artigo anterior são objeto de deliberação (...) do Conselho Superior da Magistratura (...)»*.

Por seu turno, o artigo 182.º da LOSJ estatui que *«no âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público tomam as deliberações necessárias à execução da presente lei e das suas normas complementares, nomeadamente para efeitos de redistribuição de processo»*.

2. Em 27 de maio de 2014 o Conselho Superior da Magistratura reunido em Plenário deliberou aprovar genericamente linhas de interpretação do artigo 104.º do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março, algumas em alternativa, a firmar posteriormente por despacho do Vice-Presidente, ouvidos os senhores juízes presidentes de comarca.

As linhas de interpretação aprovadas foram as seguintes:



«a) A exceção da parte final do artigo 104.º, n.º 1, do RLOSJ, não inclui os juízos de competência especializada cível nem os tribunais de competência genérica.

b) Está excluída do artigo 104.º, n.º 1, do RLOSJ, a aplicação das novas regras de competência em razão do valor, pelo que as ações ordinárias, comuns ou equiparadas com valor entre € 30.001,00 e € 50.000,00, ambos inclusive, transitam para as instâncias centrais competentes em razão da matéria e do território.

b1) O artigo 104.º, n.º 1, do RLOSJ, determina a aplicação das novas regras de competência em razão do valor.

c) Consideram-se “correspondentes secções de instância local” e “respetivas instâncias locais”, para os efeitos do artigo 104.º, n.ºs 1 e 5, do RLOSJ, as secções de instância local que na nova estrutura judiciária tenham, no mesmo município, competência material idêntica.

d) Transitam para os tribunais de competência territorial alargada todos os processos da sua área de competência que se encontrem pendentes em qualquer tribunal ou juízo, nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do RLOSJ.

e) O artigo 104.º, n.º 4, do RLOSJ, refere-se a todos os tribunais e juízos especializados, ocorrendo a transição de processos apenas dentro do município em que se encontra sediado o tribunal ou juízo de origem.

f) Nos casos omissos, os processos pendentes em tribunais ou juízos especializados, instalados em município que perde competência nessa jurisdição material, transitam para as instâncias centrais ou locais competentes de acordo com as novas regras de competência material e territorial.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VICE-PRESIDENTE

g) Nos casos omissos, os processos transitam para as instâncias centrais ou locais competentes de acordo com as novas regras de competência material e territorial.

h) As ações executivas tramitadas por apenso, transitam por desapensação, com certificação e junção do título, não envolvendo o trânsito para as instâncias de execução da ação principal, mesmo que finda, o qual seguirá as regras gerais que lhe forem aplicáveis.

i) No que respeita às operações de transição por atribuição, a que alude a deliberação do CSM de 9 de abril de 2014, a definição do destino concreto na unidade de processos da nova estrutura judiciária ocorrerá imediatamente após conhecimento do movimento judicial».

3. Ouvidos os Ex.mos senhores juízes presidentes de comarca:

- não houve pronúncias divergentes quanto ao constante das alíneas a), d), f), g), h) e i);

- na alternativa entre a hipótese b) e a b1) pronunciaram-se a favor da hipótese b) os Ex.mos senhores juízes presidentes das comarcas de Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira e a favor da hipótese b1), os Ex.mos senhores juízes presidentes das comarcas dos Açores, Braga, Bragança, Coimbra, Faro, Guarda, Porto, Porto Este, Setúbal, Santarém e Viana do Castelo;

- pronunciou-se contra as alíneas c) e e) o Ex.mo senhor juiz presidente da comarca de Santarém, entendendo que deve considerar-se também a competência territorial;



- os Ex.mos senhores juizes presidentes das comarcas de Porto Este e de Santarém pronunciaram-se no sentido de se uniformizar o entendimento também quanto à transição das execuções tramitadas no próprio processo.

4. Na sequência do sugerido pelos Ex.mos senhores juizes presidentes das comarcas de Porto Este e de Santarém, foi proposta pelo GAVPM redação para a uniformização do trânsito das execuções tramitadas nos próprios autos com o seguinte teor:

«h1) As execuções de decisões proferidas por tribunais portugueses tramitadas nos próprios autos transitam por traslado, não envolvendo o trânsito para as instâncias centrais de execução da ação principal, mesmo que finda, o qual seguirá as regras gerais que lhe forem aplicáveis».

5. Em reunião com os Ex.mos senhores juizes de primeira instância Vogais do CSM debatemos as diversas questões suscitadas, formando-se consenso no sentido de acolher as linhas interpretativas enunciadas como opção pela alternativa b1) e excecionando o que se refere ao trânsito das execuções apenas ou tramitadas nos autos.

Quanto a estas últimas, a dificuldade das operações de trânsito envolvidas na emissão de certidão dos títulos executivos ou de traslado leva a que se considere preferível o trânsito das ações principais quando findas.

6. Assim, em cumprimento da deliberação do Plenário do CSM de 27 de maio de 2014 determino seja cumprido nas operações de transição de processos o seguinte:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VICE-PRESIDENTE

a) A exceção da parte final do artigo 104.º, n.º 1, do RLOSJ, não inclui os juízos de competência especializada cível nem os tribunais de competência genérica;

b) O artigo 104.º, n.º 1, do RLOSJ, determina a aplicação das novas regras de competência em razão do valor pelo que as ações declarativas cíveis de valor compreendido entre € 30.001,00 e € 50.000,00, pendentes nos juízos de competência especializada cível e de competência genérica transitarão para as correspondentes secções locais;

c) Consideram-se “correspondentes secções de instância local” e “respetivas instâncias locais”, para os efeitos do artigo 104.º, n.ºs 1 e 5, do RLOSJ, as secções de instância local que na nova estrutura judiciária tenham, no mesmo município, competência material idêntica;

d) Transitam para os tribunais de competência territorial alargada todos os processos da sua área de competência que se encontrem pendentes em qualquer tribunal ou juízo, nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do RLOSJ;

e) O artigo 104.º, n.º 4, do RLOSJ, refere-se a todos os tribunais e juízos especializados, ocorrendo a transição de processos apenas dentro do município em que se encontra sediado o tribunal ou juízo de origem;

f) Nos casos omissos, os processos pendentes em tribunais ou juízos especializados, instalados em município que perde competência nessa jurisdição material, transitam para as instâncias centrais ou locais competentes de acordo com as novas regras de competência material e territorial;



g) Nos casos omissos, os processos transitam para as instâncias centrais ou locais competentes de acordo com as novas regras de competência material e territorial.

h) As ações executivas tramitadas por apenso transitam por dispensação, com certificação e junção do título, podendo envolver o trânsito para as instâncias de execução da ação principal, quando esta se encontrar com visto em correição, sem prejuízo de outra determinação a efectuar pelo juiz presidente de comarca para facilitar as operações de transição;

As execuções de decisões proferidas por tribunais portugueses tramitadas nos próprios autos transitam por traslado, podendo envolver o trânsito para as instâncias centrais de execução da ação principal, quando esta se encontrar com visto em correição, sem prejuízo de outra determinação a efectuar pelo juiz presidente de comarca para facilitar as operações de transição;

i) No que respeita às operações de transição por atribuição, a que alude a deliberação do CSM de 9 de abril de 2014, a definição do destino concreto na unidade de processos da nova estrutura judiciária ocorrerá imediatamente após conhecimento do movimento judicial.

7. Na mesma sessão plenária do CSM foi deliberado ouvir os Ex.mos senhores juízes presidentes sobre as duas seguintes alternativas para as tomadas de posse subsequentes ao próximo movimento judicial:

«a) A tomada de posse de todos os juízes terá lugar no dia 1 de setembro, pelas 10:00 horas, com exceção daqueles que se encontrem em licença ou gozo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VICE-PRESIDENTE

de férias pessoais ou que se desloquem entre o Continente e as Ilhas, retroagindo os efeitos da posse às 00:00 horas do dia 1 de setembro;

a1) Os juízes afetos à instrução criminal tomam posse no dia 1 de setembro, pelas 10:00 horas, com exceção daqueles que se encontrem em licença ou gozo de férias pessoais ou que se desloquem entre o Continente e as Ilhas, retroagindo os efeitos da posse às 00:00 horas do dia 1 de setembro».

8. Ouvidos os juízes presidentes de comarca pronunciaram-se a favor da hipótese a) os Ex.mos senhores juízes presidentes de Coimbra, Lisboa Norte, Porto Este, Santarém e Setúbal e da hipótese b) as Ex.mas senhoras juízes presidentes de Leiria e Lisboa.

Ponderadas ambas as alternativas com os Ex.mos senhores juízes de primeira instância Vogais do CSM formou-se consenso no sentido de acolher a hipótese a).

9. Assim, em cumprimento da deliberação do Plenário do CSM de 27 de maio de 2014 determino que a tomada de posse de todos os juízes terá lugar no dia 1 de setembro, pelas 10:00 horas, com exceção daqueles que se encontrem em licença ou gozo de férias pessoais ou que se desloquem entre o Continente e as Ilhas, sem prejuízo de autorização do juiz presidente da comarca para tomada de posse em qualquer outra hora do referido dia, retroagindo os efeitos da posse às 00:00 horas do dia 1 de setembro.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

VOGAIS

Aprovada por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 9 de Abril de 2014, com a abstenção do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Os vogais do Conselho Superior da Magistratura Jorge Raposo, Cecília Agante, Nelson Fernandes, Gonçalo Magalhães, Artur Cordeiro e Maria João Barata dos Santos propõem ao Plenário a seguinte deliberação relativa à transição de processos na instalação das novas comarcas operada pela Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) – regras gerais da transição e de delegação de competências

1. GLOSSÁRIO

1. Processos pendentes: processos sem remessa ao arquivo tenham ou não decisão final.

2. Processos arquivados: processos com remessa ao arquivo.

3. Transição por atribuição: transferência de processos de unidades orgânicas da antiga estrutura judiciária (AEJ) para unidades orgânicas da nova estrutura judiciária (NEJ), sem nova distribuição, respeitando a distribuição original.

4. Transição por redistribuição: transferência de processos de unidades orgânicas da AEJ para unidades orgânicas da NEJ mediante novo sorteio aleatório.

5. Secções correspondentes: as que na NEJ tenham competência idêntica às do tribunal, vara ou juízo extinto da AEJ, ou que abranja a competência dos juízes de círculo ou dos juízes em afetação exclusiva ao julgamento em tribunal coletivo.

6. Secções não correspondentes: as demais entre as quais ocorra transição de processos.

2. PRINCÍPIOS

Consideram-se particularmente relevantes na determinação das regras da transição de processos:

1. O princípio do juiz natural, de que resulta dever respeitar-se ou a distribuição original dos processos ou redistribuição segundo as mesmas regras;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

VOGAIS

2. O princípio da igualdade de tratamento dos cidadãos, de que resulta dever tentar-se a igualação de pendências, possibilitando um ponto de partida similar das unidades orgânicas que na comarca tenham competência material e territorial idêntica.

3. O princípio do direito a decisão em prazo razoável, de que resulta dever privilegiar-se a manutenção, tanto quanto possível, dos processos na titularidade dos juízes que os tramitam, sabendo-se que o conhecimento dos processos por parte dos juízes, e também dos funcionários, constitui um fator seguro de maior celeridade na sua tramitação.

3. DELIBERAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 105.º da LOSJ, considerando os princípios indicados, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura delibera o seguinte quanto à transição de processos:

1. A transição de processos pendentes igualará, tanto quanto possível, em cada comarca, as pendências das unidades orgânicas com idêntica competência material e territorial;
2. A transição de processos far-se-á, preferencialmente, por atribuição, sem prejuízo das operações de igualação de pendências;
3. A transição de processos pode também fazer-se por redistribuição, sujeita às regras gerais de distribuição de processos;
4. Na igualação de pendências serão atendidas as espécies processuais e, na jurisdição criminal também a declaração de complexidade; atender-se-á ainda aos processos com e sem decisão final em primeira instância;
5. A igualação de pendências, mediante redistribuição de processos de unidades orgânicas com pendências superiores, far-se-á pela redistribuição dos processos mais recentes (entendendo-se como tal os que deram entrada na unidade orgânica há menos tempo, mesmo se oriundos de outros tribunais);
6. Quando o número de juízes com distribuição for igual na NEJ, a transição far-se-á por atribuição, sem prejuízo das operações de igualação de pendências que exijam redistribuição;
7. Quando o número de juízes com distribuição for menor na NEJ, a transição far-se-á:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

VOGAIS

- a) Por atribuição dos processos distribuídos na AEJ aos juízes com maior graduação de preferência, sem prejuízo do referido em c);
- b) Por redistribuição dos processos restantes para igualação de pendências;
- c) Quando a redistribuição dos processos restantes não seja suficiente para igualar as pendências, nela serão ainda incluídos os processos referidos em a) necessários à igualação;
8. Quando o número de juízes com distribuição for maior na NEJ, a transição far-se-á:
- a) Por atribuição dos processos pendentes nas unidades da AEJ para as secções correspondentes, sem prejuízo do referido em c);
- b) Por atribuição dos processos pendentes nas unidades da AEJ sem secções correspondentes para os novos lugares, sem prejuízo do referido em c);
- c) Por redistribuição dos processos referidos em a) e b) necessários à igualação;
9. Os processos arquivados que venham a ser reativados, são distribuídos segundo os critérios definidos no RLOSJ para os processos pendentes;
10. Para efeito das operações de igualação serão consideradas as pendências em 31 de março de 2014;
11. O Plenário do Conselho Superior da Magistratura delega no Ex.mo Senhor Conselheiro Vice-Presidente a competência para determinação do demais necessário à concretização desta deliberação e ao acompanhamento do seu cumprimento, com faculdade de subdelegar.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

VOGAIS

Aprovada por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 9 de Abril de 2014, com a abstenção do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente e com declaração de voto do Exmo. Juiz de Direito Dr. Gonçalo Magalhães.

Os vogais do Conselho Superior da Magistratura Jorge Raposo, Cecília Agante, Nelson Fernandes, Artur Cordeiro e Maria João Barata dos Santos propõem ao Plenário a seguinte deliberação relativa ao agendamento de diligências:

O Decreto-Lei 49/2014, de 27 de Março (RLOSJ), fixou como data da entrada em vigor da Lei 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ), o dia 1 de Setembro próximo.

Estes diplomas legais procedem a uma profunda reorganização da estrutura judiciária, cuja implementação implica a transição electrónica de cerca de três milhões e quinhentos mil processos, a transferência física de grande parte deles, com afectação a novas unidades orgânicas e frequente transferência para locais diversos, a mudança de instalações, em muitos casos, a instalação das novas unidades orgânicas e, pela primeira vez, a realização de um movimento judicial que abrange todos os juízes de primeira instância.

A transição electrónica e a transferência física dos processos decorrerão sobretudo durante o final de Julho e o mês de Agosto, com provável frequente alteração da titularidade, quanto aos Juízes, e da afectação, quanto às unidades orgânicas onde os processos são tramitados. Esta situação terá natural repercussão na realização das diligências públicas nos primeiros meses após a instalação das novas comarcas.

Sendo inquestionável que o Juiz é o principal responsável pela gestão do seu serviço, cabendo-lhe tomar as opções quanto ao respectivo agendamento, o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão superior de gestão da magistratura judicial, não pode manter-se à margem, tendo o dever de contribuir para o desejado sucesso da reorganização judiciária e, conseqüentemente, de procurar obstar, tanto quanto possível, ao adiamento de diligências, ou perturbação para os cidadãos que recorrem aos tribunais ou a eles são





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

VOGAIS

chamados, nomeadamente como testemunhas, bem como para os profissionais forenses que aí se deslocam.

Pretendendo uniformizar os procedimentos em todas as comarcas, o Conselho Superior da Magistratura delibera, quanto ao agendamento de diligências, o seguinte:

1. Deverá ser garantida a regular tramitação e realização de diligências em processos urgentes, por determinação legal ou judicial, e a regular prática dos actos urgentes em processos que não revistam essa natureza, nomeadamente mantendo-se o agendamento nos termos habituais;

2. Em todas as demais situações deverão evitar-se as marcações de audiências de julgamento e outras diligências que devam ser efectuadas para data ulterior a 31 de Agosto de 2014;

3. Os Exm.ºs Srs. Juízes deverão fazer a listagem dos processos preparados para agendamento de diligências que não possam realizar-se antes de 15 de Julho de 2014, comunicando-a ao juiz presidente a nomear nos termos da LOSJ, após posse deste, de modo a viabilizar o mais rápido agendamento logo após a instalação das novas comarcas.

4. Quando tenham sido designadas diligências para os meses de Setembro e Outubro de 2014, será feita listagem dos processos e das datas agendadas, submetendo-a à apreciação do juiz presidente a nomear nos termos da LOSJ, após posse deste, a fim de serem detectados os casos em que pode verificar-se a impossibilidade de se realizarem as diligências agendadas;

5. Proceder-se-á como referido em 4. quando for necessário continuar, após 31 de agosto de 2014, diligências iniciadas até 15 de Julho, a fim de dar conhecimento da situação às secções onde os processos passem a tramitar.

Lisboa, 4 de Abril de 2014



Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre a ROFTJ (nov. 2013)



Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

Comentário do CSMP a Projeto de Decreto-Lei (out. 2012)



Parecer Anteprojecto de Decreto-Lei Regime de Organização e
Funcionamento dos Tribunais Judiciais

Associação Sindical dos Juizes Portugueses (nov. 2013)





Parecer Anteprojecto do Regime de Organização e Funcionamento dos
Tribunais Judiciais

Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (nov. 2013)




Tomada de posse dos Juízes Presidentes de Comarca


Intervenção do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura na Tomada de Posse dos Juízes Presidentes das Comarcas (30 de abril de 2014) 

Intervenção do Juiz Presidente da Comarca de Aveiro, Juiz Desembargador Paulo Neto Silveira Brandão, na sua Tomada de Posse 

A nova organização judiciária: desafios e dificuldades

(IX Encontro Anual do CSM – Figueira da Foz – 12 e 13 de Setembro de 2014)


Discurso do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura – *António Henriques Gaspar* 

O Conselho Superior da Magistratura e a Reforma Judiciária 

- Reforma Judiciária: linhas de força, modelos de governação e gestão – *Luís Azevedo Mendes*
- Reforma Judiciária: Intervenção do Conselho Superior da Magistratura – *Nelson Fernandes*
- Administração e implementação da reforma – *Pedro Lima Gonçalves*

A gestão da qualidade nos Tribunais de Primeira Instância 

- Fixação de objetivos estratégicos e processuais – *Ana de Azeredo Coelho*
- Gestão do Tribunal: instrumentos de gestão, procedimentos e formalização – *Maria João Barata dos Santos*

A instalação das novas Comarcas: Orgânica interna. As competências do Presidente de Comarca, do Coordenador, do Administrador. O Conselho de Gestão da Comarca e o Conselho Consultivo 

- *Maria Paula Corveira Figueiredo*
- *Paulo Neto Silveira Brandão*
- *Rui Tavares*

O Presidente de Comarca: gestão, comunicação e informação 

- Gestão processual: aspectos de uma competência fulcral – *Mário Belo Morgado*
- Planos de comunicação: destinatários (público interno, externo e suas subcategorias), natureza (interna, institucional e de crise) e procedimentos – *José Luís Cavalheiro*

A Administração dos Tribunais Rumos de uma Reforma Inevitável

(VIII Encontro Anual do CSM – Espinho – 13 e 14 de abril de 2012)

Modelos e Lideranças para a Gestão dos Tribunais – *José Igreja Matos*



O papel dos Presidentes dos Tribunais – um compromisso entre
management e independência



- *Ana Isabel de Azeredo Coelho*
- *Paulo Neto Silveira Brandão*
- *Maria João Barata dos Santos*
- *Pedro Lima Gonçalves (DGAJ)*

O Gestão dos Tribunais – Sentido e Limites



- *Nuno Garoupa*
- *Luís Azevedo Mendes*

Revista Julgar n.º 20 – maio–agosto de 2013

- O novo modelo de gestão na Proposta de Lei dos Tribunais – Luís António Noronha Nascimento
- O Princípio do Juiz Natural e a Nova Organização Judiciária – Miguel Nogueira de Brito
- Os objectivos da Justiça. A Justiça como objectivo – Ana de Azeredo Coelho
- A liderança no modelo de gestão para os tribunais à luz do preconizado pelo modelo CAF (Estrutura Comum de Avaliação) – Maria João Barata dos Santos
- Democracia, tribunais e a reforma do mapa judiciário: contributos para o debate – Conceição Gomes
- Gestão processual: experiência de serviço num “mega-juízo” – João Raposo, Luísa Coelho, Luís Carvalho, Susana Fernandes
- O Administrador Judiciário na nova Organização Judiciária – Daniel Costa, Vítor Mendes
- A Reforma da organização Judiciária: o Ministério Público na comarca da Grande Lisboa Noroeste – Maria de Fátima de Oliveira Duarte
- O juiz coordenador e a governação do Tribunal – Eugénia Guerra
- O juiz coordenador: uma função charneira – Maria Inês Moura
- Reforma Judiciária e Acesso ao Direito – Rui Tavares
- A Reforma Judiciária: experiência piloto no Tribunal da Comarca do Alentejo Litoral – Maria Isabel Mendes Vieira
- Reforma Judiciária e Democracia Local – Fernando Reboredo Seara

Revista Julgar n.º 2 – maio–agosto de 2007

- Os poderes do Juiz-Presidente: o futuro face ao limite constitucional do juiz natural – Jorge Almeida/Patrícia Branco

O modelo de Juiz Presidente – *Pedro M. Menezes*

(Fórum Justiça Independente – 23/01/2009)



O Juiz Presidente: competência, consenso e legitimação – *José Mouraz Lopes*

(Justiça & Democracia, nº 7, Jan-Jul 2011)



A GESTÃO NOS TRIBUNAIS – Um olhar sobre a experiência das comarcas piloto

Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa

Março de 2010



Título: O Juiz Presidente e a Gestão Processual

Ano de Publicação: 2014

ISBN: 978-972-9122-92-7

Série: Direção de Comarcas

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt